

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO – PPG DIREITO
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SEUS
REFLEXOS NA CONJUNTURA JURÍDICO E
DEMOCRÁTICA**

IVANIO FORMIGHIERI MÜLLER

Passo Fundo - RS, março de 2023

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO – PPG DIREITO
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SEUS
REFLEXOS NA CONJUNTURA JURÍDICO E
DEMOCRÁTICA**

IVANIO FORMIGHIERI MÜLLER

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito
da Universidade de Passo Fundo – UPF como requisito
parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo

Coorientadora: Professora Dra. Talissa Truccolo Reato

Passo Fundo - RS, março de 2023

- M958n Müller, Ivanio Formighieri
A natureza como sujeito de direitos no novo
constitucionalismo latino-americano e seus reflexos na
conjuntura jurídico e democrática / Ivanio Formighieri
Müller. – 2023.
122 p. ; il. color. : 30 cm.
- Orientador: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo.
Coorientadora: Profa. Dra. Talissa Truccolo Reato.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de
Passo Fundo, 2023.
1. Direito Constitucional - América Latina. 2. Direito
ambiental 3. Democracia. 4. Conceição, Lagoa da (SC).
I. Araujo, Luiz Ernani Bonesso de, orientador. II. Reato,
Talissa Truccolo, coorientadora. III. Título.

CDU: 342(7/8)

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO
NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO
E SEUS REFLEXOS NA CONJUNTURA JURÍDICO E
DEMOCRÁTICA”**

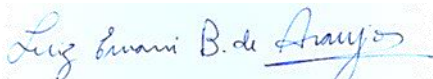
Elaborada por

IVANIO FORMIGHIERI MÜLLER

Como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

APROVADO COM DISTINÇÃO E LOUVOR

Pela Comissão Examinadora em: 27/03/2023



Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo
Presidente da Comissão Examinadora
Orientador



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito



Dra. Talissa Truccolo Reato
Coorientadora



Dra. Francielle Benini Agne Tybusch
Membro Externo



Dr. Ipojuçan Demétrius Vecchi
Membro interno



Vou, sim, usar a antiga estrada, mas, se descobrir uma que seja mais curta e mais fácil de percorrer, abrirei um novo caminho. Aqueles que fizeram descobertas antes de nós não são nossos mestres, mas nossos guias. A verdade está à disposição de todos – ela não foi monopolizada. E ainda há muito a descobrir por aqueles que virão depois de nós.

Sêneca, Cartas, 18.7.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida;

Ao meu orientador, professor Doutor Luiz Ernani Bonesso de Araujo e à minha coorientadora Talissa Truccolo Reato. Obrigado pela dedicação, atenção, paciência, pelos conselhos e pelo incentivo.

Aos meus amigos, que são partes fundamentais na minha vida, em especial ao Luis, a Ariane e a Melissa por me apoiarem neste processo enriquecedor que é o mestrado.

À minha irmã Viviane, agradeço o suporte e incentivo que me forneceu, sou muito grato por isso.

À minha Tatiana e meu afilhado e sobrinho Vicente. Obrigado por existirem.

Aos colegas de Mestrado, especialmente à Ana Isabel Mendes, presente desta fase que me auxiliou em muito, e à Fernanda Tarnowsky, obrigado pelo apoio.

À CAPES e à Universidade de Passo Fundo, pelo apoio financeiro;

E, por fim, meu especial agradecimento aos professores do PPGD, pelo comprometimento na formação que despenderam durante as aulas.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Valter e Ivete, minha avó Iracema (*in memoriam*), por me demonstrarem desde pequeno a importância da conexão humana com a natureza, com a terra, com as plantas, ar, águas e rios, rochas, árvores e demais seres vivos que compõem nosso ecossistema. Amo vocês!

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e os Orientadores de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo, março de 2023.

Ivanio Formighieri Müller

Mestrando

**PÁGINA DE APROVAÇÃO A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Dissertação**

**“A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SEUS
REFLEXOS NA CONJUNTURA JURÍDICO E
DEMOCRÁTICA”**

Elaborada por

IVANIO FORMIGHIERI MÜLLER

como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Pela Comissão Examinadora

ROL DE CATEGORIAS

Constitucionalismo latino-americano: Está interligado com a democracia e possui como escopo trazer as decisões políticas ao povo, isso em decorrência do efeito da colonização pelos europeus na América do Sul. É conhecido como uma das fases do “constitucionalismo andino”, pois é produzido em textos feitos por assembleias constituintes participativas, que foram objeto posterior de referendun.¹ Portanto, as Cartas Magnas foram moduladas de acordo com a necessidade e realidade histórico cultural de cada país, em decorrência do processo de descolonização, de modo a obedecer à soberania popular e a diversidade cultural. Possui como característica o pluralismo jurídico, tido como fenômeno da existência em uma mesma nação de mais de um sistema jurídico vigente, sendo a principal inovação trazida pelo Estado plurinacional.² Destaca-se a amplitude ideológica da defesa dos direitos da natureza e, portanto, a um meio ambiente equilibrado, traçando conteúdo que amplifica a proteção privilegiada dos direitos difusos – próprio do meio ambiente. O positivado pela Constituição do Equador – Pachamama, por exemplo, colaciona a natureza como sujeito de direito, pois entende que “a novidade mais marcante da Constituição do Equador de 2008 é a atribuição de direitos à natureza. Enquanto nenhum outro país em sua Constituição atribui personalidade jurídica à Pachamama”.³

Democracia: A história da democracia iniciou com grandes revoluções que originaram ideias importantes, ainda na Idade Média, com o advento do pacto social e com visão liberal, ao absolutismo.⁴ Alguns fatos históricos contribuíram de forma uníssona para a construção da democracia moderna, quando da Revolução Americana de 1776, com noção de representação, do que decorreu a premissa de que o governo é um mal, mas pode ser um mal justificado⁵. A construção da democracia decorre de revoluções e lutas sociais, culturais e governamentais para concretização do interesse da maioria do povo, cuja legitimidade de poder está na outorga dos interesses dos cidadãos a seus representantes quando da consulta popular.

¹ MELLO, Milena Petters. **Constitucionalismo, Pluralismo e Transição Democrática na América Latina**. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 144.

² MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 105.

³ FURLANETTO, Taísa Villa. **O constitucionalismo transformador latino-americano: implicações na restauração e reparação do dano ambiental (Mestrado em Direito)** – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014, p.102.

⁴ NAUROSKI, Everson Araujo. **Democracia, cidadania e sociedade civil**. Curitiba: Contenius, 2020, p. 35.

⁵ BERAS, Cesar. **Democracia, cidadania e sociedade civil**. Curitiba: Inter Saberes, 2013, p. 40.

Direitos e democracia estão interligados ao argumento que supõe que “a decisão de um legislativo eleito pela maioria do público é, em última análise, a melhor maneira de decidir questões sobre os direitos que têm os cidadãos individuais”, de modo que a vontade da maioria define os direitos da minoria⁶. Neste escopo, a democracia está para aqueles com maior representatividade política, ao passo que o Poder Judiciário, um dos pilares do Estado democrático de direito, também possui importante força para discutir e solucionar enfoques controversos da sociedade e de seus componentes, seja de que ordem fora.

Direitos da natureza: O artigo 71 do Constituição do Equador, defende que “toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución”⁷, do que decorre o enquadramento da natureza como sujeito de direitos. À vista disso, entende-se que “a novidade mais marcante da Constituição do Equador de 2008 é a atribuição de direitos à natureza. Enquanto nenhum outro país em sua Constituição atribui personalidade jurídica à Pachamama”⁸. Destaca-se a amplitude ideológica da defesa do direito a natureza e, portanto, a um meio ambiente equilibrado, traçando conteúdo que amplifica a proteção privilegiada dos direitos difusos – próprio do meio ambiente. Desconectar o direito do poder e da violência é solução necessária para recuperar a harmonia entre as leis humanas e as leis da natureza. A ecoalfabetização é mecanismo útil a fim de garantir a determinada comunidade proteção comum, o que se dá por meio de uma ordem ecojurídica fundamentada em problemas globais, originalizando-se a chamada revolução ecojurídica – partindo-se da premissa que natureza é uma máquina.⁹

Meio ambiente: É um direito indisponível e de ordem universal, eis que necessário para a natureza humana viver em harmonia com os elementos naturais, artificiais e culturais, contudo, devido ao processo de industrialização, a degradação foi tamanha que seus reflexos são contínuos, colocando em risco principalmente a vida humana. A Constituição Federal do

⁶ DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. - São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 26.

⁷ EQUADOR, **Constituição**. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

⁸ FURLANETTO, Taísa Villa. **O constitucionalismo transformador latino-americano: implicações na restauração e reparação do dano ambiental** (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014, p.102.

⁹ CAPRA, Fritjof. **A Revolução Ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e com a comunidade**. São Paulo, Cultrix, 2018, p. 61-62.

Brasil, prevê no artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”¹⁰. É considerado como direito fundamental, de modo que incumbe ao Estado promover e fornecer os meios necessários a sua implementação através de instrumentos cabíveis e hábeis a efetivar a sua proteção¹¹. Pode ser classificado como: a) meio ambiente natural (os bens naturais, como o solo, a atmosfera, a água, qualquer forma de vida); b) meio ambiente artificial (o espaço urbano construído); c) meio ambiente cultural (a interação do homem com o ambiente, o que compreende não só o urbanismo, o zoneamento, o paisagismo e os monumentos históricos, mas também os demais bens de e valores artísticos, estéticos, turísticos, paisagístico, históricos, arqueológicos.¹²

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

¹¹LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 79.

¹² MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 22ª ed. rev. ampl. e autal. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 153.

RESUMO

O Constitucionalismo latino-americano é verdadeiro movimento que coaduna a eficácia da democracia nas relações sociais e de poder. Desde sua origem até os dias atuais diversas foram suas modulações e discussões no campo jurídico, social e político. O movimento rompeu as tradicionais bases do constitucionalismo de matriz europeia até então vigente, confirmando seu caráter plurinacional e intercultural. Os direitos da natureza aparecem no cenário do Constitucionalismo latino-americano em razão de garantir direitos a natureza como sujeitos de direitos. As ações do homem em prol do desenvolvimento, do capitalismo e do extrativismo comprometem as estruturas do ecossistema, da natureza e de tudo que possui vida na terra. Justifica-se o estudo da democracia no paradigma do Estado Constitucional contemporâneo porque o poder, uma vez intrínseco à democracia e enraizado nas relações não apenas, mas principalmente, políticas, ambientais, culturais e sociais, inseridas nessa nova forma de Estado e de Constituição, dá azo ao cotejo dos direitos da natureza, do constitucionalismo latino-americano, da classificação jurídica do sujeito e seus reflexos no direito. É abordado o caso da Lagoa da Conceição, na Cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, no Brasil, que foi vítima de degradação ambiental e natural de seu ecossistema, analisando-se a ação civil pública nº 012843-56.2021.4.04.7200, em trâmite na Justiça Federal da 4ª região, que trata sobre a defesa dos direitos da natureza da Lagoa da Conceição. Os movimentos sociais são importantes para garantir a proteção dos direitos da natureza no Estado Democrático de Direito e fomentam a discussão na esfera da ecologia jurídica. O problema desta pesquisa parte da ideia de que se a democracia contribuiu para o surgimento do novo constitucionalismo latino-americano, caso a mesma não se mantiver sólida, quais são serão os reflexos à natureza e como é possível adicionar os direitos da natureza na conjuntura jurídico-constitucional brasileira, tendo em vista que a estrutura do poder permanece inalterada? Este estudo possui o interesse de fazer com que leitor reflita sobre suas ações no dia-a-dia e entenda sobre a necessidade de defender os interesses da poderosa natureza. A relação entre o conteúdo da investigação e a linha de pesquisa associada, qual seja, relações sociais e dimensão do poder é a sustentação dos direitos da natureza enquanto sujeito de direitos. Tem-se como resultado que a defesa dos direitos da natureza é compatível com a democracia e com os direitos do constitucionalismo latino-americano, embora haja ineficácia do Poder Público em garantir com assertividade os interesses da natureza como efetivo sujeito de direitos. A técnica utilizada no desenvolvimento do presente estudo se embasa na lógica operacional de método hipotético-dedutivo. A abordagem é qualitativa, quanto à natureza é básica, o método de

procedimento é o monográfico e com estudo de caso. A linha da pesquisa é dimensões sociais e relações do poder.

Palavras-chave: Constitucionalismo latino-americano. Democracia. Direitos da natureza. Sujeitos de direitos.

ABSTRACT

Latin American Constitutionalism is a true movement that integrates the effectiveness of democracy in social and power relations. From its origin to the present day, its modulations and discussions have been diverse in the legal, social and political fields. The movement broke with the traditional foundations of European-based constitutionalism then in force, confirming its even plurinational and intercultural character. The rights of nature appear in the scenario of Latin American Constitutionalism because of guaranteeing rights to nature as subjects of rights. Man's actions in favor of development, capitalism and extractivism compromise the structures of the ecosystem, nature and everything that has life on earth. The study of democracy in the paradigm of the contemporary Constitutional State is justified because power, once intrinsic to democracy and rooted in not only, but mainly, political, environmental, cultural and social relations, inserted in this new form of State and Constitution, gives rise to the comparison of the rights of nature, Latin American constitutionalism, the legal classification of the subject and its effects on law. The case of Lagoa da Conceição, in the City of Florianópolis, in the State of Santa Catarina, in Brazil, which was a victim of environmental and natural degradation of its ecosystem, is addressed, analyzing public civil action nº 012843-56.2021.4.04.7200, pending in the Federal Court of the 4th region, which deals with the defense of the rights of nature in Lagoa da Conceição. Social movements are important to ensure the protection of the rights of nature in the Democratic State of Law and encourage discussion in the sphere of legal ecology. The problem of this research asks: starting from the idea that democracy contributed to the emergence of the new Latin American constitutionalism, if it does not remain solid, what are the reflections to nature and how it is possible to add the rights of nature in the Brazilian juridical-constitutional conjuncture, considering that the power structure remains unchanged. This study is interested in making the reader reflect on their actions on a day-to-day basis and understand the need to defend the interests of powerful nature. The relationship between the content of the investigation and the associated line of research, that is, social relations and the dimension of power is the support of the rights of nature as a subject of rights. The result is that the defense of the rights of nature is compatible with democracy and with the rights of Latin American constitutionalism, although there is ineffectiveness of the Public Power in assertively guaranteeing the interests of nature as an effective subject of rights. The technique used in the development of the present study is based on the operational logic of the hypothetical-deductive method. The approach is qualitative, in terms of nature it is basic, the

method of procedure is monographic. The line of research is social relations and dimensions of power.

Keywords: Latin American Constitutionalism. Democracy. Nature's rights. Subjects of rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – América - Série de Alegorias dos Quatro Continentes	20
Figura 2 – Escravos na plantação de açúcar.....	22
Figura 3 – Escravidão, força e subalternização	22
Figura 4 – Degradação ambiental na Lagoa da Conceição.....	92

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 O IMPACTO SOCIOECONÔMICO E JURÍDICO DO MOVIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	17
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.....	17
1.2 DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	27
1.3 CONSTITUIÇÕES EXPOENTES DO MOVIMENTO E OS IMPACTOS NO CAMPO SOCIAL, ECONÔMICO E JURÍDICO	38
2 DIREITOS DA NATUREZA: DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA À BIOCÊNTRICA	47
2.1 REFLEXÕES SOBRE O SURGIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA	47
2.2 DIREITOS DA NATUREZA E O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.....	55
2.3 DIREITO PARALELO: ANÁLISE DOS DIREITOS DA NATUREZA NAS CONSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA	66
3 DEMOCRACIA E PODER: IMPLICAÇÕES DOS DIREITOS DA NATUREZA ADVINDOS DO MOVIMENTO CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANO	78
3.1 O PODER DO ESTADO DEMOCRÁTICO E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE....	79
3.2 O PAPEL DA DEMOCRACIA E DAS RELAÇÕES SOCIAIS NA DEFESA DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL.....	89
3.3 DECISÃO JUDICIAL NO BRASIL: O CASO DA LAGOA DA CONCEIÇÃO E O RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS	100
CONCLUSÃO.....	113
REFERÊNCIAS.....	116

INTRODUÇÃO

Como pensar o direito sem eximir a responsabilidade utilitária que a natureza possui na vida de todos os seres vivos? Se somos sujeitos humanos e, portanto, vivos, somos também natureza. Nela incluem-se todos os organismos vivos que fomentam o planeta Terra a que alude a entidade biológica e os ecossistemas que consomem energia, geram ar, água, alimento e abrigo para todos os animais biológicos que utilizam o solo para sobreviver. O ambiente, o clima, a vida, a natureza e tudo que lhe compõe é objeto de modificações pela ação do homem desde os primórdios.

Na América Latina a sociedade organiza-se utilizando dos sistemas políticos, sociais e jurídicos vigentes. Mas isso não foi uma constância, a história demonstra que os povos originários, camponeses e indígenas, que habitam a América Latina sofreram forte ataque de seus direitos pelo processo de colonização, com ultraje ao sistema organizacional que possuíam à época. A presente investigação é fracionada em três capítulos, sendo que no capítulo primeiro demonstrar-se-á como foi o processo histórico da construção do constitucionalismo latino-americano, perpassando pelo caráter violento da colonização da América Latina pelos europeus até o início da discussão do constitucionalismo.

Neste passo, abordar-se-á como o constitucionalismo latino-americano se originou desde o fenômeno da origem das raízes europeias até a construção do constitucionalismo multicultural e pluricultural com a participação do cidadão e o resgate da originalidade dos direitos dos povos originário, apresentando-se suas definições e características com alusão a proteção dos direitos sociais e econômicos, bem como o reconhecimento da diversidade cultural. Apresentar-se-ão as Constituições expoentes do movimento e os impactos no campo social, econômico e jurídico.

No capítulo seguinte, estudar-se-ão os direitos da natureza, desde sua concepção na base das Constituições do Equador e da Bolívia até a ideia de ecologia no enfoque das relações da comunidade ecológica e sua área de circunscrição no ordenamento jurídico constitucional vigente, sobretudo quanto ao valor intrínseco que a natureza possui enquanto parte integrante de diversas culturas, inclusive no contexto internacional nos últimos anos e na base político-ideológica que originou os direitos da natureza e sua classificação enquanto sujeito de direitos em matéria constitucional.

No mesmo ponto, discorrer-se-á a matéria ambiental prevista nas Constituições dos países da América Latina, bem como analisar-se-ão tais premissas como direito paralelo a fim

de refletir-se quanto a preocupação com a proteção ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável, incluindo-se coadunações sobre a Pachamama e o princípio de *sum qamaña/vivir bien*, originário da cultura indígena e presente nas Constituições que insculpem os direitos da natureza em sua redação. O contraponto a tais direitos será discorrido decorrer do capítulo pela lógica extrativista, de desenvolvimento e capitalista.

No terceiro capítulo incluir-se-á a democracia e o poder como ferramenta a discussão central do estudo. A abordagem destes institutos somente no terceiro capítulo se deve ao fato de que a construção do trabalho parte da origem do seu problema, qual seja, uma vez tendo a democracia inquestionável contribuição para o surgimento do constitucionalismo latino-americano, caso a mesma não se mantiver sólida, quais serão os reflexos à natureza e como é possível adicionar os direitos da natureza na conjuntura jurídico-constitucional brasileira, tendo em vista que a estrutura do poder permanece inalterada?

Portanto, uma vez que a defesa dos atuais direitos previstos no constitucionalismo Latino Americano se deu pela violação de direitos dos povos originários, é no terceiro capítulo que se estuda a importância da democracia e do poder para que, principalmente, os direitos da natureza existam e sejam tutelados no movimento constitucionalista. O papel do Estado Democrático de Direito em defesa do direito ambiental é, da mesma forma, estudado, trazendo-se à tona um caso prático que envolve os direitos da natureza, democracia e poder no caso da Lagoa da Conceição em Florianópolis, Santa Catarina, cuja discussão é instrumentalizada na Ação Civil Pública na Justiça Federal da 4ª Região.

Discorrer-se-á, ainda, sobre o exercício da cidadania por meio dos movimentos sociais para defesa dos direitos da natureza como sujeito de direitos, os quais possuem sua origem, no Brasil, nos anos de repressão que marcaram o poder da luta contra o autoritarismo do Estado nos anos de 1970 e 1980. Tais movimentos são regulados por associações e organizações não-governamentais com efetiva utilização dos aspectos democráticos existentes no ordenamento jurídico para a participação social nos processos de formulação e implementação de defesa e garantias a que se destinam os direitos da natureza com participação popular.

Uma das preocupações que contribuiu para a escolha do referente concerne ao preocupante ataque aos direitos da natureza no Brasil, pois mencionados direitos ainda não são devidamente observados e garantidos pelos gestores públicos, pelo Estado e pelos cidadãos, o que fomenta a discussão do problema partindo-se da premissa que existe legislação constitucional e infraconstitucional que leciona sobre a matéria dos direitos da natureza e direito ambiental na América Latina.

A escolha do tema se justifica por disponibilizar ao direito contribuições para melhoramento dos mecanismos de defesa dos direitos da natureza que possui ligação com os direitos da dignidade da pessoa humana e a própria sobrevivência dos seres vivos no planeta Terra. Deveras, a dissertação visa contribuir para o meio acadêmico como ferramenta a possibilitar a reflexão e discussão da necessidade de mudanças no poder para que haja efetiva concretização dos direitos da natureza na democracia da América Latina como um todo.

Noutro ponto, o constitucionalismo latino-americano está se firmando na formulação das bases constitucionais, de modo que a natureza, *tendo status* jurídico de sujeitos de direitos, é protegida pela essência a título persona. Neste passo, justifica-se também este estudo, uma vez que tal direito é intrínseco à democracia e enraizado nas relações não apenas, mas principalmente, políticas, ambientais, culturais e sociais, inseridas no Estado e no constitucionalismo, o que dá azo ao cotejo dos direitos da natureza, do novo constitucionalismo latino-americano, da classificação jurídica do sujeito e seus reflexos no direito, atendendo-se aos parâmetros atuais ao nivelamento comparativo e analítico inerentes a linha de pesquisa relações sociais e dimensões do poder.

Quanto à metodologia, a técnica utilizada no desenvolvimento do presente estudo se embasa na lógica operacional de método hipotético-dedutivo, ocupando-se de analisar de que forma a discussão dos direitos da natureza no Brasil possibilitará o não retrocesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável. No que concerne à natureza da pesquisa, a mesma é básica, à vista de que pretende introduzir conhecimentos novos e úteis para a ciência. Quanto aos objetivos da investigação, é exploratória porque explica um problema. O método de procedimento utilizado é o monográfico e com estudo de caso. No que tange aos seus procedimentos técnicos, esta pesquisa é bibliográfica e documental, utilizando-se de livros, de periódicos, de legislações, processo judicial e materiais afins.

1 O IMPACTO SOCIOECONÔMICO E JURÍDICO DO MOVIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O Constitucionalismo latino-americano é um movimento fundamental para os Estados da América Latina, haja vista que promoveu garantias de direitos sociais e fundamentais oriundos do interesse em legitimar as Constituições aos sujeitos, observando-se a existência dos povos originários sobre a ótica histórica, na medida em que sua cultura e existência como nação era rechaçada.¹³

O impacto socioeconômico e jurídico perpassa a forma de organização social, criando-se efetivo Estado plurinacional e intercultural, cujo caráter histórico, definições, características, atributos e as suas Constituições expoentes deste movimento interferem no campo social, cultural, econômico e jurídico de modo a tornar sua abordagem necessária para a correta compreensão de sua conjuntura.

Deste modo, neste primeiro capítulo, são estudados os aspectos históricos do constitucionalismo latino-americano, suas definições e características, bem como as Constituições expoentes do movimento e os impactos no campo social, econômico e jurídico, o que justifica sua importância para o deslinde do estudo, que possui como base as discussões dos direitos da natureza, da democracia e do poder frente ao caráter plurinacional e intercultural do constitucionalismo latino-americano.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

No processo de colonização, os países latino-americanos foram vítimas de uma série de violações de direitos, justificados pela invasão europeia, que implementou o modelo de economia voltado para o extrativismo, que procedeu “à localização desses sistemas por meio do processo de inferiorização e extermínio da população originária, com a conseqüente deslegitimação de seus saberes, suas culturas, suas línguas e todos os seus sistemas de vida”.¹⁴

¹³ WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013, p. 94.

¹⁴ FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia. **Revista Jurídica Meritum**: Belo Horizonte, v. 9, 2014, p. 265-294. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/2497>. Acesso em: 12 fev. 2023.

O interesse por poder, agenda política, território, dominação e transformação ideológica foram basilares para que se iniciasse a promoção do constitucionalismo latino-americano, haja vista que fora necessário para realizar-se um processo de transição para resgate de direitos e inclusões dos povos originários, com efetiva configuração do poder e de redefinição do lugar que corresponde às elites no cenário político.¹⁵

Quanto ao poder, o mesmo se exerce a partir de dois aspectos fundamentais e contraditórios, pela força e pela persuasão, de modo que nos sistemas sociais autoritários predomina a forma coativa de poder, já nos sistemas sociais considerados livres, predominam as formas persuasivas do poder. A estabilidade e durabilidade das formas de dominação dependem muito mais do nível de aceitação por parte dos dominados do que da forma ou intensidade da coação.¹⁶

Ao tratar sobre os horizontes da América Latina, a história perpassa em contradições, quer no que se refere aos processos internos de dominação a que alude o autoritarismo e a imposição excludentes de minorias, quer pela marginalidade e resistência de maiorias “ausentes da história”, podendo-se citar como vítimas os indígenas, os afrodescendentes, os camponeses, as massas populares e os movimentos sociais.¹⁷

Corolário lógico desta dominação é a existência de padrões culturais próprios de um povo, de uma etnia, raça ou organização social - independe da nomenclatura a ser utilizada, o que de fato ocorrera é que a dominação da elite social não minimizou ou negou a existência de cultura própria ou de um pensamento crítico dos povos originários da América Latina, que passa da dominação e exclusão para a luta de liberdade.¹⁸

No mesmo sentido:

Os processos coloniais de exclusão, marginalização, extermínio e invisibilização não foram pacíficos, já que forças de oposição e resistência sempre existiram. Os movimentos indígenas latino-americanos das décadas de 1960 e 1970, porém, dentre eles os do Equador e da Bolívia, não só se limitaram a se opor e resistir, mas também a questionar e a propor alternativas concretas de novas formas de organização social, política e econômica.¹⁹

¹⁵ LINZÁN, Luis Fernando Ávila. **Política, Justicia y Constitución**. Ed. 1. Quito: Corte Constitucional para el período de Transición, 2012, p.14.

¹⁶ RUIZ, Castor. **Labirintos do poder**. Porto Alegre: Escritos, 2004, p. 52.

¹⁷ WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**. p. 11.

¹⁸ WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**. p. 11.

¹⁹ FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia. p. 272.

Nesse passo, os representantes e teóricos da história universal, defendem que a modernidade tem apenas uma face, que é a redução de uma manifestação da história e da cultura europeia, contudo, para autores decoloniais latino-americanos, as histórias são efetivamente outras, porquanto o intitulado progresso da modernidade é constituído por meio de violência da colonialidade.

O processo articulado de modernização e colonização proveniente da Europa trouxe efeitos aos povos da América Latina, na medida em que saberes foram objetos de dominação promovida por meio da política, da economia e do conhecimento, fazendo com o que o modo eurocêntrico de pensar o mundo do conhecimento fosse efetiva promoção subalterna dos grupos de explorados.

Neste ponto:

É preciso considerar a conformação histórica que o direito da cultura ocidental assumiu, por ocasião da colonização da América Latina pelo europeu, quando este direito entrou em contato com uma realidade profundamente diversa em relação àquela em que foi formulado, no caso, num contexto de um “processo de violenta submissão ou eliminação dos povos nativos.”²⁰

Portanto, pode-se partir da ideia de que antes da invasão dos povos europeus à Tawantinsuyo, onde se localizava o Equador e a Bolívia, ainda antes da conquista dos incas, haviam povos com sistemas econômico, social, político, cultural e epistêmico próprios, de modo que a teoria de progressão da organização social e política havia se desenvolvida.

Nesse passo, os colonizadores europeus e a Igreja católica inferiorizavam os povos originários, pondo em dúvida sua própria alma humana. Para isso a prática de tachar os seus saberes e os seus conhecimentos era premissa básica, pois entendia-se que aqueles estavam arraigados pela magia, feitiçaria, atrasos e serem primitivos, o que era contrário à Igreja Católica. À época iniciou-se a discussão para determinar se os índios eram pessoas ou não, se tinham alma ou não, se possuíam governos legítimos ou tiranos, se tinham normas, hábitos e costumes contrários aos da religião católica e os interesses próprios da colônia.

A importância do pós-colonialismo e dos estudos decoloniais na análise do constitucionalismo latino-americano, portanto, são ferramentas a efetivar o entendimento do seu caráter histórico, de modo que o modelo de processos imperialistas de países europeus

²⁰ CADEMARTONI, Sergio Urquhart de; CADERMATORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **Da tradição ocidental de constitucionalismo ao novo constitucionalismo latino-americano: análise das garantias constitucionais.** Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014, p. 1026.

ocorreu para além das leis econômicas e políticas, com consolidação contínua na formação de cultura, educação, arte, literatura e música.

As ilustrações abaixo de José Teófilo de Jesus, em *Alegorias dos Continentes*, demonstram através da arte visual a incontroversa história e geografia do modelo imperialista europeu que se confunde a construção do constitucionalismo latino-americano, muito antes de sua existência propriamente dita:

Figura 1 – Homem com objetos na natureza



Fonte: JESUS, José Teófilo de. **Alegorias dos Continentes** (s/d).²¹

Denota-se que os danos causados aos povos que habitavam os países da América Latina eram de violação à própria dignidade humana, de modo que se rechaçava todas as construções de organização social pela justificativa de governo (não) legítimo ou tirano, bem como por serem contrários aos costumes da Igreja Católica e aos interesses dos povos colonizadores.

Nesse contexto, Galeano²², defende que o mapa simboliza “geografía robada, economía saqueada, historia falsificada, usurpación cotidiana de la realidad al llamado Tercer

²¹ JESUS, José Teófilo de. **América – Série de Alegorias dos Quatro Continentes**. Google Arts&Culture. Museu de Arte da Bahia: Salvador Bahia, 1810. Disponível em: <https://artsandculture.google.com/asset/am%C3%A9rica-s%C3%A9rie-de-alegorias-dos-quatro-continentes-jos%C3%A9-te%C3%B3filo-de-jesus/dwGbmj4qBCMxpA?hl=pt-br>. Acesso em: 15 fev. 2023.

²² GALEANO, Eduardo. **Patás Arriba: la escuela del mundo al revés**. Ciudad de México: Siglo XXI, 1998. Tradução livre: “geografia roubada, economia saqueada, história falsificada, usurpação diária da realidade para o chamado Terceiro Mundo, habitado por gente de terceira classe, cobre menos, come menos, lembra menos, vive menos, fala menos”.

Mundo, habitado por gentes de terceira, abarca menos, come menos, recuerda menos, vive menos, dice menos”, do que decorre que não foi apenas a disputa pelo território geográfico que esteve em jogo na colonização e na história da América latina.

Isso porque “como nenhum de nós está fora ou além da geografia, da mesma forma nenhum de nós está totalmente ausente da luta pela geografia”, ou seja, os espaços da geografia não são inerentes à luta, haja vista que a mesma é “é complexa e interessante porque não se restringe a soldados e canhões, abrangendo também ideias, formas, imagens e representações”.²³

A colonialidade é conceitualmente utilizada por Quijano, como palavra para chamar atenção quanto as continuidades históricas entre os tempos da colonização até o presente, ou seja, tem como escopo assimilar as relações coloniais de poder quanto ao seu cunho epistemológico, de modo que o conceito de colonialidade é completo e abrange inúmeros níveis de compreensão.²⁴

No mesmo sentido o colonialismo:

É uma estrutura de exploração em que a política, os recursos, os povos no trabalho são dominados por agentes de identidade e território externos. A colonialidade, gestada no colonialismo, difunde-se a partir da América Latina, com o capitalismo colonial moderno eurocentrado; significa a imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como justificativa à coerção do poder, a operar em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social cotidiana.²⁵

Num olhar histórico ainda mais crítico e reflexivo, tem-se o espelho eurocêntrico, com imagem parcial e distorcida, cuja tragédia é que todos fomos conduzidos, sabendo ou não, querendo ou não, ao aceite e ao pertencimento de uma imagem como nossa embora não fossemos esta imagem, cujo resultado é a não identificação de nossos problemas.²⁶ Neste sentido, faz-se basilar apreciar as obras de Diego Rivera:

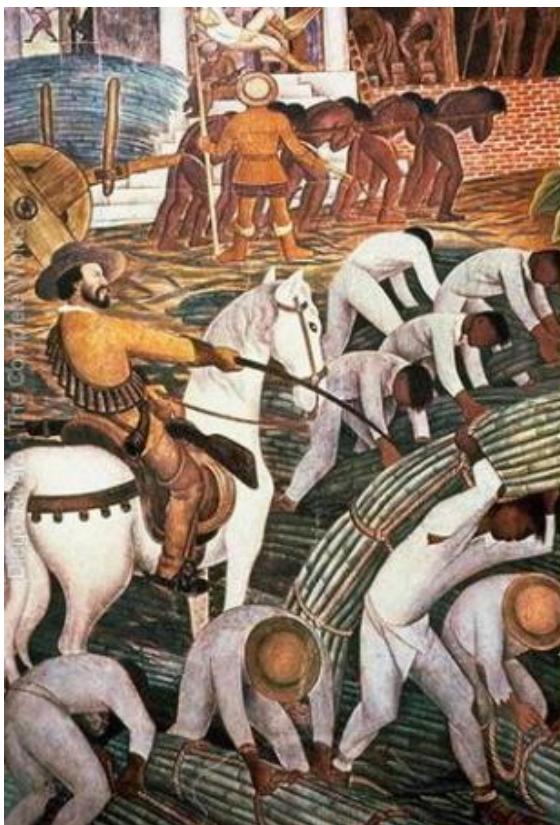
²³ SAID, Edward W. **Cultura e Imperialismo**. p. 39-40.

²⁴ COLAÇO, Thais Luzia. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. p. 122.

²⁵ COSTA, Everaldo Batista da. **Utopismos patrimoniais pela América Latina, resistências à colonialidade do poder**. Universidade de Brasília. XIV Coloquio Internacional de Geocrítica Las utopías y la construcción de la sociedad del futuro. Barcelona, 2-7 de mayo de 2016, p. 06.

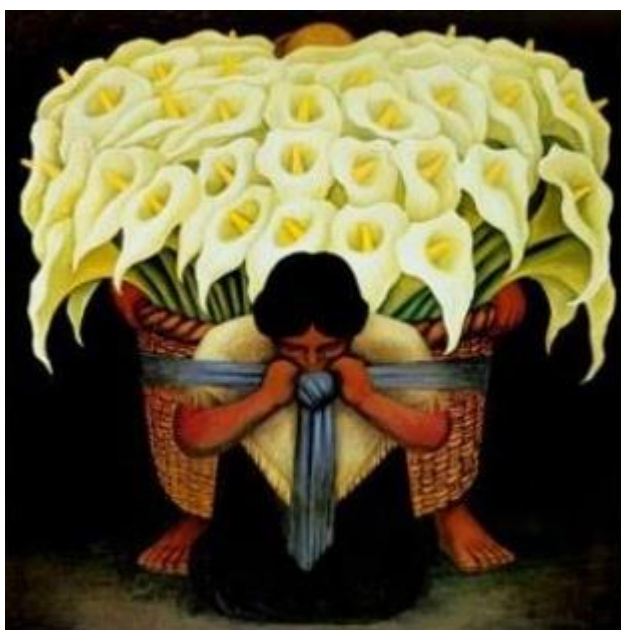
²⁶ QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org). **A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais Perspectivas Latino-Americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005. p. 119.

Figura 2 – Escravos na plantação de açúcar



Fonte: RIVERA, Diego. Escravidão em uma Plantação de Açúcar (1930-1931)²⁷

Figura 3 – Escravidão, força e subalternização



Fonte: RIVERA, Diego. The Flower Seller (1942).²⁸

²⁷ RIVERA, Diego. **Slavery in the Sugar Plantation** (1930-1931). Disponível em: <http://www.diego-riverafoundation.org/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

²⁸ RIVERA, Diego. **Slavery in the Sugar Plantation** (1930-1931).

Da análise destas imagens percebe-se a subalternização dos saberes, prática do colonialismo durante os últimos 500 anos (pelo menos), a qual postulava a existência de uma única forma de conhecer o mundo, a epistemologia ocidental, tida como válida, única e capaz de proporcionar conhecimento verdadeiro sobre o direito, a natureza, econômica, sociedade, moral e felicidade das pessoas.²⁹

No mesmo sentido, a figura do “selvagem” e do “bárbaro”, representava a alteridade própria da conquista da América Latina. Já a figura do “primitivo”, esteve interligada com a conquista antropológica e a ciência no colonialismo posterior ao século XVIII. A ideia de subdesenvolvimento, emergente, em desenvolvimento, somente veio à tona após da Segunda Guerra Mundial, o que justifica os projetos de intervenção em forma de representar o “outro”.³⁰

Com efeito, desde os anos de 1960, o pensamento decolonial possui o objetivo de entender e de compreender os saberes ocultos que foram marginalizados pelo processo da colonização, de modo a buscar alternativas ao paradigma hegemônico da modernidade europeia a fim de intervir na realidade dos saberes, sujeitos e conhecimentos, promovendo efetiva emancipação dos oprimidos.³¹

Nesse sentido, “o paradigma do Estado nacional - ora denominado de velho paradigma, implicava a supressão das múltiplas identidades integrantes do território nacional em prol de um único modo de vivência trazido da civilização europeia”, disto decorre a marginalização e a intolerância religiosa e cultural dos povos originários, cujo velho paradigma conferiu uma nova feição ao status colonial.³²

Os movimentos indígenas da Bolívia e do Equador questionam o constitucionalismo neocolonial³³, com sistema de exclusão, patriarcal, capitalista e monocultural, uma vez que não refletia a realidade social e organizacional daqueles povos, marginalizava não apenas os indígenas, mas os afrodescendentes, as mulheres, as crianças, com vistas à produção de

²⁹ COLAÇO, Thais Luzia. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina**: o direito e o pensamento decolonial. p. 15.

³⁰ COLAÇO, Thais Luzia. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina**: o direito e o pensamento decolonial. p. 83.

³¹ BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. p. 56.

³² WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**. p. 111.

³³ Para Fernandez (2014, p. 287), o constitucionalismo neocolonial é definido como aquele que legitima um tipo de organização estatal e uma sociedade que, além de capitalista, é hierarquizada e racista, que exclui, marginaliza, extermina com forças de oposição e resistência, própria de uma família que é patriarcal e pessoas que são etnocêntricas e vivem em concorrência.

conhecimento que não pertencia a realidade daquele povo e tinha como interesse o sistema capitalista depredador.³⁴

Nesse cenário, o ciclo colonial fez com que os povos originários estivessem numa posição subordinada, cujos territórios e recursos foram objetos de expropriação por terceiros, inclusive no que concerne à sua mão de obra, com ideia de inferioridade dos indígenas e subordinação.³⁵

Por conseguinte, é necessário observar o constitucionalismo com ênfase a esfera popular com aplicação dos direitos admitidos como processo de legitimação política, na medida em que na “América Latina los cambios revolucionarios, incluso los coyunturales y reaccionarios, van encadenados a reformas en el sistema de derecho, especialmente en el ámbito de lo constitucional”, o que justifica o caráter das reformas constitucionais ao longo da história.³⁶

Pontua-se que o marco histórico de transição do constitucionalismo colonial ao constitucionalismo multicultural e pluriétnico, foi fundamental na medida em que movimentos indígenas latino-americanos, do ano de 1960 e do ano de 1970, do que se inclui o do Equador e da Bolívia, “não só se limitaram a se opor e resistir, mas também a questionar e a propor alternativas concretas de novas formas de organização social, política e econômica”.³⁷

Nesse sentido, os movimentos indígenas propuseram uma reformulação dos Estados, constituindo não apenas em Estados locais, mas internacionais, o que veio à tona com a Convenção 169 Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais dos países da Bolívia e Equador, referendando o caráter pluriétnico e multicultural.³⁸

No mesmo ponto:

Los estados liberales del siglo XIX se confi guraron bajo el principio del monismo jurídico, esto es, la existencia de un único sistema jurídico dentro de un Estado y una ley general para todos los ciudadanos. El pluralismo jurídico, como forma de coexistencia de varios sistemas normativos dentro de un mismo espacio

³⁴ FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. **Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia**. p. 273.

³⁵ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Coordinado por César Rodríguez Garavito - 1ª ed. - Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139.

³⁶ LINZÁN, Luis Fernando Ávila. **Política, Justicia y Constitución**. p. 34. Tradução livre: “Na América Latina, as mudanças revolucionárias, mesmo temporárias e reacionárias, estão atreladas a reformas no ordenamento jurídico, especialmente na esfera constitucional”.

³⁷ FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. **Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia**. p. 272. Tradução livre: “América Latina, as mudanças revolucionárias, mesmo que temporárias e reacionárias, estão atreladas a reformas no ordenamento jurídico, especialmente na esfera constitucional”.

³⁸ FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. **Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia**. p. 275.

geopolítico, aun en su forma colonial subordinada, no era admisible para la ideología del Estado-nación.³⁹

Com efeito, neste período do final do século XIX, restou importado um constitucionalismo das elites crioulas para configurar Estados conforme sua imagem e semelhança, com exclusão dos povos originários, afrodescendentes, mulheres e demais subordinados com o único objetivo de manter a efêmera sujeição e subordinação destes povos.⁴⁰

Em contrapartida e para realizar a sujeição destes povos aos critérios englobados no constitucionalismo liberal, restou configurada as premissas básicas para que se efetivassem as técnicas constitucionais:

a) assimilar o convertir a los *indios* en *ciudadanos* intitutados de derechos individuales mediante la disolución de los *pueblos de indios* –con tierras colectivas, autoridades propias y fuero indígena– para evita Levantamientos indígenas; b) reducir, civilizar y cristianizar a los indígenas todavía no colonizados, a quienes las Constituciones llamaron “salvajes”, para expandir la frontera agrícola; y c) hacer la guerra ofensiva y defensiva contra las naciones indias –con las que las coronas habían firmado tratados y a las que las Constituciones llamaban “bárbaros”– para anexar sus territorios al Estado.⁴¹

Como se denota, houve efetiva, assim chamada, conversão dos povos indígenas em cidadãos, com garantias de direitos individuais, possuidores de terras próprias e foro indígena específico, não mais os reconhecendo como selvagens, anexando seus territórios em Estados, o que se efetivou no final do século XX, do que se pode compreender em ciclos.

O primeiro ciclo é o chamado de constitucionalismo multicultural, o segundo de constitucionalismo pluricultural e o terceiro de constitucionalismo plurinacional, o qual tem como escopo questionar de maneira progressiva os elementos fulcrais que configuraram e

³⁹ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. p. 139. Tradução livre: “Os Estados liberais do século XIX configuravam-se sob o princípio do monismo jurídico, ou seja, a existência de um sistema jurídico único dentro de um Estado e uma lei geral para todos os cidadãos. O pluralismo jurídico, como forma de coexistência de vários sistemas normativos dentro de um mesmo espaço geopolítico, mesmo em sua forma colonial subordinada, não era admissível para a ideologia do Estado-Nação”.

⁴⁰ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. p. 140.

⁴¹ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. p. 140. Tradução livre: “a) assimilar ou converter os índios em cidadãos titulares de direitos individuais por meio da dissolução das vilas indígenas –com terras coletivas, autoridades próprias e jurisdição indígena– para evitar revoltas indígenas; b) reduzir, civilizar e cristianizar os indígenas ainda não colonizados, a quem as Constituições chamavam de “selvagens”, para expandir a fronteira agrícola; e c) travar guerra ofensiva e defensiva contra as nações indígenas – com as quais as coroas haviam firmado tratados e que as Constituições chamavam de “bárbaros” – para anexar seus territórios ao Estado”.

definiram os estados republicanos latino-americanos, principalmente quanto à tutela colonial indígena.⁴²

A adoção de ciclos é mecanismo importante para se entender o marco histórico do constitucionalismo latino-americano, haja vista que se iniciou no ano de 1982 com o constitucionalismo multicultural, efetivando-se com o constitucionalismo pluricultural no ano de 1989 até 2005 e, por fim, com o constitucionalismo plurinacional no ano de 2006 até o ano de 2009, assim como asseverado pela doutrinadora Raquel Z. Yrigoyen Fajardo.⁴³

Neste passo, o caminho histórico percorrido para se chegar ao constitucionalismo plurinacional e intercultural é abrangente, isso porque as Constituições do Equador e da Bolívia declararam-se como Estados plurinacionais e interculturais, o que dá ensejo ao caminho de transição e de experimentação, sobretudo por serem Constituições dos anos de 2008 e de 2009.⁴⁴

Nada obstante o caráter da interculturalidade, entrou em evidência, principalmente, na Bolívia e no Equador, a partir da primeira década do presente século, a perspectiva da descolonização, a que refere o estado e a sociedade, muito pela influência dos estudos acadêmicos latino-americanos da decolonialidade, de Quijano, Mignolo, o que fez fundir na Bolívia o discurso pela proposta do Estado plurinacional⁴⁵.

Como se observa, o constitucionalismo latino-americano é um fenômeno originado da modernidade europeia à América Latina, com vistas ao dinamismo da colonialidade do poder e do saber. E isso quer dizer que por mais que se modifiquem ou inovem as matérias das Constituições, a sua concretização e resgate de tradições remonta às transformações sociais das condições materiais de poder.⁴⁶

Nesse ponto, pode dizer que o poder possui como escopo desmascarar formas de legitimação simbólica dos dispositivos de poder utilizados pelas atuais sociedades de controle, sinalizando mecanismos utilizados pelas sociedades contemporâneas para produzir efeitos

⁴² FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. p. 155.

⁴³ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. p. 140-155.

⁴⁴ FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. **Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia**. p. 266.

⁴⁵ COLAÇO, Thais Luzia. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. p. 158.

⁴⁶ BELLO, Enzo. O pensamento decolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. p. 59.

massivos de dominação, através de produção de subjetividades flexibilizadas buscando-se o consentimento cooperativo dos indivíduos e produzindo-se efeito eficiente de dominação.⁴⁷

Ainda, o sistema de poder que repousa sobre os ditos anormais alinha-se a exclusão e a discriminação. O poder de hierarquia identifica o medo como forma de ameaça, cuja teoria e prática são trabalhados em conjunto, ou seja, a teoria boa é aquela que se adapta a um determinado tempo, obedecendo as verdades que não são definitivas, razão pela qual a teoria é prática. O aparelho de poder é uma constante na família, sexo, pessoas doentes, mulheres, homossexuais, imigrantes, entre outros, cuja relação de poder nos sujeitos subjetivam quem elas são e serão.⁴⁸

Nas sociedades tradicionais o poder era imposto através da força e tinha como objetivo a produção de súditos, usando como estratégia a visibilidade do medo. Na sociedade contemporânea o poder convence e possui como objetivo a produção de subjetividades flexibilizadas, usando como tática a fabricação do desejo nos indivíduos, que com seu consentimento legitimam simbolicamente os mecanismos de poder.⁴⁹

Observa-se na América Latina uma engrenagem histórica demasiada consolidada, cujo *déficit* de efetividade das normas jurídicas constitucionais possui conteúdo voltado à transformação e está alinhada à manutenção do *status quo*, utilizando-se das instituições e espaços estatais como contraponto à emergência de novos cidadãos e as novas práticas da cidadania.⁵⁰ Neste sentido, passa-se a observar definições e as principais características do movimento em comento.

1.2 DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Como se observou no item anterior, historicamente as características e definições do constitucionalismo latino-americano possuem influência da concepção europeia, na medida em que houve aporte das Declarações dos direitos anglo-francesa, pelas constituições liberais dos Estados Unidos (1787) e da França (1791 e 1793), bem como da Constituição Espanhola

⁴⁷ RUIZ, Castor. **Labirintos do poder**. p. 41.

⁴⁸ FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber**. MOTTA, Manoel Barros da. (ORG.) Tradução: Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 3 ed., 2012; p.36-46.

⁴⁹ RUIZ, Castor. **Labirintos do poder**. p. 43.

⁵⁰ BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. p. 59.

(1812), daí porque a cultura jurídica e as instituições jurídicas possuem origem na cultura europeia.⁵¹

No mesmo passo, quanto ao ponto conceitual das produções do constitucionalismo latino-americano, a inspiração europeia se comprova em quatro grandes modelos constitucionais: (i) liberal revolucionário durante as revoluções burguesas do século XVIII; (ii) revolução conservadora entre a burguesia e a aristocracia no século XIX; (iii) a recuperação do constitucionalismo democrático no século XX; (iv) aparição do constitucionalismo depois da Segunda Guerra Mundial, que consolidou pelo pacto da redistribuição de riquezas.⁵²

O constitucionalismo latino-americano possui diversas preocupações que fomentaram a sua criação, como o cuidado da participação da cidadania, a proteção dos direitos sociais e econômicos, o reconhecimento da diversidade cultural, controle constitucional das leis e das organizações dos Estados, processo constituinte baseado em direitos fundamentais, entre outras definições e características:

As Constituições desses países se caracterizam pela sua originalidade, já que tratam de problemas específicos de cada sociedade, participativas na questão da economia e que buscam a efetividade dos direitos de todos os cidadãos. Nelas, também, estão previstas instituições paralelas de controle com suporte na participação popular. No Equador é conhecido como Poder Cidadão ou Quinto Poder, com o objetivo de recompor a distribuição do poder público e fortalecer a organização popular.⁵³

Neste passo, as definições e características do constitucionalismo latino-americano possuem estreita relação com democracia, com o governo e o direito, pois são fundamentos básicos que elucidam as dimensões jurídicas do constitucionalismo. As inovações deste modelo constitucional afetam a legitimidade do poder público ao exercício do poder enquanto governo, bem como regulam juridicamente ambas as questões por meio da Constituição.⁵⁴

Com efeito, a efetiva participação cidadã se dá no constitucionalismo latino-americano por meio do caráter participativo da sociedade no processo democrático, cuja forma de exercício do Poder Constituinte superou a tradicional de cunho liberal, tornando a participação

⁵¹ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. São Leopoldo: Karywa, 2015, p. 48.

⁵² LINZÁN, Luis Fernando Ávila. **Política, Justicia y Constitución**. p. 159.

⁵³ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 54.

⁵⁴ LINZÁN, Luis Fernando Ávila. **Política, Justicia y Constitución**. p. 158.

popular a partir da chamada democracia participativa e da introdução de novos mecanismos políticos no controle do parlamento.⁵⁵

Assim, pode-se dizer que a democracia e a equidade, esta considerada como aquela que trata de forma diferente os diferentes, tiveram papel fulcral na consolidação do novo constitucionalismo latino-americano, haja vista que representado pelo povo, por meio do voto, consolidando-se diversos direitos fundamentais.

O compromisso constitucional é de promover a participação dos povos de forma direta com sistema democrático representativo, ampliando e configurando um complemento da legitimidade e o avanço da democracia, mas não como uma substituição definitiva da representação e sim interrompendo a posição tradicional dos partidos políticos à vista da ação direta do povo no âmbito de seus direitos políticos.⁵⁶

Este processo não é apenas de comparações legislativas e constitucionais:

mas sim em um processo profundo de ruptura epistemológica com os principais alicerces da modernidade ocidental, no qual se inserem a democracia representativa, o constitucionalismo, o conceito de direitos fundamentais, a ideia de sociedade civil e representatividade entre outros. Portanto, o “novo” do novo constitucionalismo latino americano não é o novo do movimento constitucional da América latina como se sua matriz fosse apenas uma discussão no âmbito constitucional de países latino-americanos. Isso seria uma forma totalmente simplista deste movimento emancipatório. Do contrário, tal paradigma apresenta-se como novo em seu movimento pós-colonial, de ruptura com conceitos e preceitos hegemônicos que foram alicerçados no pensamento das sociedades modernas, baseando-se sempre (na medida em que se insere em um movimento sub-paradigmático e pós-colonialista) na ética do outro.⁵⁷

Noutro ponto, explora-se o caráter da cidadania multilateral, defendida por Luño, o qual possui a concepção de vinculação da cidadania com o aspecto jurídico, própria do constitucionalismo latino-americano, alinhando o indivíduo com a comunidade política ao nexos básico de participação nesta comunidade, na medida em que antes o vínculo era exclusivo entre o indivíduo e o Estado, com relação unilateral e abrangente.⁵⁸

Além disso, pode-se dizer que a cidadania está também na positivação dos direitos fundamentais e para a criação do poder constituinte estatal como condição para que tais

⁵⁵ GARCIA, Marcos Leite. **Reflexões sobre os direitos humanos do bem viver:** o novo constitucionalismo latino-americano a partir de um dos seus fundamentos. Equador: *Compedi a Law Review*, v. 4, 2018, p. 259.

⁵⁶ LINZÁN, Luis Fernando Ávila. **Política, Justicia y Constitución.** p. 179.

⁵⁷ RODRIGUES, Saulo Tarso; BELLOSO MARTÍN, Núria. **Do pós-moderno ao pós-colonial:** o Constitucionalismo Latino Americano e novas intersubjetividades coletivas. Uma desconstrução do paradigma hegemônico da fundamentalidade dos direitos a partir da ética do outro. **Revista Jurídica UNIGRAN.** Dourados, MS. Vol. 16. Nº. 32. Jul./Dez. 2014, p. 182-183.

⁵⁸ LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. **La Tercera Generación de Derechos Humanos.** Navarra: Editorial Aranzadi, 2006, p. 237-238.

direitos estivessem na concepção jurídica da comunidade política, criando efetivo caráter de pertencimento do povo como cidadão, já que aproxima o vínculo entre o indivíduo e o Estado.

Alinhando-se ao caráter da cidadania, a proteção aos direitos sociais, econômicos e fundamentais são características marcantes do constitucionalismo latino-americano, mormente porque asseguram acesso às liberdades individuais e coletivas, que passam pelos direitos fundamentais e, neste ponto, “constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia de igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas sim guiado pelo valor da justiça material.”⁵⁹

Por isso, a proteção aos direitos fundamentais está sedimentada nas Constituições do Brasil, do Equador e da Bolívia, a medida em que garantem a manutenção da ordem igualitária entre os cidadãos e o Estado democrático de direito, pois tais direitos são uma forma de integrar a justiça desde a perspectiva do indivíduo com a cultura antropocêntrica do mundo moderno⁶⁰.

A normatividade do constitucionalismo latino-americano defende e reconhece que é fundamental a participação política da cidadania a fim de garantir a totalidade dos direitos fundamentais, incluindo os sociais e econômicos, estabelecendo procedimentos para controle de constitucionalidade que possam gerar regras limitadas pelo poder político, abrindo-se espaço para produção de direitos e liberdades da cidadania.⁶¹

Quanto às dimensões dos direitos fundamentais e sua importância nas etapas de sua positivação nas esferas constitucional e internacional:

Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. Costuma-se, nesse contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direitos, havendo, inclusive, quem defenda a existência de uma quarta e até mesmo de uma quinta e sexta gerações.⁶²

Nesse passo, é característica das Constituição dos países da América Latina, a previsão de direitos fundamentais alinhados às premissas próprias das Constituições, o direito

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 63.

⁶⁰ MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Lecciones de Derechos Fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004.

⁶¹ LINZÁN, Luis Fernando Ávila. **Política, Justicia y Constitución**. p. 163.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 45.

positivado daí decorrente traz consigo a preservação da pluralidade de garantias próprias da sua natureza, história e cultura, de modo que o exercício dos direitos são atos voluntários de uma manifestação exclusiva das personalidades individuais.⁶³

Por incontroverso, na Constituição do Brasil de 1988 há garantia de que as personalidades individuais possam valer-se do positivado quanto aos direitos e garantias fundamentais, previsto no título II, com direitos individuais e coletivos (artigo 5º); direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11); direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13); e direitos políticos (artigos 14 ao 17).

Na Constituição do Brasil há que destacar que a concepção dos direitos fundamentais se vincula com a formatação do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional, pois foi resultado de um amplo processo realizado pela redemocratização do país após mais de vinte anos de ditadura militar, o que proporcionou um debate sem precedentes na história nacional quanto ao conteúdo da Constituição.⁶⁴

Na mesma linha, a Constituição da Bolívia prevê os direitos fundamentais no título II: Derechos fundamentales y garantías, com disposições gerais no primeiro capítulo (artigos 13 e 14); derechos fundamentales (artigo 15 a 20); derechos civiles y políticos (artigos 21 a 29); derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos (artigos 30 a 32); derechos sociales y económicos (artigos 33 a 76); educación, interculturalidad y derechos culturales (artigos 77 a 105); comunicación social (artigos 106 a 108).⁶⁵

Por sua vez, a Constituição do Equador garante os direitos fundamentais, chamando-os de princípios, previsto no artigo 1 ao 9, do que dispõe o artigo 1º: “El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada”.⁶⁶

Neste sentido, o previsto na Constituição equatoriana demonstra com veracidade a caráter plural da defesa dos direitos fundamentais, que também fazem parte do positivado na Constituição do Equador e do Brasil, decorrendo outra característica do constitucionalismo

⁶³ LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. **La Tercera Generación de Derechos Humanos.**, p. 277-278.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 64.

⁶⁵ Tradução livre: “II: Direitos e garantias fundamentais, com disposições gerais no capítulo primeiro (artigos 13 e 14); direitos fundamentais (artigos 15 a 20); direitos civis e políticos (artigos 21 a 29); direitos das nações e povos indígenas camponeses (artigos 30 a 32); direitos sociais e econômicos (artigos 33 a 76); educação, interculturalidade e direitos culturais (artigos 77 a 105); comunicação social (artigos 106 a 108)”.

⁶⁶ Tradução livre: “O Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, multinacional e laico. É organizado sob a forma de uma república e é governado de forma descentralizada”.

latino-americano que é a pluralidade da diversidade cultural, a qual possui como escopo a proteção das culturas indígenas e afrodescendentes.

No ponto, assevera-se:

Las Constituciones de Ecuador y Bolivia reconocen a los pueblos indígenas: a) La potestad de darse sus normas. La aplicación de sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios (Bolivia: artículo 190) / tradiciones ancestrales y derecho propio/normas y procedimientos propios (Ecuador: artículo 171). b) Sus propias autoridades/autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas (Ecuador: artículo 171) c) Funciones jurisdiccionales (Ecuador: Sección sobre justicia indígena, artículo 171) / (Bolivia: cap. IV. Jurisdicción indígena originaria campesina).⁶⁷

Por oportuno, a diversidade cultural é ponto central que o constitucionalismo enfrenta, cujos fatores se originam de problemas teóricos e práticos dos grupos humanos com diversas culturas no território de um mesmo Estado. Disso decorre a coexistência crédito de conceitos de nação, cidadania e igualdade, formados por Estados que desconsideravam os povos indígenas para integrá-los na cultural homogênea nacional.⁶⁸

Nesse sentido, o Estado plurinacional e intercultural, é marco e característica oponente no constitucionalismo latino-americano, haja vista que reconhece autonomia a diversos grupos coletivos:

Considerando que esse diálogo não é possível nas atuais circunstâncias, foi proposto um modelo transitório, o Estado plurinacional e intercultural, no qual a figura do Estado não desaparece, mas, obrigatoriamente, torna-se, em primeiro lugar, eminentemente autonomista. Por um lado, isso significa o reconhecimento das autonomias das coletividades indígena, afroequatorianos e dos montubios; por outro lado, significa propiciar e garantir que a sociedade civil em geral se organize. Isso implica um processo; não é somente levar o poder às bases, mas, sim, um início do desaparecimento do poder, porque a horizontalidade deve ser propiciada.⁶⁹

Por isso, os direitos constitucionais de identidade individual e de livre desenvolvimento de personalidade, religião, consciência ou expressão são modulados a essa característica do Estado plurinacional e intercultural do constitucionalismo latino-americano,

⁶⁷ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. p. 152. Tradução livre: “As Constituições do Equador e da Bolívia reconhecem aos povos indígenas: a) O poder de estabelecer suas normas. A aplicação de seus princípios, valores culturais, regras e procedimentos próprios (Bolívia: artigo 190) / tradições ancestrais e lei própria / regras e procedimentos próprios (Equador: artigo 171). b) Autoridades próprias/autoridades das comunidades, povos e nacionalidades indígenas (Equador: artigo 171) c) Funções jurisdicionais (Equador: Seção de justiça indígena, artigo 171) / (Bolívia: capítulo IV. Jurisdição originária camponesa indígena”.

⁶⁸ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIOLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 54.

⁶⁹ FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia. p. 287.

pois os indivíduos exercem seus direitos à própria cultura conforme seus núcleos essenciais e interculturais, os quais devem estar inclusos no marco dos direitos humanos, que fazem parte do Estado plurinacional.⁷⁰

Por seu turno, Ávila destaca a nacionalidade como exemplo do Estado plurinacional, porquanto poderíamos ter no Equador a nacionalidade Awa, Chachi, Kichwa, já na Guatemala, la nacionalidad Achí, Quiché, Poqonchí, cujas pessoas poderiam nascer com mais de uma nacionalidade, ou seja, o indígena poderia ser kichwa e equatoriano.⁷¹

Noutro ponto, adentrando-se no controle constitucional do Constitucionalismo latino-americano, nos anos 90, além das Constituições andinas reconhecerem a existência de diversas culturas, definirem a nação como multicultural e pluricultural (Colômbia, Peru, Bolívia e Equador)⁷², também garantiram o controle constitucional das leis para a eficácia jurídica e organizacional do Estado.

O poder constituinte constituído no novo constitucionalismo latino-americano é base para as decisões de imposição de sua voluntariedade, que se manifestam em cinco elementos: “a) la extensión de las Constituciones; b) la supremacía del documento; c) las restricciones democráticas al control de constitucionalidad; d) los mecanismos de democracia participativa o directa; e) la rigidez constitucional.”⁷³

As aspirações dos participantes do processo de aprovação das Constituições da América latina ampliaram a base de consenso em torno do documento, cuja estratégia permitiu ao Poder Constituinte obter complexidade e extensão das disposições constitucionais que trazem eficácia para as Constituições e deram seguridade as certezas jurídicas dos governados, de modo a assegurar premissas teóricas que dependem de boas medidas para contar com textos jurídicos claros e acessíveis.⁷⁴

Como por exemplo, a Constituição de 1988 no Brasil, que foi elaborada por uma Assembleia Nacional Constituinte composta por representantes eleitos de todos os setores da

⁷⁰ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOYILLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 56.

⁷¹ RAMIRO, Avilá Santamaría. **El neoconstitucionalismo transformador El estado y el derecho en la Constitución de 2008**. Quito: Universidad Andina Simón, 2011, p. 195.

⁷² FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. p. 146. Tradução livre: “a) a extensão das Constituições; b) a supremacia do documento; c) restrições democráticas ao controle constitucional; d) os mecanismos de democracia participativa ou direta; e) rigidez constitucional”.

⁷³ UGARTE, Pedro Salazar. **El Novo Constitucionalismo Latinoamericano (uns perspectiva crítica)**. México: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2012, p. 372. Tradução livre: “a) a extensão das Constituições; b) a supremacia do documento; c) restrições democráticas ao controle constitucional; d) os mecanismos de democracia participativa ou direta; e) rigidez constitucional”.

⁷⁴ UGARTE, Pedro Salazar. **El Novo Constitucionalismo Latinoamericano (uns perspectiva crítica)**. p. 372.

sociedade. Essa Constituição representa um marco na história do constitucionalismo latino-americano, já que estabeleceu uma série de direitos e garantias fundamentais e criou um sistema político democrático e pluralista, como visto acima.

Deveras, foi com a promulgação da Constituição de 1988 que os Estados retomaram sua autonomia política, administrativa e financeira, haja vista que o processo da constituinte garantiu de forma efetiva a possibilidade de gerenciar impostos e beneficiar-se de transferências constitucionais, trazendo maior liberdade de governar.⁷⁵

Neste passo, o artigo 1º da Constituição Federal dispõe que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”, ou seja, com maior ou menor autonomia, da leitura deste artigo é que decorre o Estado brasileiro, composto pela União dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios.

O artigo 60, § 4, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, assegura como cláusula pétrea que: “a Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado”, portanto, a deliberação de dissolução a forma federativa do Estado não é permitida.

Quanto ao aspecto da voluntariedade constituinte das decisões políticas, há previsão no artigo 140 da Constituição boliviana:

Artículo 410 de la Constitución de Bolivia:

I. todas las personas, naturales y jurídicas, así como los órganos públicos, funciones públicas e instituciones, se encuentran sometidos a la presente Constitución.

II. La Constitución es la norma suprema del ordenamiento jurídico boliviano y goza de primacía frente a cualquier otra disposición normativa. El bloque de constitucionalidad está integrado por los tratados y convenios internacionales en materia de derechos humanos y las normas de derecho comunitario, ratificados por el país. La aplicación de las normas jurídicas se regirá por la siguiente jerarquía, de acuerdo a las competencias de las entidades territoriales: 1. Constitución Política del Estado. 2. Los tratados internacionales 3. Las leyes nacionales, los estatutos autonómicos, las cartas orgánicas y el resto de legislación departamental, municipal e indígena. 4. Los decretos, reglamentos y demás resoluciones emanadas de los órganos ejecutivos correspondientes.⁷⁶

⁷⁵ REZENDE, Fernando. **O Federalismo brasileiro em seu labirinto. Crises e necessidades de reformas**. 1ª ed. São Paulo: FGV Editora, 2013, p. 17.

⁷⁶ Tradução livre: “Artigo 410 da Constituição da Bolívia: I. Estão sujeitas a esta Constituição todas as pessoas singulares e coletivas, bem como os órgãos, funções e instituições públicas. II. A Constituição é a norma suprema do ordenamento jurídico boliviano e goza de primazia sobre qualquer outra disposição normativa. O bloco constitucional é formado por tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e normas de direito comunitário, ratificados pelo país. A aplicação das normas legais rege-se-á pela seguinte hierarquia, segundo as competências das entidades territoriais: 1. Constituição Política do Estado. 2. Tratados internacionais 3. Leis nacionais, estatutos autônomos, cartas e outras legislações departamentais, municipais e indígenas. 4. Os decretos, regulamentos e outras resoluções dos respectivos órgãos executivos.”

Deveras, o artigo acima transcrito define que as pessoas naturais e jurídicas, assim como os órgãos públicos, funções públicas e instituições públicas, se submetem às premissas constitucionais, sendo a norma que goza de primazia frente a qualquer outra norma jurídica da referida nação, integrando tratado e convênios internacionais, do que decorre o controle constitucional das normas.

Neste ponto, os interesses dos povos andinos e indígenas se concretizam e se constitucionalizam, isso porque o pluralismo jurídico trouxe à tona a garantia daqueles povos a participarem de forma efetiva ao processo de construção parlamentar Estatal, entre outros direitos que se consolidaram:

A título exemplificativo, veja-se a Constituição da Bolívia (2009), em que há tratamento do direito indígena em 80 dos 411 artigos. Ressalta-se os seguintes direitos: cotas para parlamentares que sejam oriundos dos povos indígenas; garantia de propriedade exclusiva da terra, recursos hídricos e florestais pelas comunidades indígenas; equivalência entre justiça indígena e justiça comum.⁷⁷

Já o artigo 424 da Constituição do Equador prevê:

La Constitución es la norma suprema y prevalece sobre cualquier otra del ordenamiento jurídico. Las normas y los actos del poder público deberán mantener conformidad con las disposiciones constitucionales; en caso contrario carecerán de eficacia jurídica. La Constitución y los tratados internacionales de derechos humanos ratificados por el Estado que reconozcan derechos más favorables a los contenidos en la Constitución, prevalecerán sobre cualquier otra norma jurídica o acto del poder público.⁷⁸

No mesmo sentido, o artigo 7º da Constituição da Venezuela, que dispõe: “a Constitución es la norma suprema y el fundamento del ordenamiento jurídico. Todas las personas y los órganos que ejercen el Poder Público están sujetos a esta Constitución”.⁷⁹

Como se vê, as normas são similares do ponto de vista da supremacia constitucional, do que decorre importante característica do constitucionalismo moderno, sobretudo por seu forte aporte do direito internacional aos direitos humanos, assim como ocorre na Constituição

⁷⁷ ALVES, Marina Vitório. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalismo latino-americano: características e distinções**. Ver. SJRJ, Rio de Janeiro, v.19, n. 34, 2012, p. 141.

⁷⁸ Tradução livre: “A Constituição é a norma suprema e prevalece sobre qualquer outra do ordenamento jurídico. As normas e atos do poder público devem manter a conformidade com as disposições constitucionais; caso contrário, carecem de eficácia jurídica. A Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado que reconheçam direitos mais favoráveis do que os contidos na Constituição prevalecerão sobre qualquer outra norma legal ou ato do poder público”.

⁷⁹ Tradução livre: “A Constituição é a norma suprema e o fundamento do ordenamento jurídico. Estão sujeitas a esta Constituição todas as pessoas e entidades que exerçam o Poder Público”.

da Argentina, da Colômbia e do México, as quais aludem de maneira direta e indireta o que se chama de “bloque de constitucionalidade”.⁸⁰

Quanto ao processo constituinte do Constitucionalismo latino-americano, o qual é outra característica marcante, importa registrar que a experiência colombiana com a alteração do procedimento constituinte no Peru em 1998, trouxe consigo a falta de referendo final sobre o texto constitucional, assim como o conflito entre a assembleia constituinte e os poderes constituídos para deliberação da legitimidade da nova constituição, que foi revogada por um processo constituinte dez anos depois⁸¹.

Com efeito, os processos constituintes na América Latina foram frequentemente impulsionados por movimentos sociais e políticos que buscavam ampliar a participação popular e a inclusão social nas decisões políticas, assim como anteriormente dito, as Constituições incorporaram disposições que reconhecem e protegem os direitos humanos, bem como mecanismos de participação popular, como plebiscitos, referendos e iniciativas populares.

Nesse sentido, a lição:

Pero todas ellas cuentan con un denominador común que, para el análisis realizado en esta sede, es necesario resaltar: asumen la necesidad de legitimar la voluntad social de cambio mediante un intachable proceso constituyente de hechura democrática y, aunque los resultados son en buena medida desiguales, consiguen aprobar *constituciones* que apuntan, en definitiva, hacia el Estado constitucional.⁸²

Assim, as Constituições da América latina apontam como resultado efetivar e definir o Estado constitucional, porque legitimam a vontade social através do processo constituinte de essência democrática, trazendo resultados que consignam, por vezes, desiguais, são imutáveis do ponto de vista político e jurídico.⁸³

Por outro lado, os interesses dos povos andinos e indígenas se concretizam no processo constitucional porque o pluralismo jurídico trouxe à tona a garantia daqueles povos a

⁸⁰ UGARTE, Pedro Salazar. **El Novo Constitucionalismo Latinoamericano (uns perspectiva crítica)**. p. 374.

⁸¹ LINZÁN, Luis Fernando Ávila. **Política, Justicia y Constitución**. p. 169.

⁸² LINZÁN, Luis Fernando Ávila. **Política, Justicia y Constitución**. p. 170. Tradução livre: “Mas todos eles têm um denominador comum que, pela análise realizada neste local, é necessário destacar: eles assumem a necessidade de legitimar a vontade social de mudança por meio de um processo constituinte impecável de criação democrática e, embora os resultados sejam largamente desiguais, conseguem aprovar constituições que apontam, em última instância, para o Estado de direito constitucional”.

⁸³ LINZÁN, Luis Fernando Ávila. **Política, Justicia y Constitución**. p. 170.

participarem de forma efetiva ao processo de construção parlamentar Estatal, entre outros direitos que se consolidaram:

A título exemplificativo, veja-se a Constituição da Bolívia (2009), em que há tratamento do direito indígena em 80 dos 411 artigos. Ressalta-se os seguintes direitos: cotas para parlamentares que sejam oriundos dos povos indígenas; garantia de propriedade exclusiva da terra, recursos hídricos e florestais pelas comunidades indígenas; equivalência entre justiça indígena e justiça comum.⁸⁴

Como se observa, o direito indígena foi destacado na Constituição Boliviana, trazendo-se à tona a constitucionalização do povo que sofria com a não garantia efetiva de propriedade, de recursos hídricos, florestais, comunitários, garantindo-lhes equivalência entre Justiça indígena e comum, do que aponta outra forte característica do constitucionalismo latino-americano: os direitos indígenas.

Nada obstante, as garantias importantes para aqueles povos se fortaleceram, como se pode observar no artigo 8º da Constituição da Bolívia:

8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien.⁸⁵

No mais, em razão das garantias ao povo indígena e campesino inerente à Constituição da Bolívia, é pontual a criação da autonomia destes povos, pois estabelece no artigo 289 sobre a autonomia originária campesina, a qual tem como exercício a livre “determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población

⁸⁴ ALVES, Marina Vitório. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalismo latino-americano: características e distinções**. p. 133.

⁸⁵ BOLÍVIA, **Constituição**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023. Tradução livre: “8. I. O Estado assume e promove como princípios ético-morais de uma sociedade plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (não seja preguiçoso, não seja mentiroso ou ladrão), suma qamaña (viva bem), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (vida boa), ivi maraei (terra sem maldade) e qhapaj ñan (caminho ou vida noble). II. O Estado é baseado nos valores de unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de gênero na participação, bem comum, responsabilidade, justiça, distribuição e redistribuição de produtos e bens sociais, para viver bem”.

comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias”.⁸⁶

Neste passo, assevera Nobrega que “os direitos à autonomia e à livre determinação asseguram aos povos indígenas o autogoverno e a autogestão nas questões internas relacionadas ao seu território e à produção da vida comunitária”, isso faz com que o Estado seja obrigado a respeitar e obedecer às decisões, tornando-se, portanto, efetiva a concepção de equidade.⁸⁷

Assim, as características e definições do constitucionalismo latino-americano, perpassam pela influência das constituições europeias, a garantir os direitos fundamentais e direitos humanos, especialmente direitos econômicos, sociais e culturais, à vista da experiência com a desigualdade social e a discriminação em massa dos povos originários, fazendo com que o Estado se torna plurinacional e pluriétnico, enfatizado pelo papel ativo do Estado na proteção dos direitos.

Por fim, viu-se que o constitucionalismo latino-americano dá ênfase a democracia participativa, seja por plebiscitos ou referendos, cuja finalidade é dar voz ao cidadão na tomada de decisões políticas, trazendo nas Constituições artigos que tendem a solucionar crises políticas e econômicas, permitindo o uso de medidas extraordinárias para efetivar as garantias e direitos fundamentais do Estado plurinacional e pluriétnico.

1.3 CONSTITUIÇÕES EXPOENTES DO MOVIMENTO E OS IMPACTOS NO CAMPO SOCIAL, ECONÔMICO E JURÍDICO

O constitucionalismo latino-americano é classificado por ciclos, segundo a doutrina de Raquel Yrigoyen⁸⁸, de modo que as Constituições expoentes deste movimento, por ser mais recentes, se demonstram mais assertivas quanto ao caráter a que se destina este item, porquanto o estudo em exame é, entre outros, os direitos da natureza, ao passo que as Constituições da Bolívia de 2009 e do Equador de 2008 possuem projeto constitucional exponencial no campo jurídico, político, cultural e econômico:

⁸⁶ Tradução livre: “Determinação de nações e povos indígenas camponeses nativos, cuja população compartilha seu próprio território, cultura, história, idiomas e organização ou instituições jurídicas, políticas, sociais e econômicas”.

⁸⁷ NOBREGA, Luciana Nogueira. **Estado e autonomias indígenas na Nova Constituição da Bolívia**. Tensões Mundiais, Fortaleza v. 14, n. 26, P. 157-181, 2018, p. 173.

⁸⁸ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. p. 139-159.

As Constituições da Bolívia, da Colômbia e do Equador já incorporaram o pluralismo jurídico e o direito de aplicação da justiça indígena paralela à juridicidade estatal, reconhecendo a manifestação periférica de outro modelo de justiça e de legalidade diferente daquele implantado e aplicado pelo Estado moderno. As Constituições desses países se caracterizam pela sua originalidade, já que tratam de problemas específicos de cada sociedade, participativas na questão da economia e que buscam a efetividade dos direitos de todos os cidadãos.⁸⁹

A Constituição do Equador promulgada no ano de 2008, apresenta em seu preâmbulo efetiva descrição de sua construção em caráter decisório:

Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana -sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y, En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia de Manabí, nos damos la presente.⁹⁰

Em verdade, os efeitos da decolonização está intrínseco ao interesse do povo andino na reforma da Constituinte, sobretudo a fim de referendar na Carta Magna os direitos e interesses que foram rechaçados ao longo de anos, construindo de forma efetiva a integração da soberania dos povos, devidamente unido pela coletividade e diversidade cultural.

Por outro lado, a Constituição da Bolívia, promulgada no ano de 2009, delimita em seu preâmbulo o desejo do povo:

Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos. Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país. Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia. Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia.⁹¹

⁸⁹ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 54.

⁹⁰ Tradução livre: “Decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã, na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, sumak kawsay; Uma sociedade que respeita, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das comunidades; Um país democrático, comprometido com a integração latino-americana -o sonho de Bolívar e Alfaro-, a paz e a solidariedade com todos os povos da terra; e, No exercício de nossa soberania, em Ciudad Alfaro, Montecristi, província de Manabí, nos damos este presente”.

⁹¹ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 54. Tradução livre: “Deixamos para trás o Estado colonial, republicano e neoliberal. Assumimos o desafio histórico de construir coletivamente o Estado Social Unitário de Direito Comunitário Plurinacional, que integre e articule os propósitos de avançar para uma Bolívia democrática, produtiva, pacificadora e inspiradora, comprometida com o desenvolvimento integral e a autodeterminação dos

Com efeito, o desejo de um Estado colonial, republicano e neoliberal são premissas sedimentadas no preâmbulo da Constituição boliviana, a qual determina que a democracia, o estado plurinacional, a produção da paz, o compromisso com a integridade e unidade do povo possui, ao final, o fito de fortalecer e resguardar os interesses da Pachamama - Mãe Terra.

A organização política e administrativa do país se dá por departamentos, províncias, municípios e territórios indígenas e campesinos, de modo que as delimitações territoriais fornecem subsídios para autonomia e organização descentralizada do poder, obedecendo-se uma série de princípios e valores taxativos trazidos pela Constituição.

Por pressuposto, a organização e administração dos recursos econômicos, estão assim previstos nos artigos 271 a 272 da Constituição boliviana, o que demanda a elaboração dos chamados estatutos autônomos e cartas orgânicas para organização das políticas das províncias e municípios e enseja a organização descentralizada do Poder, promovendo-se autonomia pelos votos da Assembleia Legislativa Plurinacional.

A construção de um novo modelo econômico é pensada na forma de produto ecologicamente sustentável, com ideia de progresso de forma distinta da maneira radical da modernização capitalista, que objetiva o extrativismo e a industrialização indiscriminada, promovendo leitura anticolonial e intercultural dos direitos humanos a par de efetivo paradigma constitucional latino-americano.⁹²

A característica social vinculada ao sistema econômico é o fomento ao individualismo como forma de existência e ruptura ao caráter da solidariedade como forma de relacionamento social, cujo triunfo da vida se tem como individual e é ensinado desde a infância aos meninos e das meninas nas escolas. A concorrência com os pares acaba em frustrações em todas as esferas da vida (política, econômica, profissional, emocional, familiar), baseado em comparação e luta para “não ficar na fila”.⁹³

O modelo econômico da Bolívia é plural e está orientado a melhorar a qualidade de vida e do bem viver de todo os bolivianos, de modo que o artigo 316 da Constituição articula diferentes formas de organização econômica com base nos princípios da complementaridade, reciprocidade, solidariedade, redistribuição, igualdade, segurança jurídica, sustentabilidade,

povos. Nós, mulheres e homens, através da Assembleia Constituinte e com o poder originário do povo, expressamos nosso compromisso com a unidade e integridade do país. Cumprindo o mandato de nossos povos, com a força de nossa Pachamama e graças a Deus, reencontramos a Bolívia. Honra e glória aos mártires do feito constituinte e libertador, que tornaram possível esta nova história”.

⁹² LINZÁN, Luis Fernando Ávila. **Política, Justicia y Constitución**. p. 12.

⁹³ RAMIRO, Avilá Santamaría. **El neoconstitucionalismo transformador El estado y el derecho en la Constitución de 2008**. p. 43.

equilíbrio, justiça e transparência, do que decorre a econômica social e comunitária complementando o interesse individual para o bem viver coletivo.

Além disso, a referida Constituição divide o sistema organizacional pela chamada autonomia departamental, conforme artigo 277: “El gobierno autónomo departamental está constituido por una Asamblea Departamental, con facultad deliberativa, fiscalizadora y legislativa departamental en el ámbito de sus competencias y por un órgano ejecutivo”.⁹⁴

Ademais, a autonomia municipal, estabelecida no artigo 283 tem como pressuposto “el gobierno autónomo municipal está constituido por un Concejo Municipal con facultad deliberativa, fiscalizadora y legislativa municipal en el ámbito de sus competencias; y un órgano ejecutivo, presidido por la Alcaldesa o el Alcalde”.⁹⁵

No mais, em razão do interesse indígena e campesino inerente a Constituição, esta é pontual ao criar autonomia desses povos, pois estabelece no artigo 289 que:

La autonomía indígena originaria campesina consiste en el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias”.⁹⁶

Como se observa, existem na Constituição Boliviana quatro capítulos discriminando com veemência o que se intitula “autonomia”, a iniciar por departamental, regional, municipal e indígena / campesina, o que comprova a organização administrativa e política pelo interesse plural dos povos, respeitando-se a todos, bem como suas individualidades culturais e étnicas.

No que tange a Constituição do Equador, que também faz parte do último ciclo do constitucionalismo latino-americano, a mesma direciona a organização territorial do Estado, no capítulo cinco, artigo 242: “El Estado se organiza territorialmente en regiones, provincias, cantones y parroquias rurales. Por razones de conservación ambiental, étnico-culturales o de población podrán constituirse regímenes especiales”.⁹⁷

⁹⁴ Tradução livre: “O governo departamental autónomo é constituído por uma Assembleia Departamental, com poder deliberativo, fiscalizador e legislativo departamental no âmbito das suas competências e por um órgão executivo.”

⁹⁵ Tradução livre: “o governo municipal autónomo é composto por um Conselho Municipal com poderes deliberativos, fiscalizadores e legislativos municipais no âmbito de suas atribuições; e um órgão executivo, presidido pelo Prefeito ou pelo Prefeito”.

⁹⁶ Tradução livre: “A autonomia camponesa indígena consiste no autogoverno como exercício de autodeterminação de nações e povos indígenas camponeses nativos, cuja população compartilha seu próprio território, cultura, história, línguas e organização ou instituições jurídicas, políticas, sociais e econômicas”.

⁹⁷ Tradução livre: “O Estado está organizado territorialmente em regiões, províncias, cantões e freguesias rurais. Por razões de conservação ambiental, étnico-cultural ou populacional, podem ser estabelecidos regimes especiais”.

Como se denota, a organização estatal se dá por regiões, províncias, cantões e paróquias rurais, de modo que estas podem se agrupar e formar macrocomunidades, com o objetivo de melhorar a gestão e a competência de sua gestão, estrutura e administração, assim como delimita o artigo 243 da Carta Magna equatoriana: “dos o más regiones, provincias, cantones o parroquias contiguas podrán agruparse y formar mancomunidades, con la finalidad de mejorar la gestión de sus competencias y favorecer sus procesos de integración”.⁹⁸

Deveras, o capítulo quarto da Constituição mencionada trata sobre as competências e seus regimes, assim como delimita o artigo 260: “El ejercicio de las competencias exclusivas no excluirá el ejercicio concurrente de la gestión en la prestación de servicios públicos y actividades de colaboración y complementariedad entre los distintos niveles de gobierno”.⁹⁹

Portanto, a organização de competências, incluindo-se a política ou administrativa, se dá conforme a distribuição descentralizada pelo (i) estado central; (ii) governos regionais autônomos; (iii) governos das províncias; (iv) governos municipais; (v) governos dos distritos; (vi) governo das paróquias; assim como disposto nos artigos 261 a 269 da Constituição do Equador.

Os recursos econômicos são transferidos anualmente da conta única do tesouro nacional para os governos autônomos descentralizados, a fim de que façam a gerência dos recursos financeiros disponibilizados pelo Estado Central, o que se dá no percentual máximo de 15% (quinze por cento), a no mínimo de 5% (cinco por cento), do que aufere o Governo Central.

Por sua vez, o artigo 271 da Constituição do Equador delimita as condições de distribuição dos recursos econômicos aos governos autônomos descentralizados, elencando critérios específicos, assim considerado pelo tamanho e densidade da população, necessidades básicas não satisfeitas, questões fiscais e administrativas, entre outras.

Diante disso tudo, observa-se que o sistema administrativo e político do Equador, assim referendado na Constituição, confere autonomia aos chamados governos descentralizados, mormente por subsidiá-los com recursos financeiros a fim de que possibilitem o desenvolvimento das regiões de suas jurisdições, promovendo e garantindo as garantias fundamentais previstas na Constituição.

⁹⁸ Tradução livre: "Duas ou mais regiões, províncias, cantões ou freguesias contíguas podem agrupar-se e constituir comunidades, com o objetivo de melhorar a gestão dos seus poderes e favorecer os seus processos de integração."

⁹⁹ Tradução livre: "O exercício de poderes exclusivos não excluirá o exercício concomitante de gestão na prestação de serviços públicos e atividades de colaboração e complementaridade entre os diferentes níveis de governo."

A Constituição boliviana de 2009 altera “a forma de federalismo clássico que organizou os estados nacionais latino-americanos, inserindo outras instâncias políticas diferenciadas, como os territórios indígenas autônomos”, cujo rompimento elucida os ideais de unidade e uniformidade, à vista da multiplicidade.¹⁰⁰

Noutro ponto, os valores emanados da Constituição boliviana estabelecem princípios norteadores daquele Estado hábil a enfrentar o poder colonial com súplicas à igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, equidade social e de gênero, justiça social e indígena, entre outros, mas com uma única finalidade para o “viver bem”, que interage com o caráter social, econômico e jurídico do povo que convive com esta premissa humana.

E é justamente o estado do bem viver que harmoniza a relação dos povos com solidariedade e eficiência, pois “o bem viver aposta em um futuro diferente, que não se conquistará com discursos radicais carentes de propostas. É necessário construir relações de produção, de intercâmbio e de cooperação que propiciem suficiência”.¹⁰¹

Desta feita, vislumbra-se que o novo constitucionalismo latino-americano se deu pela inclusão do povo indígena como sujeito próprio de direito, concebendo-se a sua singularidade enquanto costumes, direitos, deveres a fim de consolidar o respeito e a harmonia com a natureza, de modo a contemplar o cunho social dos povos e redefinir dogmas de lutas pretéritas para promover efetiva organização jurídica.

O Bem Viver – enquanto filosofia de vida – é um projeto libertador e tolerante, sem preconceitos nem dogmas. Um projeto que, ao haver somado inúmeras histórias de luta, resistência e propostas de mudança, e ao nutrir-se de experiências existentes em muitas partes do planeta, coloca-se como ponto de partida para construir democraticamente sociedades democráticas.¹⁰²

Ademais, observa-se que além do caráter de pluralidade de direitos, de democracia social e da defesa ambiental, o novo constitucionalismo latino-americano, é um “movimento de transformação social de sociedades desiguais que exigem uma decolonialidade e uma perspectiva plural das instituições e do cenário político, social, econômico e jurídico”.¹⁰³

¹⁰⁰ NOBREGA, Luciana Nogueira. **Estado e autonomias indígenas na Nova Constituição da Bolívia**. p. 171.

¹⁰¹ ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016, p. 27.

¹⁰² ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016, p. 29.

¹⁰³ SILVA, Diogo Bacha. **Desconstruindo o novo constitucionalismo latino-americano: o tribunal constitucional plurinacional e a jurisdição constitucional decolonial**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020, p. 09.

Do ponto de vista jurídico, estas constituições tidas como expoentes, e próprias do constitucionalismo latino-americano são baseadas em princípios como a soberania popular, a separação dos poderes, o respeito aos direitos humanos, a justiça social e a democracia participativa, ou seja, estes princípios são vistos como essenciais para a garantia da estabilidade política, a promoção do desenvolvimento econômico e social, e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Neste sentido:

A ideologia jurídica de concentração da propriedade na titularidade exclusiva e individual ou extensão territorial inclusive se intensificou sob a influência das revoluções burguesas na Europa. As novas cartas constitucionais, seja pela função social, seja pelo reconhecimento dos direitos territoriais, são um novo e formidável contraponto a essa ideologia.¹⁰⁴

A jurisdição indígena, por oportuno, é um marco das Constituições da Bolívia e do Equador, trazendo referência a concepção jurídica, pois há adesão ao princípio do pluralismo jurídico (artigo 1º, da Constituição da Bolívia), reconhece a autodeterminação dos povos (Equador e Bolívia), reconhece autonomia indígenas (Bolívia), ou circunscrições territoriais indígenas e afrodescendentes (artigo 257 da Constituição do Equador, estabelece o princípio da igualdade de hierarquia entre as jurisdições indígenas e ordinárias (art. 179, II, da Constituição da Bolívia).¹⁰⁵

Ainda, a instauração do controle constitucional (artigo 171 da Constituição do Equador), e o controle por uma instituição mista como no Tribunal Constitucional plurinacional, de composição plural e paritária, conforme disposição da constituição da Bolívia, bem como afirmação dos princípios de Justiça, solidariedade e diversidade, reconhecendo as funções jurisdicionais das autoridades indígenas de acordo com o seu próprio direito.¹⁰⁶

Quanto ao estado constitucional de direito:

En cambio, los sistemas jurídicos y las fuentes se diversifican: (1) la autoridad que ejerce competencia constitucional crea normas con carácter de ley (precedentes nacionales), (2) las instancias internacionales dictan sentencias que también son generales y obligatorias (precedentes internacionales), (3) el ejecutivo emite

¹⁰⁴ FONSECA, Paulo Henrique. Novo constitucionalismo latino-americano, a propriedade e colonialidade: entre rupturas e permanências de um modelo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. Unisinos - doi: 10.4013/rechtd.2015.73.10. setembro-dezembro 2015, p. 372.

¹⁰⁵ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. p. 152.

¹⁰⁶ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. p. 152.

políticas públicas que tienen fuerza de ley por ser actos administrativos con carácter general y obligatorio, (4) las comunidades indígenas tienen normas, procedimientos y soluciones a conflictos con carácter de sentencia y, finalmente, (5) la moral tiene relevancia en la comprensión de textos jurídicos.¹⁰⁷

Veja-se que a competência constitucional é um dos princípios fundamentais do constitucionalismo latino-americano e se refere à distribuição de poderes entre os diversos órgãos e entidades estatais, bem como a relação entre o poder central e as entidades federativas, de modo a evitar conflitos de competência e assegurar a efetividade da norma constitucional, inclusive no que tange a solução de conflitos e interesses das comunidades indígenas.

Quanto aos efeitos jurídicos no campo do direito e da jurisdição indígenas, as Constituições do Equador e da Bolívia, estabelecem que as decisões devem ser respeitadas por todas as instituições públicas e privadas do território, conforme preceitua o artigo 171 da Constituição do Equador, de modo que toda a autoridade pública e pessoa acatará as decisões da jurisdição indígena originária campesina, assim com insculpido no artigo 192 da Constituição da Bolívia, cujos casos julgados pelas jurisdições indígenas deverão ser considerados para o efeito do *no bis in idem* (artigo 71, I, da Constituição do Equador).¹⁰⁸

Quanto ao controle constitucional:

En ambas Constituciones se establece la existencia de un control constitucional; pero la Constitución boliviana es explícita en indicar que el Tribunal Constitucional debe tener una composición paritaria, conformada por autoridades provenientes de ambas jurisdicciones: la indígena y la ordinaria. En Ecuador no se incluyó la conformación de instancias mixtas interculturales para resolver conflictos de interlegalidad desde un pluralismo jurídico igualitario, pero sí se aseguró la paridad de género. En este sentido, estas Constituciones rompen con la ceguera étnica y de género en la composición de las instituciones públicas, buscando garantizar la paridad étnica (sobre todo la de Bolivia) y la equidad de género (sobre todo la de Ecuador).¹⁰⁹

¹⁰⁷ RAMIRO, Avilá Santamaría. **El neoconstitucionalismo transformador El estado y el derecho en la Constitución de 2008**. p. 124. Tradução livre: “Por outro lado, os sistemas e as fontes jurídicas são diversificados: (1) a autoridade que exerce a competência constitucional cria normas com caráter de lei (precedentes nacionais), (2) as instâncias internacionais ditam sentenças também gerais e obrigatórias (precedentes internacionais) . , (3) o executivo emite políticas públicas que têm força de lei porque são atos administrativos de caráter geral e obrigatório, (4) as comunidades indígenas possuem normas, procedimentos e soluções de conflitos com caráter de julgamento e, por fim, , (5) a moralidade tem relevância na compreensão de textos legais”.

¹⁰⁸ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. p. 153.

¹⁰⁹ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. p. 154. Tradução livre: “em ambas as Constituições está estabelecida a existência de um controle constitucional; mas a Constituição boliviana é explícita ao indicar que a Corte Constitucional deve ter composição conjunta, composta por autoridades de ambas as jurisdições: a indígena e a ordinária. No Equador, não foi incluída a formação de instâncias interculturais mistas para resolver conflitos de interlegalidade a partir de um pluralismo jurídico igualitário, mas foi assegurada a paridade de gênero. Nesse sentido, essas

Deste modo, o controle constitucional está interligado com o aspecto jurídico das Constituições expoentes do movimento do constitucionalismo latino americano, pois tem como objetivo garantir que as normas e práticas do governo estejam de acordo com os direitos fundamentais que as Constituições preveem, o que é exercido pelos tribunais constitucionais, órgãos especializados para interpretar e garantir a aplicação efetiva da lei maior.

Por outro lado, no plano jurídico, os textos constitucionais do constitucionalismo latino americano resultam problemáticos, à vista de que possuem normas incoerentes e incertas. As Constituições possuem múltiplos princípios – alguns contraditórios, formulações simbólicas e cláusulas abertas a interpretação, podendo gerar dificuldades em matéria de certeza e segurança jurídica, aumentando a margem para interpretação constitucional.¹¹⁰

Em sentido diverso:

Observamos que o constitucionalismo moderno tradicional, advindo da matriz liberal estatista, não se adequa mais à realidade dos países latino-americanos. Isso porque ocorreram mudanças políticas, sociais e econômicas que impulsionaram novos processos constituintes democráticos. Assim surgiu o novo constitucionalismo latino-americano, que tem como característica fundamental a participação popular e a pluralidade, ou seja, é comunitário, intercultural e adota práticas de pluralismo igualitário jurisdicional.¹¹¹

Pelo exposto, as Constituições do Equador e da Bolívia, são expoentes na América Latina, pois englobam-se no último ciclo do constitucionalismo latino-americano (constitucionalismo plurinacional), caracterizado pela sua ênfase no caráter social da Constituição, ou seja, na sua capacidade de promover a justiça social, a igualdade econômica e a inclusão social, trazendo a efetividades dos direitos fundamentais para o campo econômico e jurídico e reconhecendo a necessidade de proteção dos direitos civis e políticos.

Constituições rompem com a cegueira étnica e de gênero na composição das instituições públicas, buscando garantir a paridade étnica (especialmente a da Bolívia) e a igualdade de gênero (especialmente a do Equador)".

¹¹⁰ UGARTE, Pedro Salazar. **El Novo Constitucionalismo Latinoamericano (uns perspectiva crítica)**. p. 387.

¹¹¹ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIOLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 84.

2 DIREITOS DA NATUREZA: DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA À BIOCÊNTRICA

A humanidade não vem conseguindo manter relação simbiótica com a natureza, o que reflete em constante desequilíbrio, pois se retira da natureza o que o próprio homem precisa para se manter na vida, ignorando que deve resguardar e proteger efetivas condições para as vidas das gerações futuras, o que não deixa de ser próprio da visão antropocêntrica, adotada pelas Constituições que internalizaram a questão ambiental.¹¹²

No Brasil, a Lei nº 6.938/81, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiental, a qual inovou ao tratar pela primeira vez a questão do meio ambiente no âmbito nacional de forma mais completa e, em conjunto com a Constituição Federal de 1988, Carta Magna basilar que regulamenta, entre outras, as questões ambientais no território nacional, são as legislações mais próximas que garantem uma codificação ambiental brasileira.¹¹³

As Constituições da Bolívia e do Equador, diversamente do constitucionalismo liberal antropocentrista, que sempre buscou privilegiar o indivíduo como único sujeito de direitos e com obrigações, acabaram reconhecendo direitos coletivos, mais que isso, assim compreendido como direitos da natureza – Pachamama, mostram que a vida deve ser baseada no equilíbrio com a natureza e a ela própria - a vida, o chamado *buen vivir*.¹¹⁴

2.1 REFLEXÕES SOBRE O SURGIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA

No século XX, um fantasma iniciou a percorrer o mundo, e este fantasma¹¹⁵ é o desenvolvimento. Muito embora diversas pessoas não acreditam em fantasmas, pelo menos em algum dado momento, acreditaram em “desenvolvimento”, deixando-se influenciar por ele, como também perseguir, trabalhar e viver pelo “desenvolvimento”, e muito provavelmente façam isso ainda hoje.¹¹⁶

Isso quer dizer que a abordagem que ora se expõe tem diversas implicações significativas para o desenvolvimento, já que muitas vezes o desenvolvimento é realizado às

¹¹² WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. São Leopoldo: Karywa, 2015, p. 350-551.

¹¹³ ISHISAKI, Fábio Takeshi. **Direito ambiental: tópicos relevantes e atualidades**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022, p. 131.

¹¹⁴ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 351.

¹¹⁵ O autor Alberto Acosta, ao decorrer do capítulo três da obra ‘O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo’, utiliza o termo ‘fantasma’ para se referir a ‘desenvolvimento’ no sentido figurado da palavra. Na página 45 da obra o autor afirma “A metáfora do desenvolvimento obteve vigor inusitado”.

¹¹⁶ ACOSTA, A. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. Campina Grande: EDUEPB, 2016, p. 43.

custas do meio ambiente, cujo conceito é amplo. A concepção de direitos da natureza implica em um novo paradigma de desenvolvimento que busca promover o bem-estar humano em harmonia com a natureza e seus processos ecológicos, de modo a organizar questões ligadas à economia e a vida em sociedade.

Em nome do desenvolvimento é aceita a devastação ambiental e social, negam-se as raízes históricas e culturais para se ter a modernização, ao critério de imitar-se os países avançados, o que é chamado de moderno. É arquivado os sonhos e propostas dos sujeitos, fechando-se as portas de possibilidades que poderia ser uma modernização própria, e surge a implicação da mercantilização extrema, aceitando-se tudo que “se compra e tudo que se vende”.¹¹⁷

Sobre o ponto, o direito ambiental:

É a vida humana, que depende dos recursos ambientais para a sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade repercutisse no mundo normativo do dever ser, se refletindo na norma elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente. O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e de tudo que é essencial para a vida como um todo [...]¹¹⁸

A natureza e a vida estão intimamente interligadas, pois a vida humana é sustentada e moldada pela natureza, pelos recursos naturais, pelo ambiente salubre, pelas espécies animais, pelas águas que demandam proteção, solos e florestas, pelo ar puro necessário a respiração da vida humana e animal e demais seres vivos, ou seja, é a natureza que fornece os recursos e as condições necessárias para a existência e sobrevivência de todas as formas de vida na Terra.

Assim, é natural que a produção ocorra sem a ação humana, ou seja, há coisas que existiram antes do homem e que existirão depois dele, como os oceanos, as montanhas, a atmosfera e as florestas; ao revés, é cultural tudo que é produzido pela ação humana: os objetos, ideias ou ainda coisas que estão no caminho entre objetos e ideias, do que

¹¹⁷ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Editora Cultrix, 2012, p. 06.

¹¹⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental: uma abordagem conceitual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 03.

denominam-se instituições: um idioma, a Constituição da França ou o sistema escolar de educação; havendo distinção, portanto, entre o que é cultura e o que é natureza.¹¹⁹

Nesse sentido, o ecossistema pode ser definido pela composição de todos os objetos vivos e não vivos que interligam em um determinado volume do espaço, de modo que tais ecossistemas possuem mais de um objeto, e esses objetos estão interligados, podendo ser objetos vivos e não vivos, os quais recebem o mesmo status, na ciência do ecossistema. Isso quer dizer que “uma partícula de terra e a planta extraíndo seus nutrientes dessa terra são partes de um ecossistema e, portanto, objetos de estudo igualmente válidos”.¹²⁰

No mesmo passo:

Todas as entidades biológicas requerem matéria para sua construção e energia para suas atividades. Isso é verdadeiro para organismos individuais, mas também para as populações e comunidades que eles formam na natureza. Usamos o termo ecossistema para denotar a comunidade biológica mais o ambiente físico-químico que fornece as condições de vida para ela e atua tanto como fonte quanto como sumidouro de energia e matéria. [...] os ecologistas de ecossistema se concentraram nos fluxos de energia e matéria para dentro e para fora de uma entidade espacialmente definida (o ecossistema) mais ou menos independente das espécies que estão presentes.¹²¹

Os ecossistemas naturais fornecem ar, água, alimentos e abrigo para todas as espécies vivas, ao ponto que a natureza desempenha um papel importante e necessário para regulação do clima, na proteção contra desastres naturais e na preservação da biodiversidade, isso quer dizer que a comunidade biológica possui fluxo de energia capaz de manter as espécies presentes na vida humana e animal, como visto acima.

Usando o conceito de teia da vida, de Fritjof Capra, a concepção de ecossistemas parte da ideia de sistemas vivos, como redes que fornecem hierarquias da natureza, pois todos os sistemas vivos (redes), interagem com a rede de outros sistemas (redes), podendo-se descrever esquematicamente um ecossistema como uma rede com nodos, de modo que cada um desses nodos representa um organismo, que quando amplificado, aparece ele mesmo, como uma rede.¹²²

Num sentido maior, os ecossistemas consomem energia e transformam materiais, o mesmo ocorre com a energia útil recebida por eles na forma de radiação solar, energia química, como matéria orgânica ou energia mecânica, a qual se converte em calor e torna-se

¹¹⁹ DESCOLA, Philippe. **Outras naturezas, outras culturas**. São Paulo: Editora 34, 2016, p. 7.

¹²⁰ WEATHERS, Kathleen; STRAYER, David L.; LIKENS, Gene E. **Fundamentos de ciência dos ecossistemas**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2015, p. 03.

¹²¹ BEGON, Michael; Townsen, Colin R. **Ecologia**: de indivíduos a ecossistemas, p. 647.

¹²² CAPRA, Fritjof. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. p. 35.

capaz de gerar mais trabalho. Os organismos vivos, portanto, demandam de fonte para gerar energia e manter a integridade bioquímica e fisiológica, bem como para realizar as atividades de caminhar, correr, nadar e voar.¹²³

A partir desta leitura, o conceito de natureza:

A palavra natureza é originada do latim *Natura*, de *nato*, nascido. Os seus principais significados são: (a) conjunto de todos os seres que formam o universo; e (b) essência e condição própria de um ser. Whitehead (1994), em conhecida obra, afirma que a natureza é o que observamos pela percepção que nos é fornecida pelos sentidos. Ao tomarmos consciência da natureza como realidade externa, damos início ao mundo da cultura. É apenas por intermédio do mundo da cultura que sobrevivemos às dificuldades do mundo exterior, tal a nossa fragilidade perante o mundo natural.¹²⁴

Denota-se que o conceito de natureza abrange o conjunto de todos os seres que circundam no universo, ao ponto que possuam condição própria de um efetivo ser, que lhe concede sentidos para viver num mundo natural exterior que apresenta diversas fragilidade e dificuldades, do que demandam o uso da água, do ar, do solo e dos ecossistemas em sintonia para propiciar a sobrevivência dos seres que sobrevivem no planeta terra.

A natureza é parte, talvez, mais importante do meio ambiente, de modo que este não é só a natureza, pois meio ambiente é natureza mais a atividade antrópica, mais modificação produzida pelo ser humano sobre o meio físico, local de onde se sustenta, ao passo que o homem é parte do mundo natural de forma essencial, pois possui capacidade de intervenção e modificação da realidade externa, diferentemente do que ocorre com os animais. Fundamentalmente, a crise ecológica é de que o humano é externo e alheio ao natural.¹²⁵

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de "uso", à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos — ou qualquer outra coisa — do meio ambiente natural. mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.¹²⁶

Como se denota, a ecologia, ciência que estuda as interações entre os organismos vivos e o ambiente em que vivem, possui essência no antropocentrismo, que ao longo da

¹²³ WEATHERS, Kathleen; David Drayer; Gene Likens. **Fundamentos de ciência dos ecossistemas**. p. 09.

¹²⁴ ISHISAKI, Fábio Takeshi. **Direito ambiental: tópicos relevantes e atualidades**. p. 04.

¹²⁵ ISHISAKI, Fábio Takeshi. **Direito ambiental: tópicos relevantes e atualidades**. p. 04.

¹²⁶ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. p. 17.

história, tendenciou a entender a natureza como um recurso a ser explorado pelos seres humanos, a ideia é de separar o ser humano da natureza, como se fossem objetos separados, ou melhor, como se fossem um fio na “teia da vida”.

Sobre a ecologia que está inteiramente ligada à natureza:

Em última análise, a percepção da ecologia profunda é percepção espiritual ou religiosa. Quando a concepção de espírito humano é entendida como o modo de consciência no qual o indivíduo tem uma sensação de pertinência, de conexão, com o cosmos como um todo, torna-se claro que a percepção ecológica é espiritual na sua essência mais profunda. Não é, pois, de se surpreender o fato de que a nova visão emergente da realidade baseada na percepção ecológica profunda é consistente com a chamada filosofia perene das tradições espirituais, quer falemos a respeito da espiritualidade dos místicos cristãos, da dos budistas, ou da filosofia e cosmologia subjacentes às tradições nativas norte-americanas.¹²⁷

Pela ótica da ecologia profunda, há reconhecimento que a os seres humanos, além de fazerem parte de um ecossistema interligado, possuem conexão de pertencimento numa concepção espiritual e filosófica com os cosmos, cuja preservação da biodiversidade e da integridade ecológica são essenciais para promoção e manutenção da vida na Terra, já que a própria existência espiritual é explorada e experimentada por meio da integridade da natureza enquanto dotada de valor intrínseco.

Noutro ponto, a antropologia é ciência que faz inventário das diferenças, que observa costumes, que vai ao encontro das pessoas, de suas formas de fazer, o problema que a antropologia aborda é de compreender a diferenças culturais, os hábitos de comunidades que sempre serão diferentes uma da outra, o que dá azo ao questionamento das diversas formas de viver, e a par disso, pode-se questionar o propósito da diferença entre humanos e não humanos, entre os seres que pertencem à natureza e os que pertencem à cultura.¹²⁸

Num outro olhar, a noção antropocêntrica de que os recursos naturais estão à disposição dos seres humanos para utilização e satisfação de seus anseios e desejos, próprios da sociedade contemporânea, evidencia que a natureza ou o meio ambiente propriamente dito, não são considerados sujeitos de direito.¹²⁹

Philippe Descola, aduz que faz pouco tempo que os humanos começaram a medir o preço extremamente alto que será pago pela exploração inadequada e sem moderação do meio ambiente, à vista da latente poluição do solo, do ar, da água e também dos organismos vivos,

¹²⁷ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. p. 17.

¹²⁸ DESCOLA, Philippe. **Outras naturezas, outras culturas**. p. 09-10.

¹²⁹ ISHISAKI, Fábio Takeshi. **Direito ambiental: tópicos relevantes e atualidades**. p. 132.

cujo desaparecimento de espécies de plantas e animais é crescente, com o consequente aumento dramático do efeito estufa sobre o planeta terra.¹³⁰

Nada obstante, em sentido científico, ecologia é ciência das relações entre membros da comunidade ecológica e sua área de circunscrição, ao passo que a ecologia do direito refere-se ao ordenamento jurídico compatível aos princípios da própria ecologia, com efetivo processo de transformação das instituições jurídicas para que não sejam máquinas de extração ao fundamento da utilização mecânica da propriedade privada e da autoridade estatal a fim de que transformem em instituições baseadas em comunidades ecológicas.¹³¹

Este olhar que se inicia com o desenvolvimento e perpassa pela ecologia, a antropologia e a natureza, possui como tarefa organizar a sociedade e a economia, de forma a preservar a integridade dos processos naturais, garantindo fluxos de energia e de materiais na biosfera. Para isso ocorrer é necessário melhorar e preservar as condições de vida de todos os habitantes no planeta, com abordagem política que pressupõe a da superação do capitalismo, o que é um desafio.¹³²

A construção de um pensamento que estabeleceu regras para se aprimorar este desafio se deu iniciou-se

com Aldo Leopold que, de forma bastante clara, se deu início a construção de um moderno pensamento estabelecendo bases éticas para o relacionamento entre o Homem e o mundo natural. À base do raciocínio de Leopold, estava a identificação de uma igualdade básica entre a humanidade e os demais seres vivos, que se fundava no fato de que todos os seres vivos são membros de uma mesma comunidade: “a ética da terra simplesmente alarga as fronteiras da comunidade para nela incluir os solos, águas, plantas e animais, ou coletivamente: a terra.”¹³³

O reconhecimento do valor intrínseco da natureza enquanto parte integrante de diversas culturas iniciou-se pelas nações no contexto internacional nos últimos anos, e foi na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução A/RES/37/7, de 28 de outubro de 1982, que se proclamou a Carta Mundial da Natureza.¹³⁴

Na Carta Mundial da Natureza, se extrai a disposição de vários princípios, como respeito a natureza e seus processos essenciais a fim de que não sejam prejudicados; não comprometimento da viabilidade genética da terra; salvaguardar os habitats das formas de

¹³⁰ DESCOLA, Philippe. **Outras naturezas, outras culturas**. p. 24.

¹³¹ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Hugo. **A revolução ecojurídica. O direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 41.

¹³² CAPRA, Fritjof. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. p. 214.

¹³³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 90.

¹³⁴ ISHISAKI, Fábio Takeshi. **Direito ambiental: tópicos relevantes e atualidades**. p. 13.

vidas selvagens e não selvagens para que tenham sobrevivência; áreas de terra, quer sejam terrestres ou marítimas, demandam proteção; conservação às áreas de ecossistemas e habitats de espécies em extinção; gerenciamento da produtividades de ecossistemas e organismos, recursos terrestres, marítimos e atmosféricos, devem possuir sustentabilidade ideal; proteção na natureza contra guerra e atividades hostis.¹³⁵

Da análise destes princípios e uma vez sendo a Carta Mundial da Natureza documento que foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é incontroverso que suas diretrizes orientam a relação entre os seres humanos e a natureza, sobretudo porque reconhece que a natureza tem um valor intrínseco e deve ser protegida e preservada, não apenas pelos benefícios que pode proporcionar aos seres humanos, mas também pelo seu próprio valor como um sistema complexo.

Os direitos da natureza chamam-se também direitos ecológicos e se diferenciam dos direitos ambientais. A justiça ecológica tenta assegurar a persistência e a sobrevivência das espécies e seus ecossistemas de forma conjunta e como redes de vida, sendo que esta justiça é independente da justiça ambiental, isso quer dizer, não é de sua alçada a indenização aos seres ambientais pelo dano ambiental, o que é objeto da restauração dos ecossistemas afetados, devendo ser aplicada a justiça ambiental para as pessoas e a ecológica para a natureza.¹³⁶

Deste modo, pode-se dizer que a justiça ambiental é para as populações marginalizadas ou desfavorecidas que sofrem impactos negativos quanto a degradação do meio ambiente, de modo a tentar garantir que as comunidades afetadas tenham acesso a um ambiente saudável e que haja responsabilização aos que praticaram os danos, ao passo que a justiça ecológica é a que reconhece a natureza em seus direitos próprios, cujos humanos possuem a obrigação e responsabilidade de lhe proteger, tendo tanto a natureza, quanto os humanos, o mesmo valor e utilidade.

No ponto, entre cosmos e ciência não pode haver confusão, pois ciência é uma efetiva visão de mundo, da maneira como pensamos que o mundo está organizado. O mundo se compõe de entidades naturais, de humanos e de objetos artificiais, há enunciação aos princípios da cosmologia particular e foi esta cosmologia que tornou a ciência possível, e ela não é produto da uma atividade científica, mas é uma maneira de distribuir as entidades do

¹³⁵ ISHISAKI, Fábio Takeshi. **Direito ambiental: tópicos relevantes e atualidades.** p. 13.

¹³⁶ ACOSTA, A. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo.** In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 13.

mundo, fruto de uma determinada época e que não é universal, mas permite que a ciência de desenvolva.¹³⁷

Os filósofos estoicos Sêneca, Zenão, Epicteto e Marco Aurélio, entendem que o objeto do estoicismo é “seguir a natureza” ou viver “de acordo com a natureza”, o que resultaria na fluidez da vida, espécie de felicidade ou tranquilidade da mente. Mas este significado é ainda mais profundo para os estoicos, haja vista que para “seguir a natureza”, precisa-se compreender tanto a natureza humana, quanto os cosmos em geral, e antes disso, é necessário compreender o universo maior.¹³⁸

Portanto, os estoicos valorizavam muito a natureza, já que ela não faz nada em vão, existindo uma espécie de racionalidade em suas leis, e por esta racionalidade ela é boa. Assim, para seguir a natureza e ter uma vida feliz, é preciso alinhar a mente humana e as vontades com a natureza, o que resulta em virtude, racionalidade, crença no destino (“não queira que as coisas aconteçam de acordo com seus desejos, mas deseje que elas aconteçam como devem acontecer”), e harmonia com a natureza.¹³⁹

Nada obstante, a natureza uma vez dotada de direitos, é politicamente capaz de transformar seu objeto a efetivo sujeito, como parte de processo centenário de ampliação dos sujeitos de direito e, neste ponto, nota-se que a oposição à caracterização deste direito vai na contramão de direitos dados às pessoas jurídicas. O principal que se busca com os direitos da natureza é resgatar o “direito de existir”, dos próprios seres humanos, à sua vigência como proposta política e não somente jurídica, capaz de suscitar muitas mudanças e obrigar a transitar-se do antropocentrismo ao biocentrismo.¹⁴⁰

Veja-se a lição de Descola quando imerso na cultura indígena Achuar:

Sempre que eu perguntava aos achuar por que os cervos, o macaco-prego e as plantas de amendoim apareciam sob forma humana nos seus sonhos, eles me respondiam, surpresos com a ingenuidade de minha pergunta, que a maior parte das plantas e dos animais são pessoas como nós. Nos sonhos, podemos vê-los sem suas fantasias animais ou vegetais, ou seja, como humanos.¹⁴¹

Ora, os Achuar possuem o entendimento de que os seres na natureza possuem uma alma análoga à dos humanos, pois lhe permite pensar, raciocinar, ter sentimentos, comunicar-

¹³⁷ DESCOLA, Philippe. **Outras naturezas, outras culturas**. p. 47-48.

¹³⁸ FIDELER, David. **Um café com Sêneca. Um guia estoico para a arte de viver**. p. 101.

¹³⁹ FIDELER, David. **Um café com Sêneca. Um guia estoico para a arte de viver**. p. 104.

¹⁴⁰ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 213.

¹⁴¹ DESCOLA, Philippe. **Outras naturezas, outras culturas**. p. 13.

se e, principalmente, fazer que vejam a si mesmo como humanos, apesar de terem aparência animal ou vegetal. Por isso eles dizem que as plantas e animais, em sua maioria, são pessoas, já que possuem humanidade moral. Os seres da natureza são concebidos e tratados como pessoas, que sentem, pensam, desejam e possuem instituições em tudo parecido com os humanos, motivo pelo qual os achuar desconhecem a distinção entre humanos e não humanos.¹⁴²

Os direitos da natureza surgiram, nos últimos anos, de forma mais crível e debatida, com os estudos do equatoriano Alberto Acosta, sob a ótica do Bem Viver (Sumak Kawsay, para os povos andinos). Foi Acosta quem ajudou a introduzir na Constituição do Equador, de forma pioneira, a clara inclusão de que a natureza é sujeita de direitos. Isso garante que as presentes gerações ou futuras, estejam protegidas, que o homem esteja protegido.¹⁴³

A conquista da colonização da América, cristalizou a exploração impiedosa dos recursos naturais, perpassando no genocídio das populações indígenas e a posterior incorporação de escravos provenientes da África no mercado global. E a partir das colônias, se forjou o esquema extrativista da natureza em função das exigências de acumulação de capital das metrópoles, o que vem ocorrendo ainda depois de alcançada a independência da Espanha, pois os países da América Latina continuaram a explorar os recursos naturais, ou seja, a natureza.¹⁴⁴

Como se viu, o conceito de direitos da natureza foi definido na Carta Mundial da Natureza, na década de 80, mas começou a ganhar destaque mundialmente especialmente após a adoção da Constituição do Equador em 2008, que foi a primeira Constituição a reconhecer os direitos da natureza como uma categoria jurídica distinta e independente dos direitos humanos, o que tem feito vários países e cidades adotarem leis e políticas que reconhecem os direitos da natureza.

2.2 DIREITOS DA NATUREZA E O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O interesse do domínio da natureza para transformá-la em exportação esteve presente na América Latina desde os primórdios da independência, no terremoto de Caracas, no ano de 1812, ocasião em que Simón Bolívar pronunciou a conhecida frase: “Se a natureza não se

¹⁴² DESCOLA, Philippe. **Outras naturezas, outras culturas**. p. 13-14.

¹⁴³ ISHISAKI, Fábio Takeshi. **Direito ambiental: tópicos relevantes e atualidades**. p. 133.

¹⁴⁴ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 212.

opõe, lutaremos contra ela e faremos com que nos obedeça”. A leitura que se tem é patriótica quanto a interpretação do pronunciamento de uma decisão do líder em enfrentar adversidades, o qual agia com as certezas de seu tempo.¹⁴⁵

Quanto a história do constitucionalismo tradicional que vigorava na América Latina seus reflexos na sociedade:

Assim, na história da região, poucas vezes, o Constitucionalismo tradicional colonizador, representado por Constituições liberais, individualistas, formalistas e excludentes, expressou autenticamente as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações de afrodescendentes, as massas de camponeses agrários e movimentos urbanos. Trata-se de uma ausência notória, pois tais constituições não se ocuparam de consagrar e regulamentar temas de meio ambiente, biodiversidade e desenvolvimento sustentável, especificamente sobre políticas de conservação e de proteção aos bens naturais comuns.¹⁴⁶

No século passado e no início deste século teve início na América Latina diversas mudanças no aspecto político, à vista das coalizões da esquerda, de tendências socialistas, nacionalistas ou desenvolvimentistas, fundamentalmente indicando nova linha de mudança político-ideológica numa crítica aos liberais e criando diálogo entre os países latino-americanos, do que decorreu resgate à emancipação política e econômica para o desenvolvimento nos países da América Latina.¹⁴⁷

O interesse em desvendar o funcionamento da natureza vem desde o início da humanidade, basta relembrar a pesquisa dos eclipses e dos movimentos dos astros realizados pelas antigas civilizações do Egito e da Ásia, bem como da América, conforme o exemplo de Tihuanacu, no Altiplano da Bolívia. O descobrimento da cultura em inúmeros lugares do mundo é de oito ou dez mil anos atrás, cujos cultivos combinavam espécies e variedades de plantas.¹⁴⁸

As Constituições mais recentes da América Latina, em sua maioria, acenam para a aferição da condição de vida em alinhamento ao bem-estar, a religiosidade, os respeitos aos povos e demais seres vivos, intentando nova perspectiva de valores sociais e de desenvolvimento coletivo, num pacto de solidariedade entre as nações, de modo que a compreensão de bem estar, como construção de um novo marco, rompe a perspectiva antropocentrismo e inclui a

¹⁴⁵ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir**: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 109.

¹⁴⁶ LEITE, José Rubens Morato Leite; PERALTA, Carlos E. **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Brasil: CNPQ, 2014, p. 71.

¹⁴⁷ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIOLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 19.

¹⁴⁸ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir**: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 102.

compreensão ecocêntrica, ou seja, harmoniza o homem em igual patamar aos demais seres, forjando a independência entre o homem com a natureza e traz nova organização econômica, jurídica e social.¹⁴⁹

A ideia de mundo dos marginalizados pela história, a citar os povos de nacionalidades indígenas, é uma oportunidade para se construir outros tipos de sociedades, embasadas na convivência harmoniosa entre os seres humanos com a natureza, principalmente para reconhecer os diversos valores culturais existentes no planeta, quer dizer, é o que se chama do efetivo bem conviver em comunidade e na natureza.¹⁵⁰

No tocante às mudanças civilizatórias e forças políticas da América Latina:

Na América Latina, nas últimas décadas, surgiram profundas propostas de mudança que se apresentam como caminhos para uma transformação civilizatória. As mobilizações e rebeliões populares – especialmente a partir dos mundos indígenas equatoriano e boliviano, caldeirões de longos processos históricos, culturais e sociais – formam a base do que conhecemos como *Buen Vivir*, no Equador, ou *Vivir Bien*, na Bolívia. Nestes países andinos e amazônicos, propostas revolucionárias ganharam força política e se moldaram em suas constituições, sem que, por isso, tenham se cristalizado em ações concretas.¹⁵¹

Na América Latina a natureza foi escravizada em nome da economia e da satisfação das necessidades do homem, assim como ocorreu com os povos indígenas, experimentando a falta de proteção específica e efetiva, o que lhe causou atrocidades em torno da falta de segurança aos seus direitos, cuja tentativa de extermínio da natureza é a nível global. Entretanto, na América Latina há evolução em suas garantias, ante a classificação da natureza enquanto sujeito de direitos em algumas das Cartas Magnas.¹⁵²

As Constituições da América Latina demandam um desafio quanto à interpretação, pois se convertem, na verdade, em “fábricas de apostas”, constituindo desafio para a teoria constitucional liberal, na medida em que confronta pressupostos fundamentais. Por evidente, isso ocorre com os direitos da natureza, a qual teve sua titularidade ampliada quanto aos sujeitos coletivos, pois a natureza é classificada como portadora de personalidade jurídica e inclusa nas entidades abstratas.¹⁵³

¹⁴⁹ CALGARO, Cleide. **Constitucionalismo e meio ambiente: conquistas e desafios na América Latina**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021, p. 60.

¹⁵⁰ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 35.

¹⁵¹ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 23.

¹⁵² CALGARO, Cleide. **Constitucionalismo e meio ambiente: conquistas e desafios na América Latina**. p. 56.

¹⁵³ UGARTE, Pedro Salazar. **El Novo Constitucionalismo Latinoamericano (uns perspectiva crítica)**. México: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2012, p. 357.

Nesse sentido:

La última sentencia de esa disposición constituye un desafío a la teoría tradicional sobre los derechos subjetivos. Al otorgar derechos a la naturaleza, ese documento constitucional, no sólo abandona la tradición liberal sino que también deja atrás otras tradiciones que se proponían como alternativa a la misma como las teorías comunitaristas o multiculturalistas. Además rompe con el concepto de los derechos subjetivos como pretensiones o expectativas — positivas o negativas, adscritas por una norma jurídica a un sujeto determinado.¹⁵⁴

Os direitos da natureza ainda são um conceito relativamente novo, do que resultam os desafios na sua implementação prática, mas sua abordagem é promissora para a proteção ambiental e a promoção de uma relação mais equilibrada entre seres humanos e a natureza, numa efetiva busca a rechaçar o antropocentrismo, já que os alguns dos textos constitucionais dos países da América Latina abandonam a tradição liberal e romperam o conceito dos direitos subjetivos enquanto pretensão e expectativas.

O sujeito deve antes de conquistar uma identidade cultural, buscar condição de pertencimento ao mundo em que vive, de compreensão deste mundo, pois isso lhe concederá uma condição diferenciada, na medida em que se estabelece pontes entre as diferentes culturas, identidades e diálogos interculturais. Não se nega que diferenças existem, mas especialmente quando o Estado identifica todos os sujeitos sob forma de igualdade que não pode ser igual.¹⁵⁵

Embora existam diferenças, a tarefa é de não manter ruptura entre a natureza e o ser humano, propiciando um reencontro, indo ao revés de tentar amarrar o nó górdio rompido pela força da concepção de vida que se mostra destruidora e intolerável, à medida em que os objetivos econômicos devem estar subordinados às leis de funcionamento dos sistemas naturais, observando o respeito à dignidade humana e a melhoria na qualidade de vida das pessoas, ou seja, o crescimento econômico é apenas um meio e não um fim.¹⁵⁶

Neste aspecto, a lição:

¹⁵⁴ UGARTE, Pedro Salazar. **El Novo Constitucionalismo Latinoamericano (uns perspectiva crítica)**. p. 358. Tradução livre: “A última frase dessa disposição constitui um desafio à teoria tradicional sobre os direitos subjetivos. Ao conceder direitos à natureza, esse documento constitucional não apenas abandona a tradição liberal, mas também deixa para trás outras tradições que lhe foram propostas como alternativa, como as teorias comunitárias ou multiculturalistas. Também rompe com o conceito de direitos subjetivos como reivindicações ou expectativas – positivas ou negativas, vinculadas por uma norma jurídica a um sujeito específico”.

¹⁵⁵ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIOLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 19.

¹⁵⁶ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 213.

É esse o espírito da nossa legislação ambiental: a incorporação do ser humano à Natureza preservada. Defendê-la, em última análise, configura proteger o próprio Homem, sejam as presentes ou as futuras gerações. Temos, aí, uma aproximação dos ideais defendidos por Acosta no Equador e a análise do sentido dado ao cabedal normativo ambiental brasileiro. Sem dúvida, os direitos da Natureza estão incorporados na nossa legislação, logicamente em menor medida do que na Constituição do Equador, tendo em vista o momento histórico em que cada uma foi concebida.¹⁵⁷

Existem movimentos no constitucionalismo latino-americano que lutam pela distribuição, como sindicalistas, indígenas e afrodescendentes, os quais possuem direitos outorgados em capítulos das Constituições e tratam do regime do bem viver e o regime do desenvolvimento, assim como ocorre com o movimento dos ambientalistas, pois há previsão de como interligar com o meio ambiente sustentável, a biodiversidade e os recursos naturais, mas principalmente os direitos da natureza.¹⁵⁸

O constitucionalismo latino-americano apresenta características quanto aos direitos da natureza, em razão de que os movimentos políticos de refundação nacional, advindos de novos sujeitos coletivos, constituídos por meio da sociedade civil, fez com que as transformações de centralidade da dignidade humana, símbolo antropocêntrico e racionalista, fosse adotado pela noção da Pacha mama, Madre Tierra, que juntamente com o princípio do bem viver, representa uma concepção biocêntrica de existência mundana com intensidade da relação do ser humano com a natureza.¹⁵⁹

Quanto à utilização do termo Pacha mama, esta possui enfoque transcendental em sua incorporação terminológica, pois é sinônimo de natureza e reconhecimento de plurinacionalidade e interculturalidade. A discussão na Assembleia Constituinte do Equador, em Montecristi, contudo, foi complexa, pois, vários deputados, mesmo da base de governo, os quais eram majoritários, se opuseram em aceitar os direitos da natureza, já que consideravam uma estupidez ou ladainha conceitual.¹⁶⁰

Em sentido mais amplo e crítico, pode-se questionar às Constituições da América latina que lecionam e garantem direitos da natureza, como por exemplo, em que sentido se pode dizer que a Pachamama tem expectativa de receber benefício ou que não seja causado lesão? Qual é o conteúdo deste direito? Quem é o sujeito obrigado a satisfazer a expectativa

¹⁵⁷ ISHISAKI, Fábio Takeshi. **Direito ambiental: tópicos relevantes e atualidades.** p. 145.

¹⁵⁸ RAMIRO, Avilá Santamaría. **El neoconstitucionalismo transformador El estado y el derecho en la Constitución de 2008.** Quito: Universidad Andina Simón, 2011, p. 97.

¹⁵⁹ BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano.** Caxias do Sul: Educs, 2012, p. 26.

¹⁶⁰ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo.** In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 122.

ou quem deve abster-se de ferir a natureza? Como se garante o direito subjetivo da natureza? Essas questões são oriundas dos documentos constitucionais latino-americanos.¹⁶¹

Com efeito, a tarefa de libertar a natureza da condição de mero objeto de propriedade humana dos seres humanos, demandou grande esforço político para reconhecê-la como sujeito de direitos, à vista de que se demandou aceitar que todos os seres têm o mesmo valor ontológico, referendando o que se chama de “igualdade biocêntrica” – todas as espécies tem a mesma importância de serem protegidas, quer tenha valor de mercado ou não, sejam atrativas ou desagradáveis.¹⁶²

Na Constituição equatoriana há um tensionamento entre o conceito de desenvolvimento e *Buen Vivir*, do que decorrem debates da Assembleia Constituinte, que posicionam a tese do *Buen Vivir* como alternativa para o desenvolvimento. O governo equatoriano utilizou o termo *Buen Vivir* como um slogan para retomar uma espécie de desenvolvimentismo, cuja expressão remete aos idiomas originários do Equador e da Bolívia: “no primeiro caso é *Buen Vivir* ou *sumak kawsay*, em kichwa, e no segundo, *Vivir Bien* ou *suma qamaña*, em aymara”.¹⁶³

Neste mesmo sentido:

A construção do *buen vivir*, como ciência nativa, base ético-filosófica e, finalmente, projeto sociopolítico e ambiental é uma tarefa evidentemente descolonizadora, na medida em que institui uma cosmovisão alternativa, oriunda de uma matriz comunitária e biocêntrica. Entretanto, a redefinição da civilização, a partir da noção de *buen vivir*, não é fruto de uma determinada cultura, mas um esforço coletivo, que emparelha diversas visões alternativas de mundo. A busca por uma vida boa é uma preocupação que remonta à teoria aristotélica (em que pese, esta tenha lançado as bases do modelo ocidental), passando pelos povos andinos guaranis, aimarás, maias, aborígenes, por Gandhi, pelas diversas estirpes do ecofeminismo [...].¹⁶⁴

O reconhecimento da importância da natureza como um elemento fundamental do “bem viver”, é próprio da Constituição do Equador, na medida em que estabelece que a natureza tem direitos que devem ser protegidos pelo Estado e pela sociedade, já que considerada sujeito de direitos com personalidade jurídica, ou seja, é um ser vivo dotado de dignidade e respeito frente ao Estado, que deve vedar a exploração não sustentável de seus

¹⁶¹ UGARTE, Pedro Salazar. *El Novo Constitucionalismo Latinoamericano (uns perspectiva crítica)*. p. 359.

¹⁶² ACOSTA, Alberto. *O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo*. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 123.

¹⁶³ ACOSTA, Alberto. *O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo*. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 75.

¹⁶⁴ SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; CALGARO, Cleide. A utopia progressista em face do projeto político-econômico do buen-vivir na América Latina. *Revista REDES - Revista eletrônica direito e sociedade*, v. 5, 2017. p. 59-74. Canoas: UNILASSALE, 2017, p. 66-67.

recursos naturais e garantir o uso adequado, inclusive para que seja possível o uso pelas próximas gerações.

Thais Luiza Colaço acredita que exista ambiguidade no uso do termo “humanidade”, e questiona para quem é a biodiversidade e quem é a humanidade que definiu direito à natureza? A toda evidência que estas novas formas entre saber e poder geram novas formas de colonialidade da natureza, possibilitando um giro nas relações modernas/coloniais em relação à natureza, ao meio ambiente e a propriedade intelectual, dando conta que existem saberes universais para todo o planeta.¹⁶⁵

O que de fato se tem na Constituição do Equador, por exemplo, é que a natureza ou Pacha mama, própria da existência da vida reproduzida, tem o direito ao respeito pleno de sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, assim como preceitua artigo 71 da referida Carta Magna. Por isso, toda comunidade, povo, pessoa ou nacionalidade poderá exigir o cumprimento das autoridades públicas dos direitos da natureza.¹⁶⁶

Não se olvide que a aplicação e interpretação desses direitos da natureza devem estar alinhados com as demais premissas da Constituição Federal, na medida do possível, sobretudo porque o Estado incentiva pessoas e grupos para efetivarem a proteção e promoverem o respeito de todos os elementos que compõem o ecossistema.¹⁶⁷

Noutro ponto, o significado de dotar a natureza de direitos é:

incentivar politicamente sua transformação de objeto a sujeito, como parte de um processo centenário de ampliação dos sujeitos de direito. Ao longo da história legal, cada ampliação dos direitos era impensável, anteriormente. A emancipação dos escravos ou a extensão dos direitos aos afroamericanos, às mulheres e às crianças foram antes rejeitadas por serem consideradas um absurdo, inclusive sendo consideradas carentes de fundamento ideológico e jurídico.¹⁶⁸

Ao se tratar sobre os direitos da natureza, não se renuncia o amplo e rico legado científico e sua razão que já fora produzido até então, não se refugia na angústia na perplexidade do rumo das coisas, nos misticismos antigos ou novos, tampouco em irracionalismos políticos. O que deve ser aceito é considerar a natureza enquanto construção

¹⁶⁵ COLAÇO, Thais Luzia. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 171.

¹⁶⁶ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 352.

¹⁶⁷ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 352.

¹⁶⁸ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 213.

social, como conceito elaborado pelo próprio ser humano, de modo que se torna necessária a reinterpretação e revisão para não se pôr em risco a existência do ser humano.¹⁶⁹

O constitucionalismo latino-americano opta por proclamar, portanto, a convivência de todos os seres vivos dentro da Terra, sendo que a regra da convivência é não negar a existência da natureza enquanto utilização, até mesmo técnica, mas que exige respeito a todo ser humano e não humano, com implicações na ordem do plano político e econômico, num revés ao mercado encarnado do capitalismo desenfreado.¹⁷⁰

Por outro lado, o desenvolvimento normativo da Constituição do Equador é complexo, porquanto o status e seu rastreamento é uma tarefa complicada. O trabalho do parlamento quando promulgou a Constituição trouxe alguns defeitos, que tem a ver como o estranhamento ou violação das normas constitucionais. Alberto Acosta, chamou isso de “vaciamiento de la Constitución”, à medida em que a lei de mineração, por exemplo, viola os direitos da natureza.¹⁷¹

Neste sentido, o presidente do Equador, Rafael Correa, afirmou em 14 de janeiro de 2019: “não daremos marcha a ré na Lei de Mineração, pois o desenvolvimento responsável da mineração é fundamental para o progresso do país. Não podemos estar sentados como mendigos sobre um saco de ouro”, de modo que em visita à província de Azuay, em 25 de outubro de 2011, na localidade em que existe ouro em meio ao ecossistema andino de grande latitude, reiterou: “A mineração é fundamental para a era moderna. Sem ela, regressamos à época das cavernas. Não podemos cair na irresponsabilidade de ser mendigos sentados sobre um saco de ouro.”¹⁷²

De fato, a mineração no Equador é frequentemente alvo de controvérsias e conflitos, especialmente em relação aos direitos das comunidades indígenas e da proteção aos direitos da natureza, o que torna em efetivo conflito de interesses entre o que apregoa a Constituição e o próprio discurso governamental, embora este deva trabalhar a equilibrar o desenvolvimento econômico, a proteção da natureza e dos direitos humanos em relação à mineração.

¹⁶⁹ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir**: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 104.

¹⁷⁰ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIOLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 355.

¹⁷¹ RAMIRO, Avilá Santamaría. **El neoconstitucionalismo transformador El estado y el derecho en la Constitución de 2008**. p. 251.

¹⁷² ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir**: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. Campina Grande: EDUEPB, 2016, p. 112.

No Brasil, recentemente, foi descoberto a situação horripilante dos povos indígenas Yanomami no ano de 2022, cuja manutenção e intensificação do garimpo ilegal lhes causaram verdadeira tragédia humanitária dentro de suas terras, embora o território tenha sido demarcado há mais de trinta anos, numa região remota entre o Amazonas e o Estado de Roraima. O poder público nunca garantiu a defesa do território e o usufruto dos Yanomami, localidade onde vivem cerca de 27,6 mil indígenas numa área de 9,6 milhões de hectares.¹⁷³

Para os Yanomami, "urihi", a terra-floresta, não é um mero espaço inerte de exploração econômica – o que chamamos de natureza, à medida em que se trata de entidade viva, e, como tal, se encontra hoje ameaçada pela predação cega dos brancos. Na visão do líder Davi Kopenawa Yanomami “a terra-floresta só pode morrer se for destruída pelos brancos. Então, os riachos sumirão, a terra ficará friável, as árvores secarão e as pedras das montanhas racharão com o calor”.¹⁷⁴

Quanto ao interesse dos povos indígenas a promover e acompanhar as discussões constitucionais e infraconstitucionais, inclusive quanto à mineração e petróleo:

No direito de participação os povos indígenas devem participar de todas as etapas de elaboração, aplicação e avaliação dos planos, políticas e programas de desenvolvimento para que suas prioridades sejam contempladas, e elaboração de leis que visem seus interesses. Pertencendo a cargos permanentes no legislativo e no executivo, ou de forma eventual em casos específicos. [...] O direito de veto deverá ser das comunidades atingidas, ou seja, dos povos indígenas. Mas em alguns países os interesses econômicos de exploração de petróleo e de mineração são considerados estratégicos e de interesse público para o desenvolvimento nacional, deixando para o estado o poder de decisão.¹⁷⁵

Portanto, o direito ao consentimento prévio, livre e informado é uma questão fundamental para os povos indígenas e sua relação com o constitucionalismo latino-americano, principalmente porque toca aos seus direitos, ao direito de viver bem. O direito ao consentimento prévio é para reconhecer que as comunidades indígenas devem ser consultadas e ter a oportunidade de consentir ou não com projetos, leis e políticas que afetem suas terras, recursos e direitos.

No Peru, em junho do ano de 2009, houveram protestos de diferentes povos indígenas da área amazônica contra as atividades extrativistas, do que decorreu um massacre, cujo

¹⁷³ DANTAS, Jorge Eduardo. **Estrada ilegal ameaça povo isolado na Terra Indígena Yanomami**. Brasil, Greepace, 2022.

¹⁷⁴ URIHIPÊ, Kami Yamaki. **Nossa Terra-Floresta**. Brasil. Povos Indígenas no Brasil, 2018. Disponível em <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹⁷⁵ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIOLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 222-223.

presidente da época, Alan García, afirmou que “bom, estas pessoas não são reis, não são cidadãos de primeira classe que podem dizer-nos – 400 mil nativos a 28 milhões de peruanos – ‘você não tem direito de vir aqui’”, o que comprova que governos liberais e governos progressistas se alinham em torno do extrativismo.¹⁷⁶

Na América latina, existem diferentes orientações ideológicas que entendem e assumem que a natureza deve ser um elemento a ser domado e mercantilizado, já que a natureza segue sendo vista como importante ferramenta para o desenvolvimento, ao passo que os governos progressistas aceleram sua exploração para se alinhar a modernização, objetivando uma maior presença do Estado, o que confirma que ditos governos “progressistas”, são incapazes de encontrar soluções à acumulação extrativista.¹⁷⁷

Quanto às lutas do constitucionalismo latino-americano nos direitos da natureza:

As transformações políticas e os inovadores processos sociais de luta nos países latino-americanos não só originaram novas Constituições que concretizaram novos atores sociais, as realidades plurais e as práticas desafiadoras; também propuseram, sob a ótica da diversidade de culturas minoritárias e da força incontestável dos povos indígenas locais, um novo paradigma de constitucionalismo, qual seja o respeito absoluto à natureza.¹⁷⁸

Noutro ponto, a Assembleia Constituinte do Equador, reunida entre 2007 e 2008, apontou com clareza que a construção a ser realizada é de uma nova organização da sociedade, com o questionamento se será estabelecido uma opção de vida que respeita e convive dentro da natureza. Há, portanto, que se entender o que significam os direitos da natureza e, a partir daí, configurar estratégia de ação que os identifique como mega direitos, assim entendidos como água, soberania alimentar, biodiversidade, soberania energética, etc.¹⁷⁹

Por sua vez, a Constituição do Brasil de 1988, inovou em seu artigo 225 ao prever um conjunto de princípios e direitos, objetivando a proteção e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Seja no marco da biodiversidade, assim entendido como processos ecológicos essenciais, utilização das espécies e ecossistemas, seja na esfera da

¹⁷⁶ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir**: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 113.

¹⁷⁷ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir**: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 114.

¹⁷⁸ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIOLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 84.

¹⁷⁹ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir**: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 122.

socio-diversidade, de modo que houve proteção constitucional com utilização do paradigma socioambiental, com atores, grupos humanos e modelos de organização na posse e manejo de recursos.¹⁸⁰

A Costa Rica pode ser considerada um dos países que por primeiro assumiram a relevância da proteção dos recursos naturais, podendo ser explicado pelo fato de que 25% do seu espaço terrestre é setor importante de zona marítima que foi declarado como parques nacionais e zonas de proteção, razão pela qual liderou no cenário mundial sobre os temas ambientais. Isso ocorreu porque se transpor regular política de sustentabilidade, o que além de edificar a sustentabilidade, mobilizou amplos setores da sociedade, como órgãos de governo, iniciativas privadas, universidades e organizações internacionais.¹⁸¹

Em matéria ambiental, a legislação infraconstitucional e constitucional da Venezuela:

as diretrizes foram definidas pela Lei Orgânica do Ambiente, de 2007, cujo intento em seu artigo 1º é: “estabelecer as disposições e os princípios para a gestão do ambiente, no marco do desenvolvimento sustentável como Direito e dever fundamental do Estado e da sociedade, para contribuir a segurança e ao alcance do máximo bem-estar da população e a sustentabilidade do planeta (...). De igual forma, estabelece as normas que desenvolvem as garantias e os direitos constitucionais a um ambiente seguro, são e ecologicamente equilibrado”. Em seus 137 artigos, dispõem sobre planificação do ambiente (III), educação ambiental e participação cidadã (IV), recursos naturais e diversidade biológica (V), gestão das águas (art. 55), controle ambiental (VII) etc.

A legislação da Venezuela inclui disposições relacionadas aos direitos da natureza, reconhecendo a importância do meio ambiente e dos recursos naturais para o bem-estar da sociedade venezuelana. Embora a Constituição não contenha explicitamente um artigo dedicado aos "direitos da natureza", existem princípios e diretrizes que estão estabelecidos no texto constitucional, como educação ambiental, participação do cidadão, recursos naturais, diversidade biológica, gestão de águas e controle ambiental, como exposto acima.

Reconhecer a natureza como sujeito de direito é equilibrar a natureza com as necessidades dos seres humanos, superando a tradicional visão constitucional do “meio ambiente saudável”, objeto do constitucionalismo latino-americano há muito tempo. Os direitos a um ambiente saudável são parte dos direitos humanos, e que não necessariamente estão atrelados aos direitos da natureza. O objeto principal desta distinção é que as

¹⁸⁰ LEITE, José Rubens Morato Leite; PERALTA, Carlos E. **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica.** p. 73.

¹⁸¹ LEITE, José Rubens Morato Leite; PERALTA, Carlos E. **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica.** p. 73.

formulações clássicas dos direitos humanos, são essencialmente antropocêntricas, devendo compreender à parte dos direitos da natureza.¹⁸²

Observa-se que o constitucionalismo latino-americano classificou a natureza como sujeito de direito para trazer uma maior proteção ao ecossistema em que o ser humano está inserido, avançando, inclusive, no pensamento antropocentrista. Essa classificação traz efetiva proteção ao meio ambiente como um todo, ao passo que reafirma os ideais do texto constitucional equatoriano na esfera judicial quando leciona o bem viver como referencial teórico no Tribunal em grau de apelação.¹⁸³

Na mesma linha, entender os direitos da natureza não é defender que a natureza não pode ser tocada, que não se pode ter cultivos, pesca ou criação de animais, mas é defender a manutenção dos sistemas, os conjuntos de vida, ou seja, nos ecossistemas, nas coletividades. Em outras palavras, pode-se comer a carne, o peixe e os grãos e, concomitantemente, assegurar que os ecossistemas permaneçam em funcionamento com suas espécies nativas.¹⁸⁴

Por fim, sublinhe-se que os direitos na natureza, estão com maior exatidão, representados pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, do que decorre para os publicistas que tais textos políticos expressam o efetivo constitucionalismo plurinacional comunitário, com paradigma não universal e único do Estado de Direito, com coexistência aos “saberes tradicionais” das sociedades plurinacionais, vinculando direitos coletivos aos bens comuns da natureza.¹⁸⁵

2.3 DIREITO PARALELO: ANÁLISE DOS DIREITOS DA NATUREZA NAS CONSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

Existem exemplos que serão abordados na forma direito paralelo para mostrar que os direitos da natureza estão cada vez mais presentes nas Constituições da América Latina, refletindo a preocupação com a proteção ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável, embora, como será visto, há um longo caminho a percorrer para que esses direitos

¹⁸² ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 128

¹⁸³ CALGARO, Cleide. **Constitucionalismo e meio ambiente: conquistas e desafios na América Latina**. p. 172.

¹⁸⁴ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 214.

¹⁸⁵ LEITE, José Rubens Morato Leite; PERALTA, Carlos E. **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. p. 71.

sejam efetivamente garantidos na prática e para que a natureza seja protegida de forma adequada.

No que tange ao ponto, importante trazer à lume a defesa dos direitos da natureza enquanto sujeito de direitos na Constituição do Equador, que assim como dispõe no artigo 71:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.¹⁸⁶

Quanto à disposição constitucional, há críticas em relação aos efeitos normativos da lei e não de uma proclamação política sem pretensão vinculantes, pois não é a ideologia que se sustenta, mas o caráter jurídico dela que demanda reserva bem fundamentada, a citar elemento básico de todos os direitos subjetivos: a identificação do sujeito proprietário e Pacha Mama, porque não é um ser definido.¹⁸⁷

No contraponto, há necessidade de vencer a ideia da resistência conservadora e posições que camuflam os privilégios, ou seja, há que superar visões tradicionais que consideram como sujeitos de direito “apenas os seres que tem capacidade de identificar o que é um direito”, até porque incontroverso que existem seres humanos incapacitados para assumir esses direitos, a exemplo das crianças, que mesmo sendo seres humanos incapacitados de assumir por si só seus direitos, possuem a qualidade legitimada.¹⁸⁸

Além disso, a Constituição do Equador, em seu artigo 11, assegura que todos os direitos devem ser promovidos e exigidos de maneira individual ou coletiva diante das autoridades que possuem a competência para tanto. Fazer respeitar estas disposições constitucionais é um desafio na construção da cidadania ecológica. Ainda, no artigo 395, há

¹⁸⁶ EQUADOR. **Constituição da República do Equador**. 2008. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023. Tradução livre: “Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito ao pleno respeito por sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir do poder público o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, serão observados os princípios estabelecidos na Constituição, conforme o caso. O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas e grupos a proteger a natureza e promoverá o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema”.

¹⁸⁷ UGARTE, Pedro Salazar. **El Novo Constitucionalismo Latinoamericano (uns perspectiva crítica)**. México: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. p. 71.

¹⁸⁸ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 139.

previsão dos princípios ambientais que se aplicam de forma transversal e são de cumprimento obrigatório pelo Estado por pessoas jurídicas e pessoas naturais, como ferramenta a proteger à natureza.¹⁸⁹

No que tange aos direitos da natureza e a tutela jurisdicional, a lição:

Ademas de los derechos sustantivos otorgados, especialmente la Constitución ecuatoriana señala, que el sujeto jurídico de la naturaleza o *Pachamama* garantiza también el acceso a los tribunales (Art. 71, 397 Nr. 1 CRE). Sobre todo, este acceso a la jurisdicción nacional es un hito para la sociedad civil ecuatoriana preocupada por las cuestiones ambientales, ya que permite a individuos, grupos y comunidades apelar a los tribunales y demandar en nombre de la naturaleza.¹⁹⁰

A Constituição do Equador possui em seus artigos ferramentas para as comunidades indígenas e outras defenderem seus territórios de biodiversidades ameaçadas por processos de cunho extrativistas e poluidor, o que deve ser interpretado conforme os direitos coletivos das comunidades, povos e nacionalidades indígenas, mantendo-se imprescritível as propriedades e suas terras comunitárias a fim de manter a posse e participação gratuita do uso, usufruto, administração e conservação dos recursos naturais renováveis.¹⁹¹

Ademais, a Carta Constitucional do Equador com clareza determina que todos os direitos são inalienáveis, irrenunciáveis, indivisíveis, interdependentes e de igual hierarquia para efetivamente deixar para trás a discussão sobre a natureza dos direitos, portanto, abrange prerrogativas e garantias quanto aos direitos da natureza. Por isso, a Constituição do Equador reforça a ruptura entre as dicotomias dos direitos, utilizando a classificação original e distinta da tradicional ocidental e doutrinária.¹⁹²

Verifica-se que a Constituição do Equador reconheceu a natureza enquanto sujeito de direitos numa efetiva visão biocêntrica, ao fundamento da perspectiva ética alternativa, já que inclui todos os ecossistemas e seres vivos como possuidores de valores intrínsecos, ontológicos, mesmo que não tenham qualquer valor para os humanos. Por ser turno, a Constituição da Bolívia não dispõe sobre o mesmo biocentrismo, haja vista que embora tenha

¹⁸⁹ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir**: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 133.

¹⁹⁰ LESCANO, Andreas Fisher; FRANCO, Alex Valle. **La Naturaleza como sujeto de derechos**: Un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador. Ecuador, Editorial El Siglo, 2023, p. 21. Tradução livre: “Além dos direitos substantivos concedidos, especialmente a Constituição equatoriana indica que o sujeito jurídico da natureza ou Pachamama também garante o acesso aos tribunais (art. 71, 397 n. 1 CRE). Acima de tudo, esse acesso à jurisdição nacional é um marco para a sociedade civil equatoriana preocupada com questões ambientais, pois permite que indivíduos, grupos e comunidades recorram aos tribunais e processem em nome da natureza”.

¹⁹¹ LESCANO, Andreas Fisher; FRANCO, Alex Valle. **La Naturaleza como sujeto de derechos**: Un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador. p. 105.

¹⁹² RAMIRO, Avilá Santamaría. **El neoconstitucionalismo transformador El estado y el derecho en la Constitución de 2008**. p. 61.

outorgado poderes importantes à Pachamama, defende a industrialização dos recursos naturais, o que lhe prende às ideias clássicas do progresso apropriando-se da natureza.¹⁹³

No capítulo quinto, em seus artigos 33 e 34 a Constituição da Bolívia prevê:

Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este Constitución Política del Estado derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

Artículo 34. Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.¹⁹⁴

Como se denota, a Constituição da República da Bolívia, garante aos indivíduos o meio ambiente devidamente equilibrado e saudável, cujo exercício deste direito demanda o desenvolvimento normal e permanente de indivíduos em grupos de geração, quer presentes ou futuras, conjuntamente com os outros seres vivos que são defendidos pela mesma. Ainda, no artigo 34 da referida norma constitucional, delega às pessoas o poder de agir individualmente ou em nome da comunidade a fim de que sejam tomadas as medidas para que o meio ambiente tenha seus direitos garantidos, não impedindo que as instituições públicas, também tenham a obrigação de agir contra violações ao meio ambiente.¹⁹⁵

Para diferenciar-se os direitos ambientais dos direitos da natureza, em 28 de setembro de 2008, no Equador, através de referendo, declarou-se que os direitos da natureza são direitos ecológicos, sendo um dos principais pontos que diferencia a Constituição da Bolívia, da Constituição do Equador. Em matéria de direitos da natureza, os quais aparecem para garantir a proteção dos ciclos vitais e dos diversos processos evolutivos, não se tem garantia de proteção apenas às espécies ameaçadas e as reservas naturais.¹⁹⁶

Na Bolívia, os direitos da natureza propriamente ditos não estão incluídos na Constituição Federal, mas há aprovação de duas leis nos anos de 2010 e 2012 que conferem

¹⁹³ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir**: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 28.

¹⁹⁴ BOLÍVIA, **Constituição**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023. Tradução livre: “Artigo 33. As pessoas têm acesso direto a um ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício desta Constituição Política do Estado de Direito deve permitir que os indivíduos e as comunidades das presentes e futuras gerações, assim como os demais seres vivos, se desenvolvam de forma normal e permanente. Artigo 34. Qualquer pessoa, individualmente ou em nome de uma comunidade, tem poderes para exercer ações legais em defesa do direito ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições públicas de agir ex officio contra ataques contra o meio ambiente”.

¹⁹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIOLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. p. 352.

¹⁹⁶ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir**: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 132.

tais direitos à Mãe Terra, a saber, incluem direito à vida e ao equilíbrio natural. Os bolivianos invocam de forma explícita visões do mundo indígena não apenas com a Mãe Terra, mas também com o princípio de *sum qamaña/vivir bien*, com origem no pensamento indígena. As decisões judiciais e jurisprudenciais dos Tribunais bolivianos utilizam diálogo jurídico transfronteiriço com referências cruzadas.¹⁹⁷

Depois de aprovadas e publicadas as Constituições do Equador e da Bolívia, as quais são conhecidas como plurinacionais e interculturais, muitos estudos foram desenvolvidos com adoção de diferentes perspectivas e tendências, iniciando-se com estudo analítico-normativo; após culturalista-plural e, por fim, analítico-sociológico. O que decorre deste processo constitucional de ambos os países é que a parte formal das Constituições fornecem o caminho da transição, já que são de experimentação, devendo ser construído este processo que implica em viabilização, em assumir a realidade, conhecimento, processos sociais e desvalorização de outros conhecimentos às realidades e processos sociais.¹⁹⁸

Quanto aos órgãos administrativos e jurisdicionais necessários para garantir os direitos da natureza:

El acceso de la naturaleza a los órganos administrativos y jurisdiccionales para reivindicar sus derechos o lograr la reparación de estos cuando han sido violentados, es posible en Estados que reconozcan a la naturaleza como sujeto de derechos, a través del derecho positivo, como es el caso de Ecuador y Bolivia; o por medio de jurisprudencia, como en Nueva Zelanda, Colombia, Argentina, etc.; o, que su tutele la naturaleza colateralmente resguardada por los derechos humanos ambientales.¹⁹⁹

Como se denota, tanto a Bolívia quanto o Equador, possuem órgãos administrativos e jurisdicionais constitucionais que ocupam papel fundamental para salvaguardar os direitos da natureza, possibilitando que os demais órgãos independentes com poderes coletivos e individuais sejam responsáveis por monitorar e garantir o cumprimento dos direitos da natureza. Ademais, Nova Zelândia, Colômbia e Argentina, também possuem jurisprudência com o escopo de proteger os direitos humanos ambientais.

¹⁹⁷ LESCANO, Andreas Fisher; FRANCO, Alex Valle. **La Naturaleza como sujeto de derechos: Un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador.** p. 179.

¹⁹⁸ FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia. **Revista Jurídica Meritum:** Belo Horizonte, v. 9, 2014, p. 265-294. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/2497>. Acesso em: 12 fev. 2023, p. 267/282.

¹⁹⁹ LESCANO, Andreas Fisher; FRANCO, Alex Valle. **La Naturaleza como sujeto de derechos: Un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador.** p. 224. Tradução livre: “O acesso da natureza aos órgãos administrativos e jurisdicionais para reivindicar seus direitos ou reparar os mesmos quando violados é possível nos Estados que reconhecem a natureza como sujeito de direitos, por meio do direito positivo, como é o caso do Equador e da Bolívia; ou pela jurisprudência, como na Nova Zelândia, Colômbia, Argentina, etc.; ou, que a natureza seja protegida colateralmente pelos direitos humanos ambientais”.

Foi primeiro na Colômbia que se proferiu decisões que reconheceram os direitos da natureza de forma geral e de certas maneiras com elementos específicos de proteção dos ecossistemas. Ao passo que em segundo lugar, o Equador foi o primeiro país no mundo a reconhecer os direitos da natureza, obrigando-se os tribunais superiores a utilizarem a abordagem ecocêntrica, ultrapassando a norma suprema.²⁰⁰

A Constituição da Colômbia em seu artigo 8º, prevê como direito fundamental que: “Es obligación del Estado y de las personas proteger las riquezas culturales y naturales de la Nación”. Nos artigos 78 a 82 há previsão sobre os direitos coletivos e do ambiente, assegurando que todas as pessoas tenham direito a gozar de um ambiente saudável, cuja lei deverá garantir a participação da comunidade em decisões sobre estes direitos. Garante a Constituição, ainda, que é dever do Estado proteger a diversidade e integridade do ambiente com o fito de aproveitar os recursos naturais em alinhamento ao desenvolvimento sustentável de sua conservação, bem como dá importância à educação ecológica.²⁰¹

A Colômbia tem usado de esforços para deixar para trás períodos de conflitos internos, que ressoam em discussões socio ecológicas de caráter violento que se manifestam no país, como a exploração de minério por diversos grupos irregulares. Por outro lado, o Estado tem o papel de defender tal recurso natural contra a extração violenta, sendo necessário medir as consequências da apropriação destemida e arbitrária que põe em risco a natureza e os direitos humanos dos habitantes das zonas que compõem a extração.²⁰²

Noutro ponto, há a efetivação do “constitucionalismo interculturalizado”, que reconhece a diversidade cultural, a que se incluem as diferentes relações bioculturais com a natureza, sobretudo porque vários povos e grupos são vistos como outro ser vivo. Nesse sentido, no julgamento T-622, o Tribunal Constitucional reconheceu os direitos bioculturais da Colômbia, permitindo a preservação dos ecossistemas e as práticas tradicionais agrícolas nas comunidades, o que reflete no reconhecimento apropriado à administração dos conflitos e condições socioambientais que ocorrem nos territórios do país.²⁰³

Nesse sentido, a Corte Constitucional reconheceu os direitos bioculturais e atuou no enfoque pluralista e intercultural do constitucionalismo latino-americano, ampliando a visão

²⁰⁰ LESCANO, Andreas Fisher; FRANCO, Alex Valle. **La Naturaleza como sujeto de derechos: Un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador.** p. 92.

²⁰¹ COLÔMBIA. **Constituição.** Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_colombia_2000.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023. Tradução livre: “É obrigação do Estado e do povo proteger as riquezas culturais e naturais da Nação”.

²⁰² LESCANO, Andreas Fisher; FRANCO, Alex Valle. **La Naturaleza como sujeto de derechos: Un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador.** p. 93.

²⁰³ LESCANO, Andreas Fisher; FRANCO, Alex Valle. **La Naturaleza como sujeto de derechos: Un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador.** p. 95.

heterógena dos conflitos territoriais, o que enseja o pensamento da proteção da cultura e da natureza de forma relacional e interdependente, de modo a unir a natureza com o ser humano, utilizando das comunidades para resistência do funcionamento das atividades ilícitas como o tráfico de animais, mineração ilegal e desflorestamento, à vista do reconhecimento da natureza como peça fundamental a todas as formas de vida.²⁰⁴

Além disso, outros países da América Latina, como a Argentina, conforme a Reforma Constitucional de 1994 e o Paraguai em sua Constituição de 1992, dispõem em artigos e capítulos específicos sobre os direitos ao meio ambiente. O Paraguai, embora tenha reformado suas normas em 2004, não trouxe modificações neste ponto em seu texto constitucional, inclusive porque não possui expressiva produção fabril em seu território, o qual é beneficiado, ao revés, por importante posição no continente em razão dos ventos que dominam a costa marítima.²⁰⁵

Embora não trate especificamente sobre os direitos da natureza, a Constituição do Paraguai leciona nos artigos 7º e 8º sobre a proteção do meio ambiente:

Art. 7º Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente

Art. 8º Las actividades susceptibles de producir alteración ambiental serán reguladas por la ley. Asimismo, ésta podrá restringir o prohibir aquellas que califique peligrosas. Se prohíbe la fabricación, el montaje, la importación, la comercialización, la posesión o el uso de armas nucleares, químicas y biológicas, así como la introducción al país de residuos tóxicos. La ley podrá extender ésta prohibición a otros elementos peligrosos; asimismo, regulará el tráfico de recursos genéticos y de su tecnología, precautelando los intereses nacionales. El delito ecológico será definido y sancionado por la ley. Todo daño al ambiente importará la obligación de recomponer e indemnizar.²⁰⁶

²⁰⁴ LESCANO, Andreas Fisher; FRANCO, Alex Valle. **La Naturaleza como sujeto de derechos: Un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador.** p. 96.

²⁰⁵ CALGARO, Cleide. **Constitucionalismo e meio ambiente: conquistas e desafios na América Latina.** p. 60.

²⁰⁶ PARAGUAI. **Constituição.** Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/py_3054.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023. Tradução livre: “Art. 7º Todos têm direito a viver em meio ambiente são e ecologicamente equilibrado. São objetivos prioritários de interesse social a preservação, conservação, recomposição e melhoria do ambiente, bem como a sua conciliação com o desenvolvimento humano integral. Esses propósitos orientarão a legislação relevante e a política governamental.

Art. 8º As atividades passíveis de produzir alteração ambiental serão reguladas por lei. Da mesma forma, pode restringir ou proibir aqueles que qualifica como perigosos. É proibida a fabricação, montagem, importação, venda, posse ou uso de armas nucleares, químicas e biológicas, bem como a introdução de lixo tóxico no país. A lei pode estender esta proibição a outros elementos perigosos; Da mesma forma, regulará o tráfico de recursos genéticos e sua tecnologia, resguardando os interesses nacionais. O crime ecológico será definido e punido por lei. Qualquer dano ao meio ambiente importará a obrigação de recompôr e indenizar”.

O Artigo 8º da Constituição do Paraguai trata do direito ao ambiente saudável, vez que leciona que o Estado promoverá a educação ambiental, o manejo sustentável dos recursos naturais e o desenvolvimento humano integral, bem como dispõe sobre a correção sobre delito ecológico ou danos ao meio ambiente. Em suma reconhece o direito de todas as pessoas a um ambiente saudável e sustentável, e estabelece a responsabilidade do Estado em proteger e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Quanto à Constituição do Brasil de 1988, não há referência expressa aos direitos na natureza, ao passo que se observa estreita ligação da sua redação e garantias com o modelo antropocêntrico, não reconhecendo ao ambiente uma personalidade jurídica própria, embora tenha integração garantida no sistema jurídico infraconstitucional por outras normas.²⁰⁷

O artigo 225 da Constituição Federal leciona que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, incluindo em seus incisos diversas diretrizes para que o poder público se organize para que efetivamente seja garantido a preservação do meio ambiente.²⁰⁸

No mesmo artigo da Constituição do Brasil, ainda se determina que a exploração dos recursos minerais procede de recuperação do meio ambiente degradado; que as condutas lesivas ao meio ambiente ensejam sanções administrativas e penais, quer seja por pessoa jurídica ou pessoa física; considera-se a Floresta Amazônica, a mata atlântica, a serra do mar, o pantanal do Mato Grosso e a Zona costeira, como patrimônio histórico nacional; as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados são indisponíveis para proteção de ecossistemas naturais; as usinas com reatores nucleares demandam regras para instalação; determina que a natureza imaterial que integra o poder cultural brasileiro demanda regularização específica.

209

A efetiva proteção e regulação dos direitos da natureza enseja que cada país encontre seu caminho. O Brasil é considerado enorme em muitos sentidos, pois possui diversidade cultural, ecológica, humana e tem potenciais para trilhar caminho que permita a transformação autônoma dos países vizinhos. Além disso, tem responsabilidade histórica para forçar outro tipo de integração regional, já que a integração solidária e complementar da América,

²⁰⁷ CALGARO, Cleide. **Constitucionalismo e meio ambiente: conquistas e desafios na América Latina**. p. 60.

²⁰⁸ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

²⁰⁹ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Presidência da República.

mormente pela condição de projeto histórico regional, não detém a possibilidade de superar as condições atuais de deterioração econômica social e econômica.²¹⁰

Sobre o controle brasileiro e seu potencial em matéria de natureza:

No Brasil, o país que controla mais da metade da Amazônia, não se pode continuar atropelando a natureza simplesmente para competir com as grandes potências capitalistas. Em última análise, para seguir aprofundando um modelo de acumulação devastador na área social e ecológica que mostra com clareza seus limites e indica um caminho em direção à barbárie.

Estamos diante de uma luta pela libertação enquanto esforço político que deve começar por reconhecer que o sistema capitalista destrói suas próprias condições biofísicas e sociais de existência. Este é um sistema essencialmente predatório e explorador que “vive de sufocar a vida e o mundo da vida”.²¹¹

Quanto à exploração imersa ao interesse do capitalismo, efetivamente o Brasil é um país historicamente marcado pela exploração intensiva de recursos naturais, especialmente na Amazônia. O extrativismo predatório causa danos irreparáveis ao meio ambiente e à vida das populações locais, muitas vezes privadas de seus meios de subsistência e afetadas por conflitos socioambientais, razão pela qual há necessidade marcante de discutir e fomentar a garantia dos direitos da natureza.

Observa-se que a Constituição brasileira de 1988 reconhece a importância da preservação do meio ambiente e dos recursos naturais do país, estabelecendo princípios e diretrizes para sua proteção. Além disso, em 2007, o Brasil promulgou a Lei nº 11.284, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), com o objetivo de proteger e conservar a diversidade biológica do país.

Os princípios da gestão de florestas públicas, por exemplo, é objeto da referida lei que dispõe sobre a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados; a promoção de atividades que utilizem de forma eficiente e racional das florestas com vistas ao desenvolvimento sustentável local; o respeito à proteção ao direito da população, principalmente as comunidades locais para acesso às florestas públicas e aos benefícios de seu uso e conservação.²¹²

²¹⁰ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir**: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 230.

²¹¹ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir**: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 230-231.

²¹² BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.284/2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

No mais, a Lei nº 11.284, prevê como princípios que regem a matéria de gestão das florestas: 1) a promoção do processamento local e incentivo de agregação de valor aos produtores e serviços da floresta, à diversificação industrial, ao desenvolvimento da tecnologia, utilização e capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra; 2) a concessão de acesso livre a indivíduos para informações da gestão de florestas públicas; 3) a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica; 4) o fomento ao conhecimento e promoção da consciência da população sobre a necessidade de conservação e recuperação do manejo sustentável; 5) a garantia das condições seguras para investimento do manejo e conservação na recuperação das florestas.²¹³

Da redação da legislação constitucional brasileira e da lei infraconstitucional que acima se referiu, denota-se que a conservação das florestas no Brasil é fundamental para garantir a proteção da biodiversidade, a manutenção dos serviços ecossistêmicos e a mitigação das mudanças climáticas, principalmente porque o Brasil possui a maior floresta tropical do mundo, a Amazônia, além de possuir recursos naturais da flora e da fauna que do mesmo modo são essenciais, dando-se azo a ampliar e fomentar a utilização dos direitos da natureza por equiparação.

Outro país que compõe a América Latina e que não menciona em sua Constituição os direitos da natureza é o Peru. No artigo 66 da Constituição peruana existe previsão quanto aos recursos naturais renováveis e não renováveis, considerados como patrimônio da nação: “El Estado es soberano en su aprovechamiento. Por ley orgánica se fijan las condiciones de su utilización y de su otorgamiento a particulares. La concesión otorga a su titular un derecho real, sujeto a dicha norma legal.”²¹⁴

Nos artigos 67 a 69 da Constituição peruana, há previsão de que o Estado determinará política nacional de ambiente, promovendo o uso sustentável dos recursos naturais, bem como será obrigado a promover a conservação da diversidade biológica das áreas naturais protegidas e o desenvolvimento sustentável da Amazônia com legislação adequada.²¹⁵

Percebe-se que embora a Constituição do Peru não tenha grandes garantias quanto ao direito da natureza, em matéria de direito ambiental, fez com que houvesse previsão que garantisse, inclusive, que os sujeitos de direitos possam gozar de ambiente equilibrado e

²¹³ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.284/2006.**

²¹⁴ PERU. **Constitución Política del Perú.** Disponível em: https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/198518/Constitucion_Politica_del_Peru_1993.pdf?v=1594239946. Acesso em: 02 abr. 2023. Tradução livre: “O Estado é soberano em seu uso. A lei orgânica estabelece as condições para a sua utilização e a sua concessão a particulares. A concessão confere ao seu titular um direito real, observado a referida norma legal.”

²¹⁵ PERU. **Constitución Política del Perú.**

adequado para o desenvolvimento da sua vida, assim como disposto no artigo 2º, da Constituição²¹⁶. Essas disposições constitucionais refletem o compromisso do Peru com a proteção do meio ambiente e da biodiversidade.

No mais, importante trazer à lume que em matéria de jurisdição internacional, há referência à garantia dos direitos da natureza na Corte Internacional de Justiça:

La Corte Internacional de Justicia (CIJ) es la única corte internacional universal con jurisdicción general. Por lo general, otras cortes y tribunales internacionales son específicos de cada departamento. Además de la CIJ, la Corte Penal Internacional (CPI) y el Tribunal Internacional del Derecho del Mar (TIDM) parecen ser candidatos prometedores para alcanzar la jurisdicción en materia de derechos de la naturaleza. Este último debido a su alcance, ya que el derecho del mar está necesariamente vinculado al ecosistema marítimo en sí.²¹⁷

A Corte Internacional de Justiça possui jurisdição geral para julgar casos em matéria de direitos da natureza, propiciando amplo acesso aos indivíduos e a sociedade civil para garantir a proteção destes direitos, principalmente as previsões próprias de suas Constituições, seja em matéria ambiental ou de direitos da natureza propriamente dito. É incontroverso que a vida humana é dependente dos ecossistemas em pleno funcionamento para sua existência, comprovando a preocupação da jurisdição internacional em versar sobre julgamentos em nome da natureza.²¹⁸

Os direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano trazem ideias que sintetizam anseios populares andinos e amazônicos, principalmente no que se referem às Constituições do Equador e da Bolívia, que sofrem com a sua aceitação em razão do conservadorismo de constitucionalistas tradicionais, que estão atentos às exigências do poder e pela ameaça da perda dele por privilégios que alcançam a reverência que cessarão caso combatam seus interesses. Dentro do governo da Bolívia e do Equador, que apoiaram os processos constituintes, são cada vez maiores as críticas às constituições do Buen Vivir ou Vivir Bien.²¹⁹

²¹⁶ PERU. **Constitución Política del Perú.**

²¹⁷ LESCANO, Andreas Fisher; FRANCO, Alex Valle. **La Naturaleza como sujeto de derechos:** Un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador. p. 26. Tradução livre: “A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é a única corte internacional universal com jurisdição geral. Em geral, outras cortes e tribunais internacionais são específicos de cada departamento. Além do ICJ, o Tribunal Penal Internacional (ICC) e o Tribunal Internacional para o Direito do Mar (ITLM) parecem ser candidatos promissores à jurisdição sobre os direitos da natureza. Este último pela sua abrangência, uma vez que o direito do mar está necessariamente ligado ao próprio ecossistema marítimo”.

²¹⁸ LESCANO, Andreas Fisher; FRANCO, Alex Valle. **La Naturaleza como sujeto de derechos:** Un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador. p. 28.

²¹⁹ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir:** uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 28-29.

O Buen Vivir ou Vivir Bien como princípio constitucional das Constituições do Equador e da Bolívia, tem sofrido dificuldades para seu cumprimento e observância, à vista de que seus governos transitam no neodesenvolvimento, essencialmente neoextrativista, pela lógica capitalista. O extrativismo não pode ser um caminho ao Bem viver – já que é modelo predador por excelência, acessando violência extrema contra à natureza e à sociedade. O bem viver além de criticar as teorias do desenvolvimento, possui ferramentas para combater ditas teorias, questionando sua essência, argumentos e conceitos.²²⁰

Neste cenário, o estudo do regime político democrático é importante para o deslinde do presente estudo, já que é próprio do constitucionalismo latino-americano, originário de diversas lutas sociais (conforme capítulo primeiro). A democracia tem como fundamento principal o exercício da cidadania, o que enseja que os direitos da natureza possam ser garantidos perante os poderes do Estado Democrático de Direito, tendo o Poder Judiciário ferramentas importantes para a efetivação prática dos direitos da natureza e do meio ambiente.

²²⁰ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. p. 238.

3. DEMOCRACIA E PODER: IMPLICAÇÕES DOS DIREITOS DA NATUREZA ADVINDOS DO MOVIMENTO CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANO

Democracia é poder de decisão do povo, cujo sistema concretiza e viabiliza que os cidadãos tenham meios para exercício do poder e controle dos atos dos detentores dos poderes. A teoria da democracia possibilita a adoção conjunta do sistema de auto habilitação, ou seja, a convocação geral de todos os cidadãos de forma direta, para formação de conselhos e seleção de candidatos para ocuparem o sistema de graduação e concurso. A democracia é um regime em que o povo se autogoverna numa sociedade, sem intermediários, desde que o espaço entre o poder e o povo esteja limpo e puro.²²¹

Entende-se por poder a relação causal entre o poder do ego que é a causa que gera no alter, determinado comportamento. O ego que gera decisões. A liberdade do alter é limitada ao poder do ego, ao passo que a representação comum do poder não é justa à tamanha complexidade. Por isso, o poder não deve esgotar a tentativa de romper a resistência ou forçar a obediência, nem adotar a coerção, própria da vontade oposta ao poderoso testemunho que enfraquece o poder, razão pela qual quanto mais poderoso o poder é, mais silenciosamente será sua atuação.²²²

O constitucionalismo latino-americano possui organização política que se fundamenta em Cartas Político-Jurídicas, o que é diverso do modelo adotado no estado moderno-ocidental, objeto de cópia da realidade europeia e implementado na América Latina. As Constituições têm como escopo a transformação deste modelo, trazendo à tona novos arranjos políticos com interesse na promoção da convivência interétnica e intercultural, à luz da democracia ampla e profunda.²²³

Deste modo, justifica-se este capítulo para trazer à tona a (im) possibilidade de qualificar a natureza como sujeito de direitos caso a democracia estiver consolidada e fortalecida, bem como para verificar se o constitucionalismo latino-americano possui ou não força por si só a auto afirmar ou executar suas premissas básicas no que tange a defesa dos direitos da natureza e do meio ambiente no Estado Democrático de Direito, quer em seus Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), ou nas relações cidadãs e organizações sociais.

²²¹ VASCONCELOS, J. **Democracia pura: teoria e prática sobre os governos sem políticos profissionais**. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2019, p. 207.

²²² HAN, Byung-Chul. **O que é poder?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2019, p. 08.

²²³ NÓBREGA, Luciana Nogueira. Estado e autonomias indígenas na Nova Constituição da Bolívia. **Revista Tensões Mundiais**. v. 14, n. 26, 2018, p. 165. Disponível em <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/261>. Acesso em 04 de maio de 2023.

3.1 O PODER DO ESTADO DEMOCRÁTICO E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

As condições essenciais para que o povo exerça seu poder no Estado democrático de direito subdivide-se em: a) convocação do povo para o exercício pleno do poder decisório; b) alternância absoluta nos poderes, inclusive nos cargos de chefias públicas; c) promoção de igualdade absoluta de possibilidades de ocupação de funções no poder decisório e assuntos da nação para o exercício de mandatos nas chefias administrativas. Outros mecanismos são importantes para o sistema funcionar, como a liberdade de imprensa e disponibilização dos meios de comunicação – escrita, falada e televisiva, por exemplo.²²⁴

Em outras palavras, o conceito de democracia:

En el sentido común la democracia se concibe habitualmente, según el significado etimológico de la palabra, como el poder del pueblo de asumir las decisiones públicas, directamente o a través de representantes. Esta noción de democracia puede llamarse *formal* o *procedimental*, dado que identifica la democracia atendiendo exclusivamente a las *formas* y los *procedimientos* idóneos para legitimar las decisiones como expresión, directa o indirecta, de la voluntad popular.²²⁵

O poder num Estado democrático de direito pode ser usado para intimidação de outro Estado democrático com a possibilidade de um conflito aberto e utilização de violência para execução de interesses próprios, o que poderia ser evitado caso seja utilizado mediação intensiva em seu interior, com poder abrangente. Os conflitos entre estados nacionais são necessários, pois pertencem à lógica do poder, com formação de estrutura supranacional, ou seja, ordem jurídica supranacional, própria de uma globalização do poder e do direito como forma de ultrapassar o isolamento estatal.²²⁶

Nesse passo, o poder do Estado Democrático de Direito é fundamental para garantir a proteção dos direitos ambientais no Brasil, principalmente porque a Constituição Federal de 1988 estabelece que o meio ambiente é um direito fundamental. Sua proteção é um dever do Estado e da sociedade para assegurar a proteção dos direitos do meio ambiente e garantir o

²²⁴ VASCONCELOS, J. **Democracia pura**: teoria e prática sobre os governos sem políticos profissionais. p. 208.

²²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes. La crisis de la democracia constitucional**. Madri: Editorial Trotta, 2011, p. 27. Tradução livre: “No senso comum, a democracia costuma ser concebida, no sentido etimológico da palavra, como o poder do povo de assumir decisões públicas, diretamente ou por meio de representantes. Essa noção de democracia pode ser chamada de formal ou processual, pois identifica a democracia baseada exclusivamente nas formas e procedimentos adequados para legitimar as decisões como expressão direta ou indireta da vontade popular”.

²²⁶ HAN, Byung-Chul. **O que é poder?** p. 20.

equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, promovendo um futuro sustentável para as gerações existentes e as futuras.

O papel da esfera pública que integra a substância da democracia constitucional pode e deve ser ampliada em quatro pontos para: 1) garantir todos os direitos fundamentais, não somente os de liberdade, mas também os sociais; 2) fazer frente a todos os poderes, não somente os públicos, mas também os privados; 3) garantir não só os direitos fundamentais, mas também dos bens, que por seu caráter vital, podem também ser chamados de fundamentais; 4) a todos os níveis, não só no plano estatal, mas também internacional.²²⁷

Nesse sentido, a Constituição do Brasil:

é reconhecida como uma Constituição cidadã, pois incorporou um rol significativo (e não exaustivo) de direitos humanos e introduziu novas formas de participação da sociedade na formulação e gestão de políticas sociais. Percebe-se que seguiu a tendência das constituições democráticas contemporâneas, segundo Häberle, (1997) é uma constituição aberta que demanda um esforço permanente de interpretação e integração por parte do jurista. O Brasil, ao promulgar a Constituição Federal de 1988, fez a opção pelo Estado Democrático de Direito, estabelecendo a inclusão social, por meio da ampliação do rol de direitos e deveres dos cidadãos, uma de suas principais conquistas, que se traduzem em desafios a serem superados face à complexidade à sua efetivação.²²⁸

Denota-se que a Constituição do Brasil adotou o Estado Democrático de Direito como ferramenta para inclusão de direitos sociais e fundamentais, demandando esforço quanto ao caráter de interpretação e integração por parte dos operadores do direito, sobretudo porque há desafios a serem enfrentados face à complexidade contemporânea da democracia e do Estado de direito.

Neste sentido, há pessoas que não acreditam na utilidade do voto, o que evidencia a sua fragilidade. Questiona-se o que desagrega os subsistemas de organização da participação da sociedade e os mecanismos básicos para que a democracia funcione. Pode haver uma minoria organizada e articulada que exerce um poder significativo, e “centenas de milhões insatisfeitos”, o que põe em dúvida inclusive os partidos políticos, a classe trabalhadora sindical e as organizações da sociedade civil.²²⁹

O governo de Trump nos Estados Unidos foi marcado por questionamento por parte dos democratas, ocasionando boicote ao presidente eleito e proposta pelo senado clamando

²²⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Madrid: Trotta, 2018, p. 25.

²²⁸ WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIOLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. São Leopoldo: Karywa, 2015, p. 58.

²²⁹ DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais**. São Paulo, SP: Edições SESC, 2020, p. 99.

por luta pelos republicanos. A ideia de lutar como republicanos é equivocada, já que beneficiaria apenas o jogo dos autoritários, cujas táticas de terra arrasada acabam enfraquecendo o apoio da oposição, à vista de amedrontar os moderados e unificam os pró-governos.²³⁰

Por sua vez, na Venezuela, no governo de Hugo Chávez, ocorreu situação semelhante, embora os primeiros anos de governo teve a marca da democracia, por conta do pavor dos opositores do governo pelo discurso populista do presidente Chávez, ao entendimento de que o país fosse guiar a Cuba quanto ao socialismo, do que decorreu a tentativa de remoção prévia e, em abril de 2002, a oposição apoiou um golpe de Estado. O golpe foi um fracasso e terminou com a imagem dos democratas.²³¹

Ao contrário do ocorrido na Venezuela, a Colômbia obteve resultado diverso quanto ao interesse pelo poder no sistema democrático:

Uribe, eleito em 2002, lançou uma ofensiva para ganhar poder não muito diferente da de Chávez: sua administração acusou seus críticos de subversão e terrorismo, espionou oponentes e jornalistas, quis enfraquecer os tribunais e duas vezes tentou modificar a Constituição para concorrer a mais um mandato. Em resposta, à diferença de sua contraparte venezuelana, a oposição colombiana nunca tentou derrubar Uribe através de meios anticonstitucionais.
[...] Em fevereiro de 2010, a Corte Constitucional da Colômbia derrubou a proposta de Uribe de terceiro mandato, julgando-a inconstitucional e forçando-o a se afastar após dois mandatos. A lição é essa: onde existem canais institucionais, os grupos de oposição devem usá-los.

Nada obstante, a expansão do constitucionalismo é necessária a fim de dar voz a países pobres que estão subordinados mais as políticas externas do que internas, como decisões emanadas do Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização Mundial do Comércio, G8, G 20 e G4, bem como empresas multinacionais. Isso porque há enfraquecimento de instituições representativas e questiona-se se há democracia no Estado de Direito e se existe a possibilidade de um constitucionalismo supraestadual, sem ou em qualquer caso ir além do modelo do Estado nacional.²³²

Noutro ponto, há necessidade de construir legislação constitucional que execute os mecanismos de um constitucionalismo global, haja vista que existem cartas globais, como a Carta da ONU, a Declaração Universal de 1948, o Pacto Internacional de 1966, que garantem direitos humanos, paz e direitos fundamentais, mas faltam complementos quanto à atuação.

²³⁰ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 238.

²³¹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT. **Como as democracias morrem**. p. 239.

²³² FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del Estado**. p. 43.

As consequências graves da globalização tem sido o crescimento exponencial da desigualdade, sinal de um novo racismo que dá como certo a miséria, a fome, as doenças e a morte de milhões de seres humanos.²³³

O Constitucionalismo para além do Estado, se fundamenta em primeiro lugar em separar os poderes (sociais) dos partidos do Estado. Em segundo lugar separar as funções públicas de governo das funções de garantia pública. Em terceiro lugar, separar poderes políticos de governo e poderes privados de natureza econômica ou financeira. De fato, o que é social e o que é instituição e sua consequente separação é um dos pilares para fomentar a crise da democracia representativa.²³⁴

Outra tese a ser rechaçada por Ferrajoli é que o constitucionalismo para além do estado deveria ter a existência de um povo mundial e sociedade civil planetária, com opinião pública global e de partidos internacionais. Mas ele defende que a civilização global por si só já é um estado nacional com vínculos próprios, de modo que o direito é o instrumento que pode pacificar a civilização e seus conflitos, sendo a única alternativa a lei mais forte e a guerra.²³⁵

Neste mesmo sentido:

Sin duda, esto supone un defecto, pero entraña posiblemente también una virtud, y es que el neoconstitucionalismo tiende a convertirse en una respuesta global, en una nueva cultura jurídico-política si se quiere, que se halla presente en toda clase de debates; en los debates de filosofía política acerca del mejor modo de organizar las instituciones democráticas; en los conceptuales a propósito de qué debemos entender por Derecho y de cómo se explica su relación con la moral; en los metateóricos sobre la función de la ciencia jurídica y el enfoque más adecuado para la comprensión del Derecho; en los teóricos relativos a la naturaleza de las normas y de su interpretación.²³⁶

Além disso, a imagem da fiscalização jurisdicional da constitucionalidade por inaplicação ocasiona antinomias que prejudicam a estrutura da democracia constitucional e o Estado de Direito, haja vista que ocorre “regressão a um direito”. A jurisprudência pré-moderna perturba a ordem completa da democracia constitucional, do que relembra o

²³³ FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del Estado**. p. 43-44.

²³⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del Estado**. p. 47.

²³⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del Estado**. p. 55.

²³⁶ GARGARELLA, Roberto. **La derrota del derecho em América Latina**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2020, p. 24. Tradução livre: “Sem dúvida, isso é um defeito, mas também possivelmente implica uma virtude, que é que o neoconstitucionalismo tende a se tornar uma resposta global, em uma nova cultura jurídico-política, se quisermos, que está presente em todos os tipos de debates; nos debates de filosofia política sobre a melhor forma de organizar as instituições democráticas, nas conceituais sobre o que devemos entender por Direito e como se explica sua relação com a moral; nos metateóricos sobre a função da ciência jurídica e a abordagem mais adequada para a compreensão do direito; em teóricos quanto à natureza das regras e à sua interpretação”.

“governo dos juizes” (modelo kelsiano), e jurisprudência conservadora antissocial que registrou o Tribunal norte-americano.²³⁷

Por corolário lógico, as ameaças mais graves à democracia constitucional vêm das poderosas ideologias de legitimação de poder, ou seja, da onipotência das maiores políticas que possuem a idade de liberdade para o mercado. Em verdade, apresentam-se conflitos arranjados para ponderar efetivas violações de direitos fundamentais e esconder a força normativa de tais direitos.²³⁸

O futuro da democracia constitucional está exposto em diversas manipulações por reformas de representação política, ao passo que a democracia política representativa, mesmo que garantida pela democracia constitucional, não está limitada, podendo ser preservada e refundada por reforços constitucionais e legislações adequadas. Ademais, quanto mais se delibera quanto às relações de representações, mais se separa a sociedade dos representantes.²³⁹

O risco para a democracia se faz presente pelo apelo do povo que sustenta o novo constitucionalismo, decorrendo aspectos problemáticos, porquanto de um lado é feito apelo forte ao democrático, cujo risco pela adoção deste mecanismo acaba por aniquilar a democracia. Deste modo, se deferida a possibilidade de alteração da Constituição, à soberania popular, sem limites, pode-se acabar recaindo na repetida experiência fascista e/ou nazista, isso quer dizer, a entrega formal da democracia e do poder a quem aniquila a democracia.²⁴⁰

Noutro ponto, o construtivismo oferece não só fundamentos à ética discursiva e ao valor moral da democracia, mas visa imprimir racionalidade aos processos de interpretação e aplicação do direito constitucional, o que corresponde ao núcleo da teoria dos princípios de argumentação jurídica de Alexy, que constitui um novo ponto de conexão entre direito e moral.²⁴¹

Por outro lado, o que de fato se cobrava no modelo constitucional latino americano é o elemento comum do fundamento democrático das Constituições que se alinham às exigências populares provenientes de processos constituintes amplos e participativos, que se

²³⁷ GARGARELLA, Roberto. **La derrota del derecho em América Latina** p. 83.

²³⁸ GARGARELLA, Roberto. **La derrota del derecho em América Latina**. p. 87.

²³⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes. La crisis de la democracia constitucional**. p. 107.

²⁴⁰ CADEMARTONI, Sergio Urquhart de; CADERMATORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. Da tradição ocidental de constitucionalismo ao novo constitucionalismo latino-americano: análise das garantias constitucionais. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014, p. 1032.

²⁴¹ GARGARELLA, Roberto. **La derrota del derecho em América Latina**. p. 116.

iniciam por rupturas democráticas, na maioria das vezes, por referendos constituintes que estavam previstos no ordenamento jurídico anterior.²⁴²

Neste contexto, pode-se dizer que a democracia e a Constituição brasileira são essenciais para garantir a proteção ambiental e os direitos relacionados a ela, uma vez que permitem que a sociedade participe ativamente na gestão ambiental e exija que as autoridades públicas cumpram seus deveres de proteger o meio ambiente, sobretudo porque reconhece o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e um direito fundamental de todos. Ela estabelece que é dever do poder público e da sociedade proteger e preservar o meio ambiente, e que todos têm o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido:

A Constituição brasileira de 1988, ao assegurar a proteção do meio ambiente em seu art. 225, fortalece o princípio da função ecológica da propriedade, impondo obrigações positivas e negativas ao proprietário, à luz do princípio da solidariedade. [...] a Constituição Federal de 1988, por meio de seus art. 225, caput, e art. 5º, § 2º, atribuiu, de forma inédita, ao direito ao ambiente o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado brasileiro.²⁴³

Em sendo considerado o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, a evidência de que possui conteúdo essencial oriundo na natureza principiológica, que representa a própria justiça, como essência do direito, sendo que seu conteúdo não é absoluto, tampouco imutável. Nesse ponto, o direito serve, portanto, para regular as normas humanas em prol de uma pacificação social, objetivando a busca da justiça.²⁴⁴

Quanto a dupla dimensionalidade do direito fundamental ao meio ambiente na Constituição do Brasil, há reconhecimento expresso sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado como meio de preservação da vida humana, o que implica em reconhecimento de status formal e material de direito fundamental, com aplicabilidade imediata, conforme insculpido nos artigos 5º, § 1º e 255, da Constituição Federal, com supremacia normativa

²⁴² MARTÍNEZ, Dalmau, R. ¿Han funcionado las constituciones del nuevo constitucionalismo latinoamericano? *Cultura Latinoamericana*. 28 (2), pp. 138-164. 2018. p. 140.

²⁴³ LEITE, José Rubens Morato Leite; PERALTA, Carlos E. **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Brasil: CNPQ, 2014, p. 14.

²⁴⁴ LEITE, José Rubens Morato Leite; PERALTA, Carlos E. **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. p. 18.

conferida pela ordem jurídica constitucional, passível de coerência interna de direitos fundamentais, inclusive baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.²⁴⁵

Quanto a titularidade do direito fundamental ao meio ambiente pela abordagem ética, denota-se que a ecologia e a ética estão interligadas com o objetivo de verificar o impacto da ecologia na ética, ou seja, cria-se um desafio para a reflexão uma da outra. Portanto, existem diversos enfoques éticos para cada um dos seres ou sistemas que habitam o planeta, implicando na concepção de que o meio ambiente adota ordem jurídica de cada Estado. Há várias correntes que podem destacar o antropocentrismo e a ecologia profunda.²⁴⁶

Capra defende a revolução ecológica do direito, a qual não reduz a estrutura profissionalizada, preexistente e objetiva, que seja separada do conhecimento. Entende-se que o direito é um processo do que chama de comunalismo, quer dizer, ação coletiva a longo prazo em que comunidades compartilham de um objetivo e uma cultura comum, de forma a institucionalizar o desejo comum de manter a ordem e estabilidade na busca da reprodução social.²⁴⁷

O direito é ferramenta para recuperar a consciência que o sistema jurídico é um bem de propriedade coletiva, de recurso comum, ou seja, é uma parte importante da estratégia de inserir as leis humanas em sintonia com a natureza e a comunidade, fazendo com que o direito não seja considerado como sistema morto de princípios e normas escritos em livros. O direito tem presença viva com comportamento ético e social, com obrigações que temos uns para os outros e para os cosmos.²⁴⁸

Os problemas ecológicos foram objeto de criação do primeiro Tribunal Ético permanente pelos direitos da natureza:

Os problemas ecológicos são temas que dizem respeito à Humanidade em seu conjunto. E a sociedade civil pode fazer muito. Aqui, vale mencionar as ações desencadeadas por diversas organizações e pessoas de todos os continentes para constituir o primeiro Tribunal Ético Permanente pelos Direitos da Natureza e da Mãe Terra, cuja sessão inaugural ocorreu em janeiro de 2014, em Quito, no Equador. Em última instância, reconhecemos que, se a Natureza inclui os seres humanos, seus direitos não podem ser vistos como isolados dos direitos do ser humano, embora tampouco devam ser reduzidos a eles.²⁴⁹

²⁴⁵ LEITE, José Rubens Morato Leite; PERALTA, Carlos E. **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. p. 20.

²⁴⁶ LEITE, José Rubens Morato Leite; PERALTA, Carlos E. **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. p. 22.

²⁴⁷ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Hugo. **A revolução ecojurídica. O direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 43.

²⁴⁸ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Hugo. **A revolução ecojurídica. O direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. p. 258.

²⁴⁹ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. Campina Grande: EDUEPB, 2016, p. 140.

Os direitos da natureza dão origem a outro tipo de cidadania que se constrói no contexto ambiental, a qual é plural e depende das histórias sociais e do meio ambiente, acolhendo os critérios de justiça ecológica que superam a tradicional visão da justiça. Para alcançar as cidadanias ecológicas, se faz necessário consolidar e ampliar a vigência do pluralismo jurídico, na prática da gestão pública e com critérios plurinacionais e interculturais, fomentando a segurança da participação cidadã e comunitária.²⁵⁰

O meio ambiente, conforme leciona a teoria de Santiago, é uma propriedade de cognição em todos os níveis da vida, de modo que a autopercepção se manifesta apenas em animais superiores e desdobra-se de forma plena somente na mente humana. Enquanto isso, os seres humanos estão cientes do meio ambiente e cientes deles mesmo e do mundo interior, ou seja, não apenas sabem, mas sabem que estão sabendo, havendo, portanto, a autopercepção da consciência.²⁵¹

Sobre o poder do pensamento abstrato ao tratar-se de meio ambiente:

O poder do pensamento abstrato nos tem levado a tratar o meio ambiente natural — a teia da vida — como se ele consistisse em partes separadas, a serem exploradas comercialmente, em benefício próprio, por diferentes grupos. Além disso, estendemos essa visão fragmentada à nossa sociedade humana, dividindo-a em outra tantas nações, raças, grupos religiosos e políticos. A crença segundo a qual todos esses fragmentos — em nós mesmos, no nosso meio ambiente e na nossa sociedade — são realmente separados alienou-nos da natureza e de nossos companheiros humanos, e, dessa maneira, nos diminuiu.²⁵²

Assim, a proteção do meio ambiente (de forma não separada) é essencial para a manutenção da vida na Terra. A sociedade deve se conscientizar da importância da preservação ambiental e adotar práticas sustentáveis como maneira de não fragmentar suas visões em diferentes grupos, mas sim objetivar alinhar o direito ambiental como um papel fundamental nesse processo, garantindo a proteção dos recursos naturais e punindo aqueles que causam danos ao meio ambiente.

A Constituição do Brasil possui imperativos jurídico-ambientais mínimos que estão vinculados ao princípio da proibição do retrocesso ambiental, quer na visão de que o Estado não pode piorar o conteúdo normativo-ambiental, seja porque o mesmo é obrigado a promoção de melhorias constantes na tutela ambiental, sobretudo em razão do avanço da

²⁵⁰ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. p. 157.

²⁵¹ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Editora Cultrix, 2012, p. 210.

²⁵² CAPRA, Fritjof. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. p. 217.

tecnologia e incertezas científicas. Por isso os imperativos jurídico-ambientais promovem a proteção do mínimo existencial ecológico, às vistas da qualidade ambiental, assim entendido como saneamento básico, moradia digna, educação fundamental, alimentação suficiente, saúde básica, entre outros, que contribuem para o conjunto da qualidade ambiental.²⁵³

O meio ambiente enfrenta a problemática da apatia do cidadão, já que estes atribuem ao poder público toda e responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente, de modo que as obrigações em matéria ambiental não se consolidam sem que haja formação dos cidadãos, o que se dá com a educação ambiental e obrigação não recai somente ao poder público, mas às organizações não governamentais e instituições de ensino, por exemplo.²⁵⁴

No que tange ao marco da constitucionalização ambiental no Brasil:

A construção do debate ambientalista no Brasil desenvolveu-se ao longo de sua história. [...] Esse pensamento consolidou-se juridicamente com a Constituição de 1988, uma das constituições mais avançadas do mundo em matéria ambiental. A constitucionalização do Direito Ambiental representou um grande avanço e inovou em vários aspectos. Criou-se uma nova categoria de bens: os bens difusos, que não são particulares, nem públicos: são bens de uso comum do povo. Os sujeitos de direito são representados não só pelos presentes, mas também pelas futuras gerações. Por fim, a Constituição não somente atribui uma prerrogativa, mas também uma obrigação ao Poder Público e à coletividade de defender e preservar o meio ambiente.²⁵⁵

No Brasil, o marco constitucional do meio ambiente está estabelecido na Constituição Federal de 1988, a qual estabelece que e que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e que é dever do Estado e da sociedade protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Além disso há a lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que define os tipos de condutas que são consideradas crimes ambientais e as respectivas penas. A lei estabelece sanções penais e administrativas para as pessoas físicas e jurídicas que cometem crimes ambientais.²⁵⁶

Há ainda outras leis e normas infraconstitucionais que complementam o marco constitucional do meio ambiente no Brasil, como a Lei de Política Nacional do Meio

²⁵³ LEITE, José Rubens Morato Leite; PERALTA, Carlos E. **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. p. 30.

²⁵⁴ WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013. 926.

²⁵⁵ WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**. p. 928.

²⁵⁶ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

Ambiente (Lei nº 6.938/1981)²⁵⁷, estabelece os princípios e diretrizes para a proteção do meio ambiente no Brasil, bem como prevê a necessidade de avaliação de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras, a obrigação do poder público de fiscalizar e controlar as atividades que possam causar danos ao meio ambiente, a responsabilidade civil e penal por danos ambientais, entre outros pontos.

Já o Código Florestal, previsto na Lei nº 12.651/2012²⁵⁸, trata da proteção da vegetação nativa, estabelecendo regras para a conservação e a recuperação de áreas de preservação permanente (APPs) e de reserva legal, que são áreas que devem ser mantidas com cobertura vegetal nativa. Além disso, o Código estabelece regras para o uso sustentável dos recursos naturais em propriedades rurais, visando à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável.

Dentre deste contexto, verifica-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito e um dever fundamental, assim como previsto no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, o que assegura várias obrigações positivas de fazer e negativas de não fazer ao Poder Público, bem como ao coletivo e aos indivíduos, primando pela proteção do equilíbrio ambiental. Isso não deixa dúvidas de que o processo de interpretação das normas ambientais possui olhar sistêmico, reflexivo e completo. A epistemologia ambiental é mais ampla que o direito ambiental, motivo pelo qual os operadores do direito devem dialogar inter e transdisciplinar.²⁵⁹

Embora os importantes avanços em matéria de direito ambiental e constitucional ambiental, a lição:

Vivemos uma crise global e múltipla de enormes proporções – política, social, econômica, ecológica, ideológica e ética. O crime ecossocial no Vale do Rio Doce, em novembro de 2015, perpetrado por mineradoras transnacionais com a cumplicidade e omissão de instâncias estatais nacionais e regionais, numa aliança típica dos nossos tempos, tornou-se a advertência mais dramática da podridão do sistema capitalista predador que determina nossas vidas.²⁶⁰

²⁵⁷ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

²⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

²⁵⁹ LEITE, José Rubens Morato Leite; PERALTA, Carlos E. **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. p. 40.

²⁶⁰ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. p. 243.

Os eventos danosos perpetrados pelo sistema capitalista vão na contramão do que prevê a Constituição Federal do Brasil, mesmo depois de alguns anos de otimismo no Brasil, resta comprovado que as sociedades do Norte e do Sul globais, precisam de transformações políticas e ecológicas em matéria de direito ambiental, que vai muito além do acordo climático de Paris – o qual mesmo que insuficiente às diversas pressões dos movimentos pela justiça climática, poderia dar um passo a direção correta.²⁶¹

Pelo exposto, o Estado Democrático de Direito é um modelo de Estado que se baseia na soberania popular, no respeito aos direitos fundamentais e na garantia da proteção jurídica e social para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, ao passo que a Constituição Federal de 1988, que é a Lei Maior do Brasil, prevê a proteção do meio ambiente como um direito fundamental, sendo um dever do Estado e da sociedade sua preservação, com a finalidade de garantir o equilíbrio ecológico e a preservação das futuras gerações.

3.2 O PAPEL DA DEMOCRACIA E DAS RELAÇÕES SOCIAIS NA DEFESA DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL

Num primeiro momento, entende-se por movimentos sociais a organização da sociedade civil com reunião de pessoas de forma coletiva com o objetivo de inclusão social e luta contra a exclusão. Estes movimentos apresentam demandas da sociedade e traçam estratégias para realizar mudanças sociais por meio da luta política e ideológica, partindo da premissa do questionamento de determinada realidade com ações coletivas.²⁶²

Movimentos sociais também são:

Ações coletivas de caráter sociopolítico, construídas por atores sociais pertencentes a diferentes classes e camadas sociais. Eles politizam suas demandas e criam um campo político de força social na sociedade civil. Suas ações estruturam-se a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em situações de: conflitos, litígios e disputas. As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva ao movimento, a partir de interesses em comum. Esta identidade decorre da força do princípio da solidariedade e é construída a partir da base referencial de valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo.²⁶³

²⁶¹ ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo**. p. 243.

²⁶² FLIEGNER, Ana Paula dos Santos. **Movimentos sociais e mobilização social**. Porto Alegre: SAGAH, 2018, p. 14.

²⁶³ GOHN, Maria da Glória. **Movimentos e lutas sociais na história do Brasil**. São Paulo: Loyola, 1995, p. 44.

Como se vê, movimentos sociais são grupos de pessoas organizados em torno de uma causa ou questão social específica, que lutam por mudanças em políticas, práticas e estruturas sociais a fim de obter desenvolvimento e progresso de interesse comum, típico do princípio da solidariedade. Eles podem ser formados por pessoas de diferentes origens e classes sociais, e podem se manifestar de várias maneiras, inclusive por associações, como ocorre na ação civil pública que tem por escopo a defesa dos interesses da Lagoa da Conceição. Não se olvide, que as associações de bairros são importantes movimentos sociais, inclusive no processo de redemocratização.

Os movimentos sociais surgidos nos anos de repressão, marcam o poder da grande luta contra o autoritarismo do Estado, cujo questionamento é como foi possível o surgimento dos movimentos sociais em meio a tradição de “cidadania concedida” e “cidadania regulada”. É de grande importância a noção de campo ético-político para que a resposta seja dada, porquanto nos anos de 1970 e 1980 houve a composição de campo ético político, com diversas redes sociais, tecidas em torno de instituições, como da Igreja Católica, partidos clandestinos e oficiais, grupos de esquerda, academia científica e diversas Organizações não governamentais (ONGs).

Com as mudanças sociais do Constitucionalismo moderno e tradicional, que tinha sua matriz eurocêntrica e não se adequava à realidade dos povos latino-americanos, houve efetiva mudança na esfera social, política, econômica, as quais impulsionaram uma visão inovadora da democracia na América Latina, inclusive quanto à proteção da natureza, já que com o surgimento deste constitucionalismo, com democracia participativa e pluralista, restou viabilizada a convivência de instâncias legais diferentes, colocando a mesma hierarquia do poder do Estado e dos povos com as comunidades indígenas, por exemplo.²⁶⁴

Quanto ao período Constituinte e sua importância na discussão do papel do Estado e sua relação com a sociedade civil:

Os atores que desencadearam as lutas sociais do período anterior buscavam romper com o autoritarismo do Estado e o acesso privilegiado das classes dominantes a ele. Aqui, ganhava força a noção que era necessário democratizar os espaços de decisão já existentes e criar novos espaços onde a sociedade civil pudesse ter maior participação, principalmente aqueles segmentos dela que sempre foram marginalizados nos processos de tomada de decisão.²⁶⁵

²⁶⁴ LESCANO, Andreas Fisher; FRANCO, Alex Valle. **La Naturaleza como sujeto de derechos: Un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador**. Ecuador, Editorial El Siglo, 2023, p. 11.

²⁶⁵ TEIXEIRA, Ana Claudia Chaves. **Identities em construção: as organizações não-governamentais no processo brasileiro de democratização**. São Paulo: Annablume; Fapesp; Instituto Pólis, 2003, p. 42.

Com o advento da Constituição do Brasil de 1988, houve ampliação dos direitos sociais e do cidadão, evidenciando-se a universalização do acesso e expansão da cobertura destes direitos, maior comprometimento do Estado com projeção de provisões para bens e serviços sociais. Ainda, foi a partir da promulgação da Constituição que se generalizaram os Conselhos de Políticas Públicas, como ferramenta a articulação de interesses e processamento de demandas, o que objetivou a descentralização e a ampliação da participação social nos programas sociais, com a funcionalidade de alterar as políticas sociais.²⁶⁶

Partindo-se desta premissa, a Constituição Federal garante a liberdade de associação no inciso XVII, do artigo 5º, afirmando que: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”, bem como no inciso XVIII do mesmo artigo que diz: “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.²⁶⁷ O Código Civil trata sobre as associações nos artigos 53 a 61, e define que as associações se constituem pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.²⁶⁸

No decorrer do capítulo dois, do Código Civil, que trata das associações, há definição dos direitos e obrigações dos associados, a obrigatoriedade de conterem um estatuto para que nele contenha a denominação, fins que se destina a entidade associativa, endereço de sua sede, requisitos para admissão, demissão e exclusão dos associados, direitos e deveres dos associados, as fontes de recursos para gerir a manutenção, o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos, a forma de gestão administrativa e outras obrigações legais atinentes à sua constituição e atividades.²⁶⁹

Em outras palavras:

Associações são entidades de direito privado, que não objetivam finalidade lucrativa, que se constituem formalmente pela convergência de vontades de duas ou mais pessoas, com regime jurídico em forma de estatuto. A norma civil indica que as associações não objetivarão um fim econômico, o que não impede dizer que não possam ter ganho financeiro seria distração jurídica crer se nessa possibilidade. O eventual ganho financeiro, ou o lucro de uma associação, não pode ser partilhado entre os sócios, devendo ser reaplicado na associação.²⁷⁰

²⁶⁶ TEIXEIRA, Ana Claudia Chaves. **Identities em construção: as organizações não-governamentais no processo brasileiro de democratização.** 2003, p. 44.

²⁶⁷ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

²⁶⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 de abril 2023.

²⁶⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**

²⁷⁰ FERNANDES, Alexandre Comez. **Direito Civil. Introdução: pessoas e bens.** Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. p. 246.

Noutro ponto, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre as Organizações não-governamentais (ONGs), que são regidas pela Lei nº 9.790/1999 e Lei nº 13.019/2014, de modo que o artigo 1º desta última, leciona que a mesma tem como objetivo instituir “normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho”.²⁷¹

Conforme preceitua o artigo 2º, I, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 13.019/2014, considera-se organização da sociedade civil a) entidade privada sem fins lucrativos e que não distribua entre seus membros eventuais resultados atinentes ao exercício da atividade; b) sociedades cooperativas integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; c) organizações religiosas com dedicação a projetos ou a atividades de interesse público, desde que haja distinção a fins exclusivamente religiosos.²⁷²

O artigo 5º da Lei nº 13.019/2014, ainda define:

O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

- I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

²⁷¹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

²⁷² BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014**.

Verifica-se que um dos principais aspectos democráticos da lei é a exigência de participação social nos processos de formulação e implementação de políticas públicas. A legislação prevê a criação de espaços de diálogo e consulta pública a fim de garantir a participação efetiva da sociedade civil no processo decisório, a promoção dos direitos humanos, a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a valorização dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, a preservação, a conservação e a proteção do meio ambiente e outros princípios, direitos e mecanismos próprios que a gestão pública democrática deve obedecer.²⁷³

O surgimento das ONGs começou a existir no Brasil em anos de regime militar, à vista do período autoritário em convivência com a modernização do país e uma nova sociedade organizada, embasada em ideias de autonomia em relação ao Estado, havendo confusão, pela sociedade civil, por si só, com oposição política. As ONGs se fortalecem, portanto, no campo das associações civis a partir de 1970, com progressão pelas décadas de 1980 e 1990, fazendo parte de desenvolvimento. Dado importante revela que 20% das ONGs pioneiras surgem com ligação mais próxima com as igrejas cristãs em movimentos comunitários de bairros, de periferia e sindicais.²⁷⁴

Nos anos 1990, após a redemocratização do Brasil, diversos foram os tipos de parcerias realizadas entre o Estado e a sociedade civil para implementação das políticas sociais, que visavam fundamentalmente partilhar o poder e a responsabilidade entre o Estado e os grupos da sociedade, cuja finalidade era a atuação conjunta e efetiva para solução dos maiores problemas que atingem o país. O espaço que se abriu para esta a discussão de políticas públicas foi através dos movimentos sociais e da administração pública, podendo ser citado o MOVA-SP (Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos da Cidade de São Paulo), como política pública implementada entre a Prefeitura de São Paulo e diversos movimentos populares e entidades sociais para atuação contra o analfabetismo na gestão 1989-1992.²⁷⁵

Neste contexto, o papel da democracia, dos movimentos sociais e do Estado de direito fornece subsídios jurídicos em matéria constitucional para afirmar que a Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200 (vide item 3.2 deste Capítulo)²⁷⁶, em trâmite no Tribunal

²⁷³ TEIXEIRA, Ana Cláudia Chaves. **Identities em construção**: as organizações não-governamentais no processo brasileiro de democratização. 2003, p. 39.

²⁷⁴ TACHIZAWA, Takeshy. **Organizações Não Governamentais e Terceiro Setor**: criação de ONGs e estratégias de atuação. 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 10.

²⁷⁵ TEIXEIRA, Ana Cláudia Chaves. **Identities em construção**: as organizações não-governamentais no processo brasileiro de democratização. 2003, p. 48.

²⁷⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC**.

Regional Federal da 4ª Região de Santa Catarina, é ferramenta que não apenas reconheceu a natureza da Lagoa da Conceição como sujeito de direitos, mas comprova que as Organizações não governamentais da sociedade civil e as associações foram promissoras a defender tais direitos e garantias de ordem constitucional e democrática no sistema jurídico.

Como se denota do item III, da peça vestibular, daquela ação civil pública, a lide “tem como objeto a tutela de direitos difusos e coletivos, incluindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e outros bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 1º da Lei nº 7.347/1985”, ao passo que as autoras da ação são “associações civis fundadas há mais de um ano e que possuem dentre suas finalidades institucionais a proteção de tais direitos”, assim como comprovam os estatutos que consolidam tal múnus.²⁷⁷

Os autores da ação possuem estatuto social de organização não governamental²⁷⁸. A primeira demandante se chama “ONG Costa Legal”, que tem por finalidade “promover atividades referentes à preservação e conservação da natureza, a valorização da diversidade cultural e dos conhecimentos ancestrais, bem como a proteção do patrimônio histórico-cultural “material e imaterial”, conforme disposto no artigo 4º do seu estatuto.²⁷⁹ A segunda demandante é a União Florianopolitana das Entidades Comunitárias – UFECO, que dispõe no capítulo II, artigos 2º e 3º, do estatuto social, seus princípios e finalidades, destacando-se:²⁸⁰

Art. 2º: São princípios da UFECO:

I – autonomia, independência com relação a credos religiosos, a partidos políticos, ao poder público e a organizações privadas;

II – a democracia e o respeito aos direitos humanos como regra básica de funcionamento.

III – liberdade na defesa de ideias ou propostas e unidade na execução das decisões da Entidade.

IV – lutar contra todas as formas de discriminação, dominação, alienação e desrespeito aos direitos humanos, sociais e civis, fundamentais nos termos da Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário;

V- promover a organização dos moradores a partir de suas reivindicações e coletivos, estimulando a cidadania por meio da participação dos interessados.²⁸¹

²⁷⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

²⁷⁸ Há três autores qualificados na petição inicial da ação civil pública, a Ong Costa Legal, União Florianopolitana das Entidades Comunitárias – UFECO e a Associação Pachamama, esta última não foi localizado nos autos do processo o Estatuto social para análise da finalidade de sua constituição.

²⁷⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

²⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

²⁸¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

Os princípios dispostos no estatuto social da entidade demonstram com veemência as ideais de independência, democracia, respeito aos direitos humanos, liberdade de ideais, direitos coletivos, sociais e civis, além de observância à norma constitucional e tratados internacionais aplicáveis à finalidade da entidade, que em seu artigo 3º, prevê: “a UFECO tem como finalidade principal promover a mediação, nas reivindicações da população, congregando, reunindo e representando as entidades comunitárias dos moradores em cada bairro, e outros núcleos habitacionais de Florianópolis, motivando-as a participar da conquista por melhores condições de subsistência”, com vistas à relevância social e pública.²⁸²

Neste sentido, pode-se dizer que o papel da democracia e das relações sociais na defesa da natureza como sujeito de direitos é crucial, inclusive como ferramenta a aproximar o Estado das demais organizações sociais. Nesse sentido, as ONGs valorizam o saber popular, trazendo à lume a pedagogia do “ver, julgar e agir”, como efetiva prática de coordenar ou estimular grupos, cuja transformação passa pela ética e pela transformação cristã, própria da junção do paradigma marxista à matriz cristã, sendo que os movimentos sociais não demandam que um partido dirija às suas experiências.²⁸³

Quanto ao papel da ONG:

parece ser mais de fiscalizador, de vigia, enquanto ao Estado cabe mediar os conflitos, articular atores diferenciados para que o projeto venha a ter os resultados esperados. Aqui também o governo conta com a capacidade dessas organizações de “representarem” de alguma forma as demandas sociais, e estarem articuladas com interesses sociais mais amplos. As mesmas observações feitas acima valem para essas relações que envolvem mais pressão.²⁸⁴

Os benefícios e o público atingidos pelos trabalhos das ONGs são bastante abrangentes e diversificados, incluindo-se desde associações, sindicatos, grupos definidos por religião, como “paroquianos”, “evangélicos”, “umbandistas”; crianças – “de rua”, “trabalhadoras” etc. –, até entes de setores marginalizados ou discriminados, como “portadores de deficiências físicas”, “moradores de rua”, ou “presos comuns”, recortes étnicos, ou de gênero, como “negros”, “povos indígenas”, “mulheres”, o que comprova a

²⁸² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

²⁸³ TEIXEIRA, Ana Claudia Chaves. **Identities em construção:** as organizações não-governamentais no processo brasileiro de democratização. 2003, p. 52.

²⁸⁴ TEIXEIRA, Ana Claudia Chaves. **Identities em construção:** as organizações não governamentais no processo brasileiro de democratização. 2000, p. 159. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Estadual de Campinas, 2000. Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/identidades-em-construcao-organizacoes-nao-governamentais-no-processo-brasileiro-de-democratizacao>. Acesso em: 22 abr. 2023. p. 141.

pluralidade e o crescimento dos novos movimentos sociais e sujeitos coletivos, universalizando os valores da cidadania.²⁸⁵

Neste contexto, a participação popular pode ser analisada sob seis aspectos, a primeira vista como “último recurso”, que tem por base o enfrentamento pelos excluídos dos elementos da sociedade e dos processos participativos; o segundo aspecto diz respeito à importância de se identificarem os movimentos ou organizações com efetivo potencial de participação de lideranças, que se organizam dentro ou fora da legalidade; o terceiro aspecto decorre da identificação dos atores individuais que ocupam espaços representativos e participativos na sociedade; o quarto elemento cinge-se aos componentes participativos de projetos e programas governamentais e organizações internacionais; como quinto elemento apresentam-se às iniciativas dos integrantes de políticas nacionais; o sexto elemento é a identificação de estruturas e ideologias antiparticipativas.²⁸⁶

Disto emerge a possibilidade de constituição de espaços públicos com diversas interfaces entre sociedade civil e Estado, permitindo a democratização de decisões tomadas pelo Poder Público com a inclusão participativa dos atores sociais. No ponto, diversos espaços públicos são constituídos por diferentes formas de organização, articulação e expressão política, interna à própria sociedade. Os conselhos de políticas setoriais são exemplos de interface entre o Estado e a sociedade civil, garantindo gestão pública mais democrática e participativa, inclusive preservando controle direto por parte da sociedade na formulação de políticas públicas do Poder Público.²⁸⁷

Nesse passo, a agenda 21²⁸⁸, possui referência sobre a participação pública por meio do envolvimento ativo das organizações não-governamentais e demais grupos relevantes para tomadas das decisões. A participação popular de pessoas pobres, mulheres, indígenas, jovens, idosos, deficientes e principalmente de grupos comunitários locais é enfatizada para o fito de promoção do desenvolvimento sustentável, com uso consultivo, reuniões comunitárias, grupos de trabalhos regionais e seminários nacionais, tendo a participação das ONGs capítulo

²⁸⁵ TACHIZAWA, Takeshy. **Organizações Não Governamentais e Terceiro Setor: criação de ONGs e estratégias de atuação.** p. 14.

²⁸⁶ FURRIELA, Rachel Biderman. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente.** São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002, p. 30-31.

²⁸⁷ TEIXEIRA, Ana Cláudia Chaves. **Identidades em construção: as organizações não-governamentais no processo brasileiro de democratização.** 2003, p. 47.

²⁸⁸ A Agenda 21 é um acordo internacional aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, no Rio de Janeiro, no ano de 1992. É resultado de debate da comunidade internacional sobre compatibilização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

específico, dispondo que “a independência dessas organizações é um atributo essencial e constitui condição prévia para a participação genuína”.²⁸⁹

Outrossim, a ocupação humana em territórios urbanos é uma realidade que traz consequências no clima, caso não sejam respeitadas as premissas básicas que solidificam o papel do poder do Estado e do cidadão enquanto mantenedores do ecossistema, sobretudo pela interferência na natureza e no meio ambiente. Isso demanda que haja efetiva proteção dos direitos da natureza e do meio ambiente para garantia de um futuro sustentável, cujas ações podem ser feitas por associações ou ONGs, não demandado apenas do Poder Público, por exemplo, que também possui igual responsabilidade.

Nesse ponto, a lição:

A ocupação humana e a construção de suas cidades por sua vez, impõem maiores impactos ambientais aos recursos naturais, afetando a fauna, a flora e principalmente os próprios elementos humanos. São problemas resultantes desses impactos, por exemplo, falta de água devido às questões climáticas, como estiagem e seca prolongada; geração de resíduos sólidos urbanos que precisam ser recolhidos, reciclados, tratados e dispostos em aterros sanitários; [...] certamente, o desmatamento, além de ser um problema rural, pode afetar áreas urbanas, pois as florestas absorvem gases de efeito estufa, levam à redução de ilhas urbanas de calor, contribuindo para melhor qualidade de vida.²⁹⁰

Destarte, o Poder Público possui diversos meios no ordenamento jurídico para tutelar a preservação do meio ambiente, ao passo que as diretrizes devem ser aplicadas conforme as reais tensões ambientais de cada município, evitando que a legislação seja ineficaz, o que exige ação integrada dos órgãos públicos – legislativo, executivo e judiciário, principalmente na esfera municipal para proteção da sustentabilidade humana, com vistas à solução de problemas decorrentes do processo de urbanização e a evitar a degradação ambiental e desordem social.²⁹¹

Neste contexto, as associações e as ONGs possuem papel importante para a defesa dos direitos da natureza, do meio ambiente e da democracia, uma vez que fazem parte do processo de democratização, que foi importante para redefinir os papéis da sociedade civil e do Estado, o que demandou que as ONGs criassem diversas ações de aproximação com aquele. Este processo de ajuste estrutural interfere na cooperação internacional, surgindo uma

²⁸⁹ FURRIELA, Rachel Biderman. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente**. p. 37.

²⁹⁰ JUNIOR, Arlindo Philippi; FEITAS, Vladimir Passos; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri, SP: Manole, 2016, p. 04.

²⁹¹ NODARI, Paulo César; CALGARO, Cleide; SÍVERES, Luiz. **Ética, direitos humanos e meio ambiente: reflexões e pistas para uma educação cidadã responsável e pacífica**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2017, p. 159.

nova visão sobre as ONGs, a qual possui o pragmatismo para solução de problemas não resolvidos pelo Estado.²⁹²

Os próprios participantes do processo constituinte brasileiro entendem que houve uma “rica pedagogia”, com saldo mais positivo na Constituição brasileira, haja vista que possibilitou que os setores da população compreendam as formas de luta e suas correlações com força, fragilidades e virtudes de seus projetos, cujos mecanismos institucionais impedem uma proximidade de relação entre os representantes e representados, tornando evidente a maneira de pressionar, entrar em conflito ou em entendimento, ou seja, a Constituição Federal de 1988 representa avanço à política social no Brasil.²⁹³

Quanto a importância da democracia participativa para tomada de decisões:

A democracia participativa, que é complementar à democracia representativa, requer esforço social, mas representa uma ferramenta a mais de atuação social da população, nos instrumentos decisórios locais. Mesmo que seja ainda pouco utilizada, a plena participação da comunidade nas decisões políticas e, da gestão democrática da cidade, coloca à disposição da população e das associações representativas dos vários segmentos comunitários os meios necessários para uma efetiva participação, de modo a garantir-se o pleno exercício da cidadania e proteção das áreas verdes e de interesse local.²⁹⁴

Portanto, o cidadão ao utilizar da democracia participativa garante a proteção de seus interesses. A conclusão é de que o povo brasileiro está sendo lógico, conduzindo-se como se conduz a esfera da vida pública, isto é, move a máquina do judiciário e das instituições políticas para efetivar a outorga que lhe foi depositada, em simetria de comportamento no campo político e agindo em consonância com o passado histórico, a estrutura social e a psicologia jurídica. A organização das instituições políticas deve encarar o povo como uma realidade social e como uma coisa viva.²⁹⁵

É bem verdade que os grupos sociais são como indivíduos, pois se desenvolvem segundo certas linhas invariáveis, podendo-se dizer que se está “pedindo a tecnologia weismanniana uma expressão - as ‘determinantes’ da sua personalidade coletiva”, constituindo um tipo de uma árvore contida nas virtudes do seu germe, com os elementos

²⁹² TEIXEIRA, Ana Claudia Chaves. **Identidades em construção:** as organizações não governamentais no processo brasileiro de democratização. 2003, p. 146.

²⁹³ TEIXEIRA, Ana Claudia Chaves. **Identidades em construção:** as organizações não-governamentais no processo brasileiro de democratização. 2003, p. 43.

²⁹⁴ NODARI, Paulo César; CALGARO, Cleide; SÍVERES, Luiz. **Ética, direitos humanos e meio ambiente:** reflexões e pistas para uma educação cidadã responsável e pacífica. p. 170.

²⁹⁵ VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras.** Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999, p. 505.

estruturais do povo, com as condições íntimas do seu viver, com as particularidades da sua mentalidade e sensibilidade, e principalmente da reatividade específica do meio ambiente.²⁹⁶

Ademais, como instrumento legal a cancelar os direitos coletivos, os direitos da natureza e os direitos ao meio ambiente, é bem evidente que o instituto da ação civil pública, com legislação particular (Lei nº 7.347/85), é importante ferramenta que “restabeleceu o estado de Direito com a restauração da democracia no Brasil”, mormente porque a sua promulgação foi em momento anterior a promulgação da Constituição de 1988, já que a lei data do ano de 1985, ainda quando o país não estava libertário do chamado “entulho autoritário”, cujos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e transindividuais eram desconsiderados e rechaçados, mas que nem por isso seu nascedouro não foi observado e respeitado em tempos democráticos.²⁹⁷

O caso entabulado na ação civil pública que discute os direitos da natureza da Lagoa da Conceição, em Florianópolis, Santa Catarina, traz à tona o ataque e violação aos direitos individuais, coletivos, da natureza e do meio ambiente, ao passo que as associações civis e as organizações não-governamentais foram promissoras a promover a defesa daqueles direitos violados, utilizando-se da ação civil pública, o que acabou por interagir com os poderes do Estado democrático de direito, quer Executivo (por demandar contra o poder público municipal e estadual), quer Judiciário, à vista do ajuizamento da ação judicial.

No mais, o Poder Judiciário possui papel de suma importância na contextualização constitucional e democrática brasileira, à vista de que é guardião dos valores democráticos e dos bens inatingíveis da coletividade global, o que evidencia o seu dever fundamental de proteção, não só, mas dentre eles, o do meio ambiente, pois destinatário do dever fundamental a que alude o artigo 225 da Constituição Federal, o qual determina ao Poder Público “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Isso destaca o papel da jurisdição ambiental no sistema jurídico, na medida em que assume liderança e protagonismo para imprimir força jurídica contrárias à retórica e a ideologias contrárias ao bem tutelado.²⁹⁸

Desta maneira, a natureza uma vez legitimada como sujeito de direitos supre os obstáculos de acesso aos tribunais, principalmente as demandas sobre o clima, que são as mais angularizadas na atualidade, mormente, a natureza como tal ou a entidades individuais, como os rios, intervêm no ambiente natural e possibilitam a exequibilidade perante os

²⁹⁶ VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. p. 506.

²⁹⁷ PHILIPPI, Arlindo Jr; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri, SP: Manole, 2016, p. 973.

²⁹⁸ PHILIPPI, Arlindo Jr; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri, SP: Manole, 2016, p. 980-989.

tribunais. Por assim dizer, se a própria natureza não pode comparecer no tribunal, representantes humanos podem assumir a defesa de seus interesses, não trazendo qualquer dificuldade ao direito, à vista da representação legal.²⁹⁹

3.3 DECISÃO JUDICIAL NO BRASIL: O CASO DA LAGOA DA CONCEIÇÃO E O RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Como ferramenta à concretização da democracia própria do Estado democrático de direito, a Constituição Federal do Brasil prevê em seu artigo 2º que: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, a independência dos poderes é salutar para a promoção dos direitos fundamentais, sociais, trabalhistas, políticos, da mulher, ambientais, bem como é importante para a democracia representativa, à soberania popular, à federação e à garantia dos direitos individuais e coletivos.³⁰⁰

Neste capítulo, portanto, será demonstrada a importância que o Poder Judiciário desempenha no Estado Democrático de Direito, porquanto responsável pela interpretação e aplicação das leis, controlar a constitucionalidade, bem como pela resolução de conflitos e garantia dos direitos coletivos e liberdades individuais dos cidadãos. sua capacidade de garantir a proteção dos direitos individuais, assegurar o cumprimento das leis. Ele é um dos pilares fundamentais do sistema democrático, promovendo a igualdade, a Justiça e a segurança jurídica.

A normativa de direitos constitucionais agrupados também em leis infraconstitucionais brasileiras é mecanismo suficiente para gerir os efeitos da ação humana na natureza e no meio ambiente, o que é fundamental para promoção de proteção ambiental e natural dos seres vivos que habitam o planeta. Processos judiciais, portanto, são ferramentas utilizadas pelos poderes e demais organismos privados ou públicos, com ou sem fins lucrativos, para efetivação de diversas garantias, assim como ocorre na ação civil pública nº 012843-56.2021.4.04.7200³⁰¹, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, do Estado de Santa Catarina, no Brasil.

²⁹⁹ LESCANO, Andreas Fisher; FRANCO, Alex Valle. **La Naturaleza como sujeto de derechos: Un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador**. p. 175.

³⁰⁰ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

³⁰¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC**. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 22 de junho 2021. Disponível em:

A ação civil pública ajuizada em maio do ano de 2021³⁰² fomenta importante discussão jurídica processual, pois além de tratar sobre matéria de direito ambiental que afeta a Lagoa da Conceição, na Cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, no Brasil, reconhece a natureza daquela região como sujeito de direitos. A petição inicial parte de duas premissas para apresentar o debate jurídico processual, a primeira de que a Lagoa da Conceição é sujeito de direitos ecológicos, conforme lei orgânica do Município de Florianópolis; a segunda, que o estado de coisas inconstitucional é insuficiente para proteção legal da integridade da Lagoa da Conceição.³⁰³

A pretensão se fundamenta pelo extenso trabalho colaborativo de diversos membros da sociedade civil e se sustenta pela:

1) Importância Histórica, Sociológica, Econômica e Cultural da Lagoa da Conceição/Concretização da Norma Ambiental; 2) Fragilidade Natural da Lagoa da Conceição; 3) A Lagoa da Conceição como Sujeito de Direitos. 4) Há que se fazer frente à Irresponsabilidade Organizada e ao Estado de Coisas Inconstitucional; 5) A solução vem de uma mudança de paradigma - uma abordagem sistêmica, ecologizada, fundada no metabolismo social, na justiça ecológica; 6) A saída prática é a Governança Socioecológica.³⁰⁴

Para as partes ativas da relação processual angularizada, a Lagoa da Conceição não se define à soma dos elementos naturais que compõe a sua bacia hidrográfica, haja vista que a mesma garante a sobrevivência de animais humanos e não-humanos, que se formam por elementos bióticos e abióticos, o que promove diversas relações complexas inter-sistêmicas, integrando a comunidade de justiça ecológica, cujo perecimento da Lagoa coloca em risco as relações inter-sistêmicas produzidas na esfera social, econômica e ecológica.³⁰⁵

O rompimento de uma barragem de evapoinfiltração ocorrido no dia 25 de janeiro de 2021 foi fato que demonstrou a ausência de planejamento e de descumprimento ineficiente de ações e planos de governança sobre o ecossistema da Lagoa da Conceição. O desastre demonstrou a desconsideração dos riscos de rompimento do talude; a não identificação da situação emergencial de evento extremo; não monitoramento de segurança; ausência de ações

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1263813140/inteiro-teor-1263813206>. Acesso em: 29 abr. 2023.

³⁰² Nesta dissertação foi utilizada como fonte referencial o Agravo de Instrumento nº 5025622-12.2021.4.04.0000/SC e a Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC, ambos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Estado de Santa Catarina. A ausência de indicação de página refere-se ao fato de que o acesso se deu pelo sistema E-proc da Justiça Federal, o qual não indica o número da página correspondente.

³⁰³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³⁰⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

de emergência e contingência; principalmente pelo poder público e a CASAN (Casan- Companhia Catarinense de Água e Saneamento), executora das medidas de saneamento da região.³⁰⁶

A relevância ecológica, climática e a fragilidade geológica no ecossistema da Lagoa da Conceição está interligado na interface do oceano atlântico, já que situada em uma ilha de Santa Catarina, cujas modificações geológicas, geomorfológicas e ambientais fazem parte da zona de "planícies costeiras com terraços mais elevados e mais rebaixados, várzeas, feixes de arcos, praias, dunas, lagoas, depressões úmidas", o que traz à tona a realidade de riscos de comportamentos geológicos ainda em andamento.³⁰⁷

O contexto histórico e sociocultural da Lagoa da Conceição é outra questão explorada na ação civil pública que possui o objetivo de salvaguardar os interesses do ecossistema, à vista que a ocupação da região remonta a origem do Distrito da Lagoa da Conceição fundado em 07/06/1750, atualmente chamado pelos nomes de Centrinho da Lagoa, Canto da Lagoa, Barra da Lagoa, Retiro da Lagoa, Costa da Lagoa, Canto dos Araçás, Praia e Monumento Natural Municipal da Galheta, Praia Mole, Praia e as Dunas da Joaquina e o Porto da Lagoa.³⁰⁸

A degradação ambiental e o risco de perecimento do ecossistema da Lagoa da Conceição são objetos de estudo desde a década de 1990, do que decorre alertas sobre as implicações quanto ao desrespeito às condicionantes ambientais da região:

O desrespeito às condicionantes impostas pelas características naturais da área, certamente, implicarão em perda da qualidade ambiental e dos potenciais de usos ambiental e economicamente viáveis; A perda da qualidade ambiental do meio natural pode determinar a redução e, quando em graus acentuados e/ou contínuos de impacto negativo, até na perda de potenciais ambientais e economicamente viáveis e produtivos ainda não suficientemente conhecidos, como aqueles advindos dos recursos vegetais, faunísticos, aquícolas e paisagísticos.³⁰⁹

Como se denota, a degradação ambiental na Lagoa da Conceição tem consequências diretas para o ecossistema local regional e vem sendo discutido há décadas, porquanto afeta a qualidade da água, a comunidade local, o turismo, a história, o caráter social, a biodiversidade e a capacidade de regulação climática, de modo que a perda de biodiversidade

³⁰⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³⁰⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

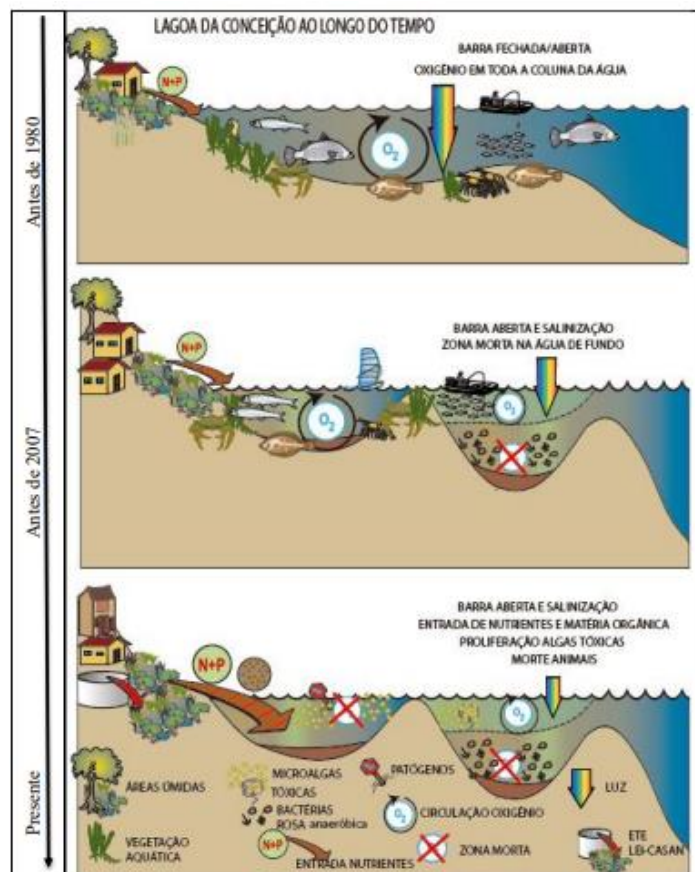
³⁰⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³⁰⁹ HAUFF, Shirley Noely. **Diagnóstico Ambiental Integrado da Bacia Hidrográfica da Lagoa da Conceição.** 1996. 151 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30357682.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

pode levar à diminuição da oferta de serviços ecossistêmicos, como a pesca e o turismo, prejudicando os moradores locais que dependem desses recursos.

Veja-se a figura demonstrativa abaixo que elucida a degradação ambiental e da natureza da Lagoa da Conceição ao longo do tempo:

Figura 4 – Degradação ambiental na Lagoa da Conceição



Fonte: Figura retirada da Nota Técnica 03/PES/2021³¹⁰

Em razão do tempo transcorrido desde os primeiros estudos da Lagoa da Conceição em relação à matéria ambiental, resta caracterizado outro problema estrutural de desconformidades evidente e falhas na governança existente, ocorrida pela insuficiência de decisões mandamentais isoladas frente à natureza estrutural do problema da degradação da Lagoa da Conceição, isso porque há diversas ações judiciais que tramitam na Justiça Federal e Estadual sobre o tema.³¹¹

³¹⁰ BRASIL. Ministério da Educação. Universidade Federal de Santa Catarina. Projeto Ecoando Sustentabilidade. **Nota técnica nº 03/PES/2021 de 25 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2021/02/nota-t%C3%A9cnica-completa.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

³¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC**.

O que de fato ocorrera foram falhas de atuação dos órgãos administrativos quanto ao cumprimento de seus deveres comprovados pela inércia. A FLORAM (Fundação Municipal do Meio Ambiente – Florianópolis), é uma das entidades responsáveis pelo fato, sobretudo diante da desídia em ações necessárias que decorrem em decisões cobertas pelo manto da prescrição intercorrente nos processos.³¹²

Neste sentido, os aspectos conceituais e práticos do significado de irresponsabilidade organizada é premissa condutora da chamada sociedade de risco, a qual demonstra a falência do modelo de gestão ambiental pelo poder público, à vista de desconsiderar a visão ecossistêmica na abordagem e por utilizar estratégia fragmentada do direito como ferramenta da tolerância social de degradação ambiental, isso comprova a ineficácia de produção e proliferação normativa da matéria de proteção ambiental nas sociedades de risco.³¹³

Os fundamentos jurídicos objeto da ação civil pública partem da premissa constitucional a que alude o artigo 225 da Constituição Federal, bem como de que a Lagoa da Conceição é sujeito de direitos, havendo deveres de proteção da integridade dos processos ecológicos essenciais:

Em resposta ao contexto gravíssimo de degradação ambiental, o reconhecimento de direitos à Lagoa da Conceição advém da interpretação ecológica do ordenamento jurídico pátrio e tem como fundamentos normativos principais: (i) o dever de proteção de entes não humanos e a inclusão destes no círculo de sujeitos titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme reconhecido no art. 225 da Constituição Federal de 1988; (ii) os avanços nesse sentido já alcançados na jurisprudência pátria e em outros países, inclusive para a garantia do equilíbrio do sistema climático global e proteção de populações e ecossistemas em situação de vulnerabilidade; e (iii) a possibilidade e a necessidade de conferir direitos a entes naturais, conforme previsto, expressamente, no art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis/SC.³¹⁴

Quanto aos avanços da matéria de meio ambiente no marco de proteção de direitos humanos, cita-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou entendimento de que o sistema jurídico brasileiro está vinculado ao sistema interamericano em razão do decreto nº 678/1992 e do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Assim, a natureza independe dos interesses humanos, ao passo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

³¹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

protege a natureza por seu valor intrínseco para fazer valer seus processos e funções ecológicas.³¹⁵

No item 62 da opinião consultiva, a Corte considerou que o direito ao meio ambiente é um direito autônomo, já que protege seus componentes (bosques, rios, mares e outros), como interesses jurídicos em si mesmos. A proteção da natureza e o meio ambiente se deve a necessidade da importância que os organismos vivos com quem se compartilha o planeta estejam em perfeita preservação, sobretudo pela utilidade para o ser humanos em prol da saúde, da vida e da integridade pessoal, motivos pelos quais “a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais, mas inclusive em ordenamentos constitucionais”.³¹⁶

Ademais, a legislação do Estado de Santa Catarina prevê diversas garantias para a proteção do meio ambiente e da natureza, o que foi exposto como fundamento para a pretensão da parte demandante da ação civil pública, podendo-se citar o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 14.675/2009); a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 9.748/1994); a Política Estadual de Saneamento (artigo 6º, incisos V, VII e X, da Lei Estadual nº 13.517/15); a Lei Estadual nº 17.715/ 2019 (dispõe sobre a boa governança pública e integridade na Administração Pública do Estado de Santa Catarina); a Lei Orgânica do próprio Município de Florianópolis/SC.³¹⁷

Nesse compasso, a norma mais referencial e que classificou a natureza como sujeitos de direitos é a Lei Orgânica do Município de Florianópolis, que dispõe em seu artigo 133:

Art. 133 - Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e **conferir à natureza titularidade de direito**.³¹⁸ (grifou-se).

³¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017**. Solicitada pela República de Colômbia. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em 16 abr. 2023.

³¹⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017**. p. 29.

³¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC**.

³¹⁸ FLORIANÓPOLIS (SC). **Lei Orgânica do Município de Florianópolis**. Promulgada em 05 de abril de 1990. Edição atualizada até a Emenda à Lei Orgânica nº 049 de junho/2020. Disponível em <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fsistemas.sc.gov.br%2Fcmf%2Fpesquisa%2Fdocs%2F1990%2Fleiorganica.doc%23%3A~%3Atext%3DLei%2520Org%25C3%25A2nica%2520do%2520Munic%25C3%25ADpio%2520de%2520Florian%25C3%25B3polis%2520Promulgada%2520em%2CCardoso%2520Gentil%2520VicePresidente%253A%2520Vereador%2520I%25C3%25A7uriti%2520Pereira%2520da%2520Silva&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em 16 de abril de 2023.

Deste modo, ficam reconhecidos os direitos da natureza, na forma da Lei orgânica do Município de Florianópolis, ou seja, a natureza é considerada sujeito de direitos no âmbito do município de Florianópolis, de modo que este reconhecimento dos direitos da natureza é importante para a promoção da proteção ambiental e da sustentabilidade na região, assegurando a conservação e preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras, o que comprova a necessária aplicação da norma no caso da Lagoa da Conceição.

No mais, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 133 da Lei Orgânica “o Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais”. Ou seja, a lei busca que o poder público seja obrigado a promover as políticas necessárias indispensáveis para reconhecer os direitos da natureza como titular de direitos.³¹⁹

O referido parágrafo único leciona ainda que “as tomadas de decisões deverão ter respaldo na ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil”³²⁰. O determinado nesta lei é similar ao que demanda a ação civil pública, quer dizer, trazer a ciência e os poderes públicos a tomar decisões de proteção dos direitos da natureza.

Por isso, a ação civil pública demanda a busca da criação de uma reestruturação da governança socioecológica, pelos órgãos e entes públicos responsáveis, do que ensejou o pedido de tutela de urgência para: “instituir liminarmente Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), ou órgão similar, com a finalidade de assessorar a V. Exa. na adoção das medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica”, sendo este o principal pedido de tutela de urgência da ação.³²¹

Governança socioecológica é:

um sistema pelo qual as instituições públicas são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sociedade, alta administração, servidores ou colaboradores e órgãos de controle, com mecanismos de avaliação, direção e monitoramento. Assenta-se no conjunto de interações entre estruturas, processos e tradições, as quais determinam como cidadãos e outras partes

³¹⁹ FLORIANÓPOLIS (SC). **Lei Orgânica do Município de Florianópolis.**

³²⁰ FLORIANÓPOLIS (SC). **Lei Orgânica do Município de Florianópolis.**

³²¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

interessadas são ouvidos, como as decisões são tomadas e o poder e as responsabilidades são exercidos.³²²

A necessidade de criar-se a governança pública socioecológica para que haja interação efetiva entre diversos órgãos de controle públicos e privados, se demonstrou como ferramenta necessária a fim de resolver a questão ambiental que envolve a Lagoa da Conceição. Isso porque há “delimitação de atores responsáveis e de mecanismos avançados para tal finalidade”, e principalmente “manter a integridade ecossistêmica da Lagoa da Conceição em benefício de todos os interessados e comunidades envolvidas, assim como consolidar a sua condição de verdadeiro sujeito de direito”. Portanto, estaria efetivado a proteção ecológica a que alude o artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, e o direito fundamental ao meio ambiente.³²³

Por sua vez, o Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis que julga o processo, após oportunizar prazo para o contraditório e ampla defesa das entidades demandadas, a saber: Município de Florianópolis/SC; Instituto do meio ambiente de Santa Catarina – FATMA; Fundação municipal do meio ambiente de Florianópolis; Estado de Santa Catarina; Companhia catarinense de águas e saneamento – CASAN; Agência de regulação de serviços públicos de Santa Catarina; acabou por deferir a tutela de urgência pleiteada na ação civil pública reconhecendo a natureza como sujeitos de direitos.

Na decisão o Juízo resgatou o cenário de fragilidade ecossistêmica e sociocultural da Lagoa da Conceição, da intensa judicialização de demandas que discutem a matéria, que, nos ver dos autores, é resultado da inércia, ineficiência, inefetividade da gestão e da governança ecológica, que vai na contramão dos direitos e garantias fundamentais da Carta Constitucional, sem sequer haver atuação das autoridades competentes das diversas esferas federativas, inclusive por a Lagoa da Conceição envolver terrenos da marinha brasileira e que são considerados bens da União, que atrai a competência para julgar da Justiça Federal.³²⁴

Para o Juízo a parte autora possui razão porque a degradação e o risco de perecimento do ecossistema da Lagoa da Conceição, objeto de muitos estudos ao longo de anos, possuem “poluição cumulativa, notadamente nas cadeias alimentares dos animais, agravada por

³²² PEIXOTO, Bruno Teixeira; MARTINS, Giorgia Sena. **Fundamentos jurídico-políticos da governança socioecológica para a lagoa da conceição**: reiventando o direito ambiental por meio do processo estrutural. Disponível em: <https://gpda.ufsc.br/wp-content/uploads/2021/06/10-Parecer-Giorgia-Sena-e-Bruno-Peixoto.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023. p. 04.

³²³ PEIXOTO, Bruno Teixeira; MARTINS, Giorgia Sena. **Fundamentos jurídico-políticos da governança socioecológica para a lagoa da conceição**: reiventando o direito ambiental por meio do processo estrutural. p. 06.

³²⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC**.

impactos de desmatamento, da destruição de nascentes, da canalização de cursos d'água, dentre outras formas de ocupação irregular em áreas de preservação permanente”, o que traz à tona a deflagração de cenário de irreversibilidade, inclusive pelo problema histórico do despejo de efluentes de forma ilegal.³²⁵

Quanto a ineficácia e inefetividade da gestão e da governança, o Juízo afirmou:

Deste modo, resta evidente a ineficácia e inefetividade da gestão e da governança para a proteção, controle, monitoramento e fiscalização da qualidade ambiental da Lagoa da Conceição. Existem dificuldades para assegurar o cumprimento de decisões judiciais já transitadas em julgado, falhas no âmbito administrativo, inclusive desconsiderando auditorias realizadas, ausência do devido planejamento e cumprimento ineficiente de ações e planos e inefetividade, inação e falta de cooperação e comunicação entre os diversos atores.³²⁶

Verifica-se que o Juízo se alinhou aos estudos científicos produzidos pelos pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina no que tange os métodos e resultados colhidos no processo de estudo do ecossistema da Lagoa da Conceição. Ainda, afirmou que existem inúmeros processos administrativos na Floram e no Município de Florianópolis que discutem a degradação do meio ambiente que compõe a Lagoa da Conceição, mas todos infrutíferos pela desídia da administração pública, assim como pela ineficácia de controle das multas pelo Tribunal de Contas do Estado para reparação dos danos do ecossistema.³²⁷

O Juízo também deu razão à parte autora quanto a incapacidade de governança da Lagoa da Conceição em razão do rompimento da Barragem de Evapoinfiltração que ocorreu no dia 25 de janeiro de 2021, o que comprovou a ausência de cooperação, comunicação e efetividade de gestão de governança, cujos grupos de trabalhos criados se mostraram inefetivos. Por isso, o mesmo entendeu que há um “problema de natureza estrutural, que demanda tutela jurisdicional através de abordagem processual também estrutural”.³²⁸

Como fundamento legal para deferimento da tutela de urgência refere-se a utilização do princípio da solução consensual, com previsão no artigo 3º do Código de Processo Civil (CPC); do princípio da cooperação a que alude o artigo 6º do mesmo diploma legal; o inciso IV, do artigo 139 do CPC; e principalmente o artigo 133 da Lei orgânica do Município de Florianópolis que dispõe sobre os direitos da natureza enquanto sujeito de direitos. Para o

³²⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³²⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³²⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

Juízo: “conferiu à natureza titularidade de direito e em seu parágrafo único determinou que o Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito”.³²⁹

No mais, restou conhecido na ação civil pública através na decisão liminar o estado de coisas inconstitucional, à vista do quadro de colapso ambiental, cuja irresponsabilidade organizada das práticas institucionais justificam a adoção de medidas judiciais estruturais a fim de rediscutir o *status quo* de atuação do Poder Público, principalmente porque os atores públicos competentes faltam com a coordenação entres as ações pela dificuldade de monitoramento e cumprimento de acordos e decisões judiciais de outros processos.³³⁰

A Constituição Federal consagra a inafastabilidade da jurisdição e garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme artigos 5º, XXXV e 225, caput. O Juízo entendeu que as garantias fundamentais reduzem o exercício da discricionariedade do administrador, o que demanda que adote medidas menos gravosas ao equilíbrio ecológico, razão pela qual é vedada a omissão do poder público. Por isso a “atuação insuficiente do poder público, que falta com deveres de prevenção e precaução acarreta a arbitrariedade por omissão”. É por isso que é necessária a intervenção do poder judiciário em razão da “violação ao dever de proteção suficiente aos direitos fundamentais, amparados na dignidade da pessoa humana e nos direitos de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.³³¹

Noutro ponto, como fundamento da decisão foi utilizada a Lei Estadual nº 17.715/2019, que dispõe sobre a boa governança pública e integridade na administração pública do Estado de Santa Catarina, a qual prevê sobre os objetivos de governança na administração pública, a conexão não fragmentada entre as medidas e o estabelecimento de mecanismos de comunicação e controle, assim como previsto no artigo 2º, incisos II e VII, com trabalho harmônico e conecto entre as fases, que inicia com a identificação dos riscos até os ajustes de revisão.³³²

Quanto a criação de Câmara Judicial de Proteção, afirmou o Juízo:

Por conseguinte, entendo como necessária a criação de Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, com a finalidade de assessorar este Juízo na adoção de medidas estruturais pertinentes, subsidiando a tomada de decisões e monitoramento de implementação. Tal possibilidade de instrumentalização de medida semelhante já restou explorada pelo Judiciário brasileiro nos casos da ADPF 709

³²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³³⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³³¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³³² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

(enfrentamento e monitoramento da COVID19 para povos indígenas) e da ADPF 743 (prevenção e combate a incêndios no Pantanal).³³³

A evidência científica foi demonstrada por diversos trabalhos realizados por pesquisadores, alunos e professores na comunidade acadêmica da Universidade Federal de Santa Catarina, o que segundo o Juízo lhe deu “aceitável grau de certeza”, permitindo extrair juízo de probabilidade forte quanto ao colapso do ecossistema, evidenciando-se o fundado receio de dano grave e irreparável com efetivo risco de ineficácia do provimento final. Quanto à verossimilhança das alegações, a mesma se concretiza no cenário institucional omissivo e violador dos direitos fundamentais, tendo o Poder Judiciário o papel de guardião da Constituição destes direitos.³³⁴

Diante disso, o pedido liminar foi deferido para determinar (i) “a instituição liminar da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, com a finalidade de assessorar este Juízo na adoção de medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica”, a composição da Câmara é com a participação dos réus e interessados no feito; (ii) “requisitar as autoridades e órgãos nominados, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7347/85, que no prazo de 15 dias prestem informações preliminares e procedam à designação de membros habilitados a apresentá-las mediante participação da CJ-PLC”.³³⁵

Em recurso de agravo de instrumento com pedido liminar o Estado de Santa Catarina obteve provimento de pedido junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região no processo nº 5025622-12.2021.4.04.0000 para estabelecer que a Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição instituída pela ação civil pública pela decisão liminar “não se equipara a órgão público, para qualquer finalidade; não possui poder decisório e de imposição de obrigações a qualquer parte do processo; e não goza da prerrogativa de utilização de recursos públicos de qualquer natureza”.³³⁶

No mais, o referido Tribunal deu provimento ao pedido feito pelo Estado de Santa Catarina para admitir que a Câmara Judicial tem caráter meramente consultivo, enquanto comitê ou comissão, de modo que não “seja gerado qualquer custo ao Poder Público, e com atuação estritamente vinculada ao objeto das ações judiciais que já se encontram em

³³³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³³⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³³⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³³⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5025622-12.2021.4.04.0000/SC.** Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 22 de junho 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1263813140/inteiro-teor-1263813206>. Acesso em: 29 abr. 2023.

tramitação perante a Vara Federal de origem”, bem como para que tratem apenas de temas relacionados à preservação da Lagoa da Conceição, preservando a não interferência nos demais poderes.³³⁷

O processo (ação civil pública), teve seu andamento regular desde a decisão que reconheceu a Lagoa da Conceição como sujeito de direitos, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Florianópolis, de modo que no dia 21 de outubro do ano de 2021, a ONG Costa Legal, a Associação Florianopolitana das entidades comunitárias – UFECO e a Associação Pachamama apresentaram em Juízo a proposta do regimento interno da câmara judicial de proteção da Lagoa da Conceição.³³⁸

O regimento interno tem como finalidade “assessorar o Juízo na adoção de medidas estruturantes necessárias para garantir a integridade ecológica da Lagoa da Conceição, localizada no município de Florianópolis/SC, por meio de uma governança ecológica”, bem como apresenta a forma de sua composição com órgãos governamentais, representantes da sociedade civil e membros do Ministério Público. Ainda, estipula que seu funcionamento se dará por reuniões públicas ordinárias que não devem ser superiores a sessenta dias, cujos atos devem ser publicados na web.³³⁹

Em audiência realizada nos autos da ação civil pública na data de 12 de abril de 2022, as partes chegaram em um acordo e aprovaram o regimento interno com algumas ressalvas, dentre elas que a que sugere diretrizes e prioridades para o enfrentamento do problema estrutural da Lagoa da Conceição para englobar as áreas de uso e ocupação de solo, saneamento e recursos hídricos, biodiversidade, unidades de conservação, áreas de preservação permanente, remanescentes de mata atlântica, redução de riscos e desastres, mudanças climáticas e patrimônio sociocultural.

Além disso, ficou designada a necessidade da nomeação de um guardião dos direitos e interesses da Lagoa da Conceição com a função de assegurar que a sua existência (integridade ecológica) seja considerada, preservada, mantida, conservada, restaurada e protegida”, bem como fez constar o Juízo que a Câmara não irá criar despesas aos órgãos públicos, mas terá a liberdade de propor sugestões. Por sua vez, o Juízo homologou o regimento interno que passou a vigorar.³⁴⁰

³³⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5025622-12.2021.4.04.0000/SC.**

³³⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³³⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

³⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.**

Quanto à figura do guardião (neste caso, na Colômbia) por exemplo, o Tribunal Constitucional da Colômbia criou a Comissão de Guardiões do Rio Atrato no julgamento nº 4360/2018, cuja decisão reconheceu que o Rio é sujeito de direitos e à proteção, à conservação, à manutenção e à restauração recai ao encargo do Estado e das comunidades, bem como determinou a Comissão de guardiões, composta por membros das comunidades locais e do Estado, protejam os direitos da integridade ecológica do rio, num sinal claro que a proteção dos direitos da natureza demandam ação de todos os poderes do Estado.³⁴¹

De mais a mais, em audiência realizada no dia 18 de novembro de 2022, o Juízo do caso Lagoa da Conceição determinou que as partes apresentem os representantes do Grupo de trabalho para realização de “diagnóstico e o primeiro relatório”, com a competente definição, na solenidade, de alteração do Regimento Interno para que haja representante da Câmara Municipal e da Assembleia Legislativa na sua composição. No mesmo ato, ficou definido que os técnicos judiciais deverão criar um website para reunir as informações da Câmara Judicial a fim de ser mais acessível ao público em geral.³⁴²

Deveras, a importância da criação da Câmara Judicial na ação civil pública que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região é incontroversa, pois é ferramenta capaz de proteger o ecossistema da Lagoa da Conceição, seus recursos naturais, os habitats de espécies aquáticas e terrestres, o clima, a biodiversidade, as questões socioculturais, a integridade ecológica e demais direitos que envolvem à natureza e o meio ambiente, o que resultou no cumprimento efetivo da inafastabilidade da jurisdição frente à lesão de direitos fundamentais ao meio ambiente (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

³⁴¹ CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. **STC4360-2018**. República de Colômbia. Disponível em <https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso em 17 de abril de 2023.

³⁴² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC**.

CONCLUSÃO

O caráter histórico do movimento do constitucionalismo latino-americano comprova que o interesse dos colonizadores europeus foi pelo desrespeito e extração das riquezas naturais existentes no território usurpado, ao passo que o resgate dos direitos dos povos originários e, portanto, da natureza (já que aqueles eram e são os efetivos protetores dela), sobreveio com a democracia, legislações e (re) conhecimento para modulação do entendimento errôneo e direcionado à rechaçar a construção da cultura, idioma, modo de vida e saberes daquele povo.

O constitucionalismo latino-americano é movimento fundamental para proteger os direitos da natureza, sobretudo porque as Constituições do Equador e da Bolívia classificam a natureza como sujeito de direitos, enquanto as demais Constituições possuem ferramentas constitucionais e infraconstitucionais que possibilitam a proteção dos direitos na natureza. Nesse contexto, a democracia é ferramenta fulcral para que o avanço na garantia de tais direitos seja preservado e defendido, sobretudo porque a estrutura do poder do Estado Democrático de Direito não movimenta para alterações neste sentido.

Se a democracia não se manter sólida a classificação dos direitos da natureza como persona jurídica sofrerá efeitos nefastos para sua efetividade, à vista de que mesmo no sistema político democrático em que os cidadãos elegem os seus dirigentes por meio de eleições periódicas existem descompromissos da pauta social, ambiental, social, de saúde pública, jurídico, econômica e ecológica para a defesa dos direitos da natureza, exemplo disso é o caso da Lagoa da Conceição, em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, no Brasil.

Chega-se a essa conclusão porque mesmo o Município de Florianópolis tenha classificado a natureza como sujeitos de direitos em sua lei orgânica, nada foi realizado pelos órgãos públicos de governo em sua estrutura de governança para garantir, proteger, realizar e efetivar os direitos de proteção daquele ecossistema que foi vítima de ataque a integridade ecológica. Isso prova que o poder na governança política está inalterado para a defesa dos direitos da natureza, resultando em inércia, ineficiência e inefetividade de gestão da governança próprio do sistema democrático, embora o bem natural é salvaguardado por direitos e garantias fundamentais.

No revés, o exercício da cidadania se apresenta como solução para a proteção da natureza e a garantia de seus direitos, pois entrelaçada à importância da vivência histórica, sociológica, econômica e cultural dos bens naturais que possuem a garantia de sujeitos de direitos, efetivando a concretização dos direitos do próprio homem em habitar terra saudável

e defender os direitos da natureza. A fragilidade da natureza frente ao interesse extrativista do homem e em nome do capital é evidente, por isso o exercício da cidadania para a proteção da natureza se demonstra fulcral, inclusive para a preservação da vida humana no planeta Terra.

A irresponsabilidade organizada do Estado frente à garantia dos direitos da natureza demanda abordagem sistêmica e ecologizada, fundada na educação social e no entendimento de que a natureza é sujeita de direitos tanto como a pessoa física ou jurídica. Por isso, as organizações não-governamentais, associações, a ciência e demais grupos que se formam para defender os interesses da natureza são importantes mecanismos sociais para fazer frente a mudança deste paradigma, já que podem utilizar de ferramentas processuais e comunitárias da coletividade na defesa e proteção da natureza.

Não se pode confirmar, nestas entrelinhas, que a mera classificação da natureza enquanto sujeito de direitos no constitucionalismo latino-americano é insuficiente para garantir sua efetiva proteção, pois o retrocesso existiria se a natureza não chegasse a possuir este *status* jurídico, sobretudo porque é na democracia que as leis e normas se convalidam para organização social e de suas relações. Isso também é visto na proteção dos direitos indígenas, por exemplo, que possuem jurisdição própria para sua defesa no constitucionalismo latino-americano.

Por outro lado, pode-se afirmar que há consequências nefastas dos movimentos antidemocráticos no desmantelamento da proteção da natureza e seus direitos, embora existentes garantidas jurídicas que asseveram a proteção a este bem originário da Pachamama. Esta conclusão poderia parecer lógica, mas não é. Isso porque se a democracia é que propicia a discussão de direitos e garantias na angularização do Estado de direito e os interesses do cidadão, a ausência dela na organização social atacaria e violaria de forma gravíssima os direitos da natureza.

No compasso, não se confirma a premissa da que enquanto não houver modulações do poder na democracia e no Estado de Direito não será possível efetivar a natureza como sujeito de direitos à luz do que defende o constitucionalismo latino-americano, já que se entende que o operador do poder está em constante evolução para a defesa de diversos direitos que compõe a organização social. O caso da Lagoa da Conceição comprova que é possível por meio de movimentos sociais e utilizando-se das ferramentas do Estado de Direito utilizar-se do poder para efetivar, discutir e garantir os direitos da natureza, embora a representação política com pauta ecológica e ambiental é menor no poder.

Esta discussão traz à lume que a regulamentação dos direitos da natureza, no constitucionalismo latino-americano, garante a preservação de sua finalidade enquanto

mantenedora da vida humana na Terra. O papel da democracia e do direito, este enquanto ciência jurídica, na efetivação destas garantias atinentes à natureza e suas premissas, é imprescindível para que haja avanços em benefício da natureza, principalmente quando se observa a dependência das relações à tecnologia e interesse do capital nas relações do mundo globalizado, mas ignora-se o poder que a natureza possui frente aqueles que operam tais máquinas, sejam físicas ou ideológicas.

Ademais, uma vez comparada as Constituição da América Latina, a do Brasil embora não preveja que a natureza é sujeita de direitos, assim como faz a Constituição do Equador e da Bolívia, nada impede que as legislações estaduais e municipais legislem sobre a matéria, à vista do insculpido no artigo 23 da Constituição Federal que prevê sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em legislar. Portanto, há toda evidencia da importância das Constituições da América Latina também em garantirem que a discussão e a defesa dos direitos da natureza não fiquem limitados à competência da União.

Por fim, os direitos da natureza embora sofram constantes ataques pelas ações do homem, quer seja daqueles que operam o poder ou daqueles sujeitos que hoje utilizam o ecossistema natural de forma a degradar, são essenciais para que haja ar, água, saúde e vida a todos os seres vivos que hoje habitam provisoriamente o Planeta Terra. Acredita-se que a própria natureza busca o que dela é retirado de outras formas e maneiras, com “desastres naturais”, alterações climáticas, aquecimento do globo terrestre, tremores na terra, o que desestabiliza o homem e seus interesses particulares.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.
- ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir**: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia. Campina Grande: EDUEPB, 2016.
- ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e Constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Ver. SJRJ**, Rio de Janeiro, v.19, n. 34, 2012.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.
- BEGON, Michael; Townsen, Colin R. **Ecologia**: de indivíduos a ecossistemas. 5. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2023.
- BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2012.
- BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RE-CHTD)**, São Leopoldo, n. 7(1), p. 49-61, janeiro-abril 2015.
- BERAS, Cesar. **Democracia, cidadania e sociedade civil**. Curitiba: Inter Saberes, 2013.
- BOLÍVIA, **Constituição**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.
- BRASIL. Ministério da Educação. Universidade Federal de Santa Catarina. Projeto Ecoando Sustentabilidade. **Nota técnica nº 03/PES/2021 de 25 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2021/02/nota-t%C3%A9cnica-completa.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.284/2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm. Acesso em: 08 abr.2023.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014.** Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5025622-12.2021.4.04.0000/SC.** Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 22 de junho 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1263813140/inteiro-teor-1263813206>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC.** Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 22 de junho 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1263813140/inteiro-teor-1263813206>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CADEMARTONI, Sergio Urquhart de; CADERMATORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. Da tradição ocidental de constitucionalismo ao novo constitucionalismo latino-americano: análise das garantias constitucionais. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014, p. 1032. Disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6677>. Acesso em: 04 maio 2023.

CALGARO, Cleide. **Constitucionalismo e meio ambiente: conquistas e desafios na América Latina.** Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** São Paulo: Editora Cultrix, 2012.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Hugo. **A revolução ecojurídica. O direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade.** São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

COLAÇO, Thais Luzia. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

COLAÇO, Thais Luzia. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

COLÔMBIA. **Constituição.** Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_colombia_2000.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017.** Solicitada pela República de Colômbia. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. **STC4360-2018.** República de Colômbia. Disponível em <https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

COSTA, Everaldo Batista da. **Utopismos patrimoniais pela América Latina, resistências à colonialidade do poder.** Universidade de Brasília. XIV Coloquio Internacional de Geocrítica Las utopías y la construcción de la sociedad del futuro. Barcelona, 2-7 de mayo de 2016.

DANTAS, Jorge Eduardo. **Estrada ilegal ameaça povo isolado na Terra Indígena Yanomami.** Brasil, Greepace, 2022. Acesso em: 4 abr. 2023, disponível em https://www.greenpeace.org/brasil/blog/estrada-ilegal-ameaca-povo-isolado-na-terra-indigena-yanomami/?appeal=21057&utm_source=google&utm_medium=paid&utm_campaign=florestas&utm_content=aq_20230206_grants&utm_term=povos%20indigenas&utm_campaign=&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=7235609613&hsa_cam=19664562138&hsa_grp=142863627341&hsa_ad=647895344786&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-302583886515&hsa_kw=povos%20indigenas&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=Cj0KCQjwla-hBhD7ARIsAM9tQKvloVTjKpWiLrGCjch6xn-c2RyK62oqyZeNGAqHc3CzlZ4FNym7i4oaAnsaEALw_wcB.

DESCOLA, Philippe. **Outras naturezas, outras culturas.** São Paulo: Editora 34, 2016.

DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais.** São Paulo, SP: Edições SESC, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio.** Tradução Luís Carlos Borges. - São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EQUADOR, **Constituição.** Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Coordinado por César Rodríguez Garavito - 1ª ed. - Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-159.

FERNANDES, Alexandre Comez. **Direito Civil. Introdução: pessoas e bens**. Caxias do Sul, RS: EducS, 2012.

FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia. **Revista Jurídica Meritum**: Belo Horizonte, v. 9, 2014, p. 265-294. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/2497>. Acesso em: 12 fev. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Madrid: Trotta, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes. La crisis de la democracia constitucional**. Madri: Editorial Trotta, 2011.

FIDELER, David. **Um café com Sêneca. Um guia estoico para a arte de viver**. Rio de Janeiro: Sextame.

FLIEGNER, Ana Paula dos Santos; **Movimentos sociais e mobilização social**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

FLORIANÓPOLIS (SC). **Lei Orgânica do Município de Florianópolis**. Promulgada em 05 de abril de 1990. Edição atualizada até a Emenda à Lei Orgânica nº 049 de junho/2020. Disponível em <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fsistemas.sc.gov.br%2Fcmf%2Fpesquisa%2Fdocs%2F1990%2Fleiorganica.doc%23%3A~%3Atext%3DLei%2520Org%25C3%25A2nica%2520do%2520Munic%25C3%25ADpio%2520de%2520Florian%25C3%25B3polis%2520Promulgada%2520em%2CCardoso%2520Gentil%2520Vice-Presidente%253A%2520Vereador%2520I%25C3%25A7uriti%2520Pereira%2520da%2520Silva&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em 16 de abril de 2023.

FONSECA, Paulo Henrique. Novo constitucionalismo latino-americano, a propriedade e colonialidade: entre rupturas e permanências de um modelo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. Unisinos - doi: 10.4013/rechtd.2015.73.10. setembro-dezembro 2015.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 3 ed., 2012.

FURLANETTO, Taísa Villa. **O constitucionalismo transformador latino-americano: implicações na restauração e reparação do dano ambiental (Mestrado em Direito)** – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014.

FURRIELA, Rachel Biderman. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002.

GALEANO, Eduardo. **Patás Arriba: la escuela del mundo al revés**. Ciudad de México: Siglo XXI, 1998.

GARCIA, Marcos Leite. **Reflexões sobre os direitos humanos do bem viver: o novo constitucionalismo latino-americano a partir de um dos seus fundamentos.** Equador: Compedi a Law Review, v. 4, 2018.

GARGARELLA, Roberto. **La derrota del derecho em América Latina.** Ciudad Autónoma de Bueno Aires: Siglo XXI Edirores Argentina, 2020.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos e lutas sociais na história do Brasil.** São Paulo: Loyola, 1995.

HAN, Byung-Chul. **O que é poder?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

HAUFF, Shirley Noely. **Diagnóstico Ambiental Integrado da Bacia Hidrográfica da Lagoa da Conceição.** 1996. 151 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30357682.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ISHISAKI, Fábio Takeshi. **Direito ambiental: tópicos relevantes e atualidades.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022.

JESUS, José Teófilo de. **América – Série de Alegorias dos Quatro Continentes.** Google Arts&Culture. Museu de Arte da Bahia: Salvador Bahia, 1810. Disponível em: <https://artsandculture.google.com/asset/am%C3%A9rica-s%C3%A9rie-de-alegorias-dos-quatro-continentes-jos%C3%A9-te%C3%B3filo-de-jesus/dwGbmj4qBCMxpA?hl=pt-br>. Acesso em: 15 fev. 2023.

JUNIOR, Arlindo Philippi; FEITAS, Vladimir Passos; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. **Direito ambiental e sustentabilidade.** Barueri, SP: Manole, 2016.

LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica.** Brasil: CNPQ, 2014.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LESCANO, Andreas Fisher; FRANCO, Alex Valle. **La Naturaleza como sujeto de derechos: Un diálogo filosófico y jurídico entre Alemania y Ecuador.** Equador, Editorial El Siglo, 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT. **Como as democracias morrem.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LINZÁN, Luis Fernando Ávila. **Política, Justicia y Constitución.** Ed. 1. Quito: Corte Constitucional para el período de Transición, 2012.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. **La Tercera Generación de Derechos Humanos.** Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Lecciones de Derechos Fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004.

MELLO, Milena Petters. **Constitucionalismo, Pluralismo e Transição Democrática na América Latina**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 22^a ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NAUROSKI, Everson Araujo. **Democracia, cidadania e sociedade civil**. Curitiba: Contenus, 2020.

NOBREGA, Luciana Nogueira. **Estado e autonomias indígenas na Nova Constituição da Bolívia**. Tensões Mundiais, Fortaleza v. 14, n. 26, p. 157-181, 2018.

NODARI, Paulo César; CALGARO, Cleide; SÍVERES, Luiz. **Ética, direitos humanos e meio ambiente: reflexões e pistas para uma educação cidadã responsável e pacífica**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2017.

PARAGUAI. **Constituição**. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/py_3054.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

PERU. **Constitución Política del Perú**. Disponível em: https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/198518/Constitucion_Politica_del_Peru_1993.pdf?v=1594239946. Acesso em: 02 abril 2023.

PHILIPPI, Arlindo Jr; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri, SP: Manole, 2016.

RAMIRO, Avilá Santamaría. **El neoconstitucionalismo transformador El estado y el derecho en la Constitución de 2008**. Quito: Universidad Andina Simón, 2011.

RIVERA, Diego. **Slavery in the Sugar Plantation (1930-1931)**. Disponível em: <http://www.diego-riverafoundation.org/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

RODRIGUES, Saulo Tarso; BELLOSO MARTÍN, Núria. Do pós-moderno ao pós-colonial: o Constitucionalismo Latino Americano e novas intersubjetividades coletivas. Uma desconstrução do paradigma hegemônico da fundamentalidade dos direitos a partir da ética do outro. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS. Vol. 16. Nº. 32. Jul./Dez. 2014.

RUIZ, Castor. **Labirintos do poder**. Porto Alegre: Escritos, 2004, capítulos 2 e 3.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13 ed. Ver. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SAID, Edward W. **Cultura e Imperialismo**. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Diogo Bacha. **Desconstruindo o novo constitucionalismo latino-americano: o tribunal constitucional plurinacional e a jurisdição constitucional decolonial**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

TACHIZAWA, Takeshy. **Organizações Não Governamentais e Terceiro Setor: criação de ONGs e estratégias de atuação**. 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

TEIXEIRA, Ana Claudia Chaves. **Identidades em construção: as organizações não-governamentais no processo brasileiro de democratização**. São Paulo: Annablume; Fapesp; Instituto Pólis, 2003.

TEIXEIRA, Ana Claudia Chaves. **Identidades em construção: as organizações não governamentais no processo brasileiro de democratização**. 2000. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Estadual de Campinas, 2000. Disponível em? <https://sinapse.gife.org.br/download/identidades-em-construcao-organizacoes-nao-governamentais-no-processo-brasileiro-de-democratizacao>. Acesso em: 22 abr. 2023.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org). *A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais Perspectivas Latino-Americanas*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales – CLACSO, 2005. p. 227-257.

UGARTE, Pedro Salazar. **El Novo Constitucionalismo Latinoamericano (uns perspectiva crítica)**. México: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2012.

URIHIPÊ, Kami Yamaki. **Nossa Terra-Floresta**. Brasil. Povos Indígenas no Brasil, 2018. Acesso em 04 de abril de 2023. Disponível em <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>.

VASCONCELOS, J. **Democracia pura: teoria e prática sobre os governos sem políticos profissionais**. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2019.

VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

WEATHERS, Kathleen; STRAYER, David L.; LIKENS, Gene E. **Fundamentos de ciência dos ecossistemas**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIOLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. São Leopoldo: Karywa, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013.